

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****ACORDO DE PARCERIA**

entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a comunidade europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000

(JO L 317 de 15.12.2000, p. 3)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão n.º 1/2003 do Conselho de Ministros ACP-CE de 16 de Maio de 2003	L 141	25	7.6.2003
► <u>M2</u>	Decisão n.º 2/2004 do Conselho de Ministros ACP-CE de 30 de Junho de 2004	L 297	18	22.9.2004
► <u>M3</u>	Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e Barbados, Belize, República Popular do Congo, Fiji, República Cooperativa de Guiana, República da Costa do Marfim, Jamaica, República do Quênia, República de Madagáscar, República do Malawi, República de Maurícia, República de Suriname, São Cristóvão e Nevis, Reino da Suazilândia, República Unida da Tanzânia, República de Trindade e Tobago, República do Uganda, República da Zâmbia e República do Zimbabué respeitante à adesão da República de Moçambique ao Protocolo n.º 3, relativo ao açúcar ACP, do Anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE	L 356	2	1.12.2004
► <u>M4</u>	Acordo que altera o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000	L 209	27	11.8.2005
► <u>M5</u>	Decisão n.º 1/2006 do Conselho de Ministros ACP-CE de 2 de Junho de 2006	L 247	22	9.9.2006
► <u>M6</u>	Decisão n.º 4/2007 do Conselho de Ministros ACP-CE de 20 de Dezembro de 2007	L 25	11	30.1.2008
► <u>M7</u>	Decisão n.º 1/2008 do Conselho de Ministros ACP-CE de 13 de Junho de 2008	L 171	63	1.7.2008
► <u>M8</u>	Decisão n.º 3/2008 do Conselho de Ministros ACP-CE de 15 de Dezembro de 2008	L 352	59	31.12.2008
► <u>M9</u>	Decisão n.º 1/2009 do Conselho de Ministros ACP-CE de 29 de Maio de 2009	L 168	48	30.6.2009
► <u>M10</u>	Acordo que altera pela segunda vez o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de junho de 2005	L 287	3	4.11.2010

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 385 de 29.12.2004, p. 88 (22000A1215(01))



ACORDO DE PARCERIA

entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a comunidade europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000

ÍNDICE

PREÂMBULO	
PARTE 1	DISPOSIÇÕES GERAIS
Título I	Objectivos, princípios e intervenientes
Capítulo 1	Objectivos e princípios
Capítulo 2	Intervenientes na parceria
Título II	Dimensão política
PARTE 2	DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS
PARTE 3	ESTRATÉGIAS DE COOPERAÇÃO
Título I	Estratégias de desenvolvimento
Capítulo 1	Quadro geral
Capítulo 2	Áreas de apoio
Secção 1	Desenvolvimento económico
Secção 2	Desenvolvimento social e humano
Secção 3	Cooperação e integração regionais
Secção 4	Questões temáticas e horizontais
Título II	Cooperação económica e comercial
Capítulo 1	Objectivos e princípios
Capítulo 2	Novo regime comercial
Capítulo 3	Cooperação nas instâncias internacionais
Capítulo 4	Comércio de serviços
Capítulo 5	Áreas relacionadas com o comércio
Capítulo 6	Cooperação noutros sectores
PARTE 4	COOPERAÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO
Título I	Disposições Gerais
Capítulo 1	Objectivos, princípios, linhas directrizes e elegibilidade
Capítulo 2	Âmbito e natureza do financiamento
Título II	Cooperação Financeira
Capítulo 1	Recursos financeiros
Capítulo 2	Dívida e apoio ao ajustamento estrutural

▼B

Capítulo 3	Apoio em caso de choques exógenos
Capítulo 4	Apoio às políticas sectoriais
Capítulo 5	Microprojectos e cooperação descentralizada
Capítulo 6	Ajuda humanitária, ajuda de emergência e ajuda pós-emergência
Capítulo 7	Apoio aos investimentos e ao desenvolvimento do sector privado
Título III	Cooperação técnica
Título IV	Processos e sistemas de gestão
PARTE 5	DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS ESTADOS ACP MENOS DESENVOLVIDOS, SEM LITORAL OU INSULARES
Capítulo 1	Disposições gerais
Capítulo 2	Estados ACP menos desenvolvidos
Capítulo 3	Estados ACP sem litoral
Capítulo 4	Estados ACP insulares
PARTE 6	DISPOSIÇÕES FINAIS

▼B**PREÂMBULO**

TENDO EM CONTA o Tratado que institui a Comunidade Europeia, por um lado, e o Acordo de Georgetown que institui o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), por outro;

AFIRMANDO o seu empenho numa cooperação que permita alcançar os objectivos de erradicação da pobreza, desenvolvimento sustentável e integração progressiva dos países ACP na economia mundial;

REITERANDO a sua determinação em, através da sua cooperação, contribuir significativamente para o desenvolvimento económico, social e cultural do Estados ACP e para a melhoria do bem-estar das suas populações, ajudando-os a superar os desafios da globalização e intensificando a parceria ACP-UE, a fim de reforçar a dimensão social do processo de globalização;

REAFIRMANDO a sua vontade de revitalizar as suas relações especiais e de adoptar uma abordagem global e integrada com vista a construir uma parceria reforçada, assente no diálogo político, na cooperação para o desenvolvimento e nas relações económicas e comerciais;

RECONHECENDO que um contexto político que garanta a paz, a segurança e a estabilidade, o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos, o Estado de Direito e a boa governação constitui parte integrante do desenvolvimento a longo prazo e que a responsabilidade pela criação de tal contexto incumbe em primeiro lugar aos países interessados;

RECONHECENDO que a adopção de políticas económicas sãs e sustentáveis constitui uma condição prévia para o desenvolvimento;

NORTEANDO-SE pelos princípios da Carta das Nações Unidas e relembrando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, as conclusões da Conferência de Viena sobre os Direitos do Homem de 1993, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Económicos, Culturais e Sociais, das Nações Unidas, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, as Convenções de Genebra de 1949 e os outros instrumentos de direito humanitário internacional, a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas, a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de Nova Iorque de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados;

CONSIDERANDO que a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a Convenção Americana dos Direitos do Homem constituem contributos regionais positivos para o respeito pelos direitos do Homem na União Europeia e nos Estados ACP;

▼M4

REAFIRMANDO que os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional não devem passar impunes e que a sua perseguição efectiva deve ser assegurada pela adopção de medidas a nível nacional e pelo reforço da colaboração mundial;

CONSIDERANDO que a criação e o funcionamento efectivo do Tribunal Penal Internacional constituem um contributo importante para a paz e a justiça internacional;

▼ M10

RECORDANDO as Declarações das cimeiras sucessivas dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados ACP;

CONSIDERANDO que os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio enunciados na declaração do milénio adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, especialmente a erradicação da pobreza extrema e da fome, bem como os princípios e objectivos de desenvolvimento acordados pelas várias conferências das Nações Unidas, proporcionam uma perspectiva clara e devem nortear a cooperação ACP-União Europeia no âmbito do presente acordo; reconhecendo que a UE e os Estados ACP têm de realizar um esforço concertado para acelerar os progressos com vista a alcançar os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio;

SUBSCREVENDO os princípios em matéria de eficácia da ajuda enunciados em Roma, confirmados em Paris e aprofundados no Programa de Acção de Acra;

CONCEDENDO especial atenção aos compromissos assumidos e aos objectivos acordados aquando das principais Conferências das Nações Unidas, bem como noutras conferências internacionais, e reconhecendo a necessidade de redobrar os esforços com vista a alcançar os objectivos e executar os programas de acção elaborados nestas instâncias;

CONSCIENTES da gravidade dos desafios ambientais globais colocados pelas alterações climáticas e profundamente preocupados com a situação das populações mais vulneráveis que vivem nos países em desenvolvimento, em especial nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares ACP, nos quais os meios de subsistência e o desenvolvimento sustentável se encontram ameaçados por fenómenos climáticos como a subida do nível da água do mar, a erosão do litoral, as inundações, a seca e a desertificação;

▼ B

CIOSOS de respeitarem os direitos fundamentais dos trabalhadores, tendo em conta os princípios enunciados nas convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho;

RECORDANDO os compromissos assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio;

DECIDIRAM CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

PARTE 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS E INTERVENIENTES

CAPÍTULO 1

Objectivos e princípios*Artigo 1.º***Objectivos da parceria**

A Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, a seguir denominados «Partes», celebram o presente Acordo para promover e acelerar o desenvolvimento económico, cultural e social dos Estados ACP, a fim de contribuírem para a paz e a segurança e promoverem um contexto político estável e democrático.

▼B

A parceria centra-se no objectivo de redução da pobreza e, a prazo, da sua erradicação, em consonância com os objectivos de desenvolvimento sustentável e de integração progressiva dos países ACP na economia mundial.

▼M10

Esses objectivos, assim como os compromissos internacionais das Partes, incluindo os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, devem nortear todas as estratégias de desenvolvimento e serão concretizados através de uma abordagem integrada que tenha simultaneamente em conta os aspectos políticos, económicos, sociais, culturais e ambientais do desenvolvimento. A parceria deve proporcionar um enquadramento coerente de apoio às estratégias de desenvolvimento adoptadas por cada Estado ACP.

O crescimento económico sustentável, o desenvolvimento do sector privado, o aumento do emprego e a melhoria do acesso aos recursos produtivos fazem também parte integrante desta abordagem. O respeito pelos direitos da pessoa humana e a satisfação das suas necessidades essenciais, a promoção do desenvolvimento social e a criação de condições para uma distribuição equitativa dos benefícios do crescimento são igualmente apoiados. Do mesmo modo, são incentivados os processos de integração regional e sub-regional que facilitem a integração dos países ACP na economia mundial em termos comerciais e de investimento privado. O desenvolvimento das capacidades dos diversos intervenientes no desenvolvimento e a melhoria do enquadramento institucional necessário à coesão social, ao funcionamento de uma sociedade democrática e de uma economia de mercado, bem como à emergência de uma sociedade civil activa e organizada fazem igualmente parte integrante desta abordagem. É concedida especial atenção à situação das mulheres, devendo as questões de igualdade e sexos ser sistematicamente tidas em conta em todos os domínios – políticos, económicos ou sociais. Os princípios de gestão sustentável dos recursos naturais e do ambiente, incluindo as alterações climáticas, são aplicados e integrados a todos os níveis da parceria.

*Artigo 2.º***Princípios fundamentais**

A cooperação ACP-CE, assente num regime juridicamente vinculativo e na existência de instituições comuns, é norteadada pela agenda relativa à eficácia da ajuda acordada a nível internacional no que respeita à apropriação, alinhamento, harmonização, gestão orientada para os resultados e responsabilização recíproca e exercida com base nos seguintes princípios fundamentais:

- igualdade dos parceiros e apropriação das estratégias de desenvolvimento: a fim de realizar os objectivos da parceria, os Estados ACP determinam com toda a soberania as estratégias de desenvolvimento das respectivas economias e sociedades, respeitando devidamente os elementos essenciais e o elemento fundamental descritos no artigo 9.º; a parceria deve incentivar a apropriação das estratégias de desenvolvimento pelos países e populações interessadas; os parceiros de desenvolvimento da UE alinharão os seus programas por estas estratégias,
- participação: para além da administração central, enquanto principal parceiro, a parceria está aberta aos Parlamentos dos Estados ACP, bem como às autoridades locais desses Estados e a outros tipos de intervenientes, de modo a incentivar a participação de todos os estratos da sociedade, incluindo o sector privado e as organizações da sociedade civil, na vida política, económica e social,

▼ M10

- papel primordial do diálogo e respeito pelos compromissos mútuos e responsabilização: as obrigações assumidas pelas Partes no âmbito do seu diálogo estão no centro da parceria e das relações de cooperação; as Partes trabalharão em estreita colaboração para determinar e aplicar os procedimentos necessários que permitam o alinhamento e a harmonização entre os doadores, de modo a assegurar que os Estados ACP desempenhem um papel central neste processo,
- diferenciação e regionalização: as modalidades e prioridades da cooperação são adaptadas em função do nível de desenvolvimento dos diversos parceiros, das suas necessidades, do seu desempenho e da sua estratégia de desenvolvimento a longo prazo. Os países menos desenvolvidos beneficiam de um tratamento especial, sendo tida em conta a vulnerabilidade dos países sem litoral e insulares. É concedida especial atenção à integração regional, incluindo a nível continental.

▼ B*Artigo 3.º***Realização dos objectivos do presente Acordo**

No âmbito do presente Acordo, as Partes devem tomar, cada uma no que lhe diz respeito, todas as medidas gerais ou especiais necessárias para assegurar a execução das obrigações decorrentes do presente Acordo e facilitar a consecução dos seus objectivos. As Partes devem-se abster de tomar quaisquer medidas susceptíveis de comprometer esses objectivos.

CAPÍTULO 2**Intervenientes na parceria****▼ M10***Artigo 4.º***Abordagem geral**

Os Estados ACP determinam com toda a soberania os princípios, estratégias e modelos de desenvolvimento das suas economias e das suas sociedades e devem definir com a Comunidade os programas de cooperação previstos no âmbito do presente Acordo. As Partes reconhecem, todavia, o papel complementar e o potencial do contributo dos intervenientes não estatais, dos Parlamentos nacionais dos Estados ACP e das autoridades locais descentralizadas para o processo de desenvolvimento, especialmente a nível nacional e regional. Nesta perspectiva e nas condições previstas no presente Acordo, os intervenientes não estatais, os Parlamentos nacionais dos Estados ACP e as autoridades locais descentralizadas devem, consoante o caso:

- ser informados e participar nas consultas sobre as políticas e estratégias de cooperação e sobre as prioridades da cooperação, nomeadamente nos domínios que lhes digam directamente respeito, bem como sobre o diálogo político,
- beneficiar de apoio ao desenvolvimento das capacidades em domínios cruciais, a fim de reforçar as suas competências, especialmente em termos de organização e representação e de criação de mecanismos de consulta, incluindo canais de comunicação e de diálogo, bem como de promover alianças estratégicas.

▼M10

Os intervenientes não estatais e as autoridades locais descentralizadas devem, consoante o caso:

- beneficiar de recursos financeiros, nas condições previstas no presente Acordo, destinados a apoiar os processos de desenvolvimento local,
- participar na execução dos projectos e programas de cooperação nos domínios que lhes digam respeito ou nos quais estes intervenientes apresentem vantagens comparativas.

▼B*Artigo 5.º***I n f o r m a ç ã o**

A cooperação apoia acções que permitam um melhor conhecimento e uma maior sensibilização relativamente às principais características da parceira ACP-UE. A cooperação deve igualmente:

- incentivar a criação de parcerias e o estabelecimento de vínculos entre os intervenientes dos Estados ACP e da União Europeia;
- intensificar a criação de redes e o intercâmbio de experiências e de conhecimentos entre os diversos intervenientes.

*Artigo 6.º***D e f i n i ç õ e s****▼M10**

1. Os intervenientes na cooperação incluem:

- a) O Estado (a nível local, regional e nacional), incluindo os Parlamentos nacionais dos Estados ACP;
- b) As organizações regionais ACP e a União Africana; para efeitos do presente Acordo, a noção «organizações ou níveis regionais» inclui igualmente organizações ou níveis sub-regionais;
- c) Os intervenientes não estatais:
 - o sector privado,
 - os parceiros económicos e sociais, incluindo as organizações sindicais,
 - a sociedade civil sob todas as suas formas, consoante as características nacionais.

▼B

2. O reconhecimento pelas Partes dos ►**M10** intervenientes não estatais ◀ depende da sua capacidade de resposta em relação às necessidades das populações, das suas competências específicas e do carácter democrático e transparente da sua forma de organização e de gestão.

▼B*Artigo 7.º***Desenvolvimento das capacidades**

O contributo da sociedade civil para o processo de desenvolvimento pode ser valorizado através do reforço das organizações comunitárias e das organizações não governamentais sem fins lucrativos em todos os domínios da cooperação, o que implica:

- o incentivo e o apoio à criação e ao desenvolvimento dessas organizações;
- a criação de mecanismos que assegurem a participação dessas organizações na definição, execução e avaliação das estratégias e programas de desenvolvimento.

TÍTULO II**DIMENSÃO POLÍTICA****▼M10***Artigo 8.º***Diálogo político**

1. As Partes devem manter um diálogo político regular, abrangente, equilibrado e aprofundado, que conduza a compromissos de ambos os lados.

2. O objectivo desse diálogo consiste em permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão recíproca e facilitar a definição de prioridades e agendas comuns, nomeadamente reconhecendo os laços existentes entre os diferentes aspectos das relações entre as Partes e as diversas áreas de cooperação previstas no presente Acordo. O diálogo deve facilitar as consultas e reforçar a cooperação entre as Partes no âmbito das instâncias internacionais, bem como promover e apoiar um sistema de multilateralismo efectivo. O diálogo deve ter igualmente por objectivo evitar situações em que uma das Partes possa considerar necessário o recurso aos processos de consulta previstos nos artigos 96.º e 97.º

3. O diálogo incide sobre todos os objectivos e finalidades previstos no presente Acordo, bem como sobre todas as questões de interesse comum, geral ou regional, incluindo as questões relativas à integração regional e continental. Através do diálogo, as Partes contribuem para a paz, a segurança e a estabilidade e promovem um contexto político estável e democrático. O diálogo engloba as estratégias de cooperação, incluindo a agenda sobre a eficácia da ajuda, assim como as políticas globais e sectoriais, nomeadamente o ambiente, as alterações climáticas, a igualdade de género, as migrações e as questões relativas ao património cultural. Contempla igualmente as políticas globais e sectoriais de ambas as Partes que possam afectar a consecução dos objectivos da cooperação para o desenvolvimento.

4. O diálogo centra-se, designadamente, em questões políticas específicas de interesse comum ou de importância geral para a realização dos objectivos enunciados no Acordo, nomeadamente o comércio de armas, as despesas militares excessivas, o tráfico de droga, o crime organizado, o trabalho infantil, ou qualquer tipo de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição. O diálogo inclui igualmente uma avaliação periódica da evolução registada em matéria de respeito pelos direitos humanos, princípios democráticos, Estado de direito e boa governação.

▼ M10

5. As políticas gerais destinadas a promover a paz e a prevenir, gerir e resolver os conflitos violentos ocupam um lugar de destaque no âmbito do diálogo, bem como a necessidade de ter plenamente em consideração o objectivo da paz e estabilidade democrática na definição dos domínios prioritários da cooperação. As organizações regionais ACP relevantes e a União Africana, se for caso disso, participam plenamente no diálogo neste contexto.

6. O diálogo deve ser conduzido de um modo flexível, assumir um carácter formal ou informal, consoante as necessidades, ter lugar no âmbito ou à margem do quadro institucional, incluindo o Grupo ACP e a Assembleia Parlamentar Paritária, sob a forma e ao nível mais adequados, incluindo a nível nacional, regional, continental ou de todos os Estados ACP.

7. As organizações regionais e os representantes das organizações da sociedade civil devem ser associados a este diálogo, bem como, se for caso disso, os Parlamentos nacionais dos Estados ACP.

8. Sempre que adequado, e a fim de evitar que ocorram situações em que uma das Partes possa considerar necessário recorrer ao processo de consulta previsto no artigo 96.º, o diálogo sobre os elementos essenciais deve ser sistemático e formalizado em conformidade com as regras estabelecidas no Anexo VII.

▼ B*Artigo 9.º***▼ M4**

Elementos essenciais relativos aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito e elemento fundamental relativo à boa governação

▼ B

1. A cooperação tem por objectivo o desenvolvimento sustentável, centrado na pessoa humana, que é o principal protagonista e beneficiário do desenvolvimento, postulando o respeito e a promoção de todos os direitos humanos.

O respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo o respeito pelos direitos sociais fundamentais, a democracia assente no Estado de Direito e um sistema de governo transparente e responsável fazem parte integrante do desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reafirmam as suas obrigações e compromissos internacionais em matéria de direitos humanos e reiteram o seu profundo empenho na defesa da dignidade e dos direitos humanos, que constituem aspirações legítimas dos indivíduos e dos povos. Os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. As Partes comprometem-se a promover e a proteger todas as liberdades fundamentais e os direitos humanos, quer se trate de direitos civis e políticos quer de direitos sociais, económicos e culturais. Neste contexto, as Partes reafirmam a igualdade entre homens e mulheres.

▼B

As Partes reafirmam que a democratização, o desenvolvimento e a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos humanos são interdependentes e se reforçam mutuamente. Os princípios democráticos são princípios universalmente reconhecidos que presidem à organização do Estado e se destinam assegurar a legitimidade da sua autoridade, a legalidade das suas acções, que se reflecte no seu sistema constitucional, legislativo e regulamentar, bem como a existência de mecanismos de participação. Cada país desenvolve a sua cultura democrática, com base em princípios universalmente reconhecidos.

A estrutura do Estado e as prerrogativas dos diversos poderes assentam no Estado de Direito, que deve prever, nomeadamente, mecanismos de recurso jurídico eficazes e acessíveis, a independência do poder judicial, que assegure a igualdade perante a lei, e um poder executivo que respeite plenamente a lei.

O respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, que presidem à parceria ACP-UE, devem nortear as políticas internas e externas das Partes e constituem os elementos essenciais do presente Acordo.

3. Num contexto político e institucional que respeite os direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, a boa governação consiste na gestão transparente e responsável dos recursos humanos, naturais, económicos e financeiros, tendo em vista um desenvolvimento sustentável e equitativo. A boa governação implica processos de decisão claros a nível das autoridades públicas, instituições transparentes e responsabilizáveis, o primado do direito na gestão e na distribuição dos recursos e o reforço das capacidades no que respeita à elaboração e aplicação de medidas especificamente destinadas a prevenir e a combater a corrupção.

▼M10

A boa governação, princípio no qual assenta a parceria ACP-UE, preside às políticas internas e externas das Partes e constitui um elemento fundamental do presente Acordo. As Partes acordam em que os casos graves de corrupção, incluindo a corrupção activa e passiva, referidos no artigo 97.º, constituem uma violação desse elemento.

▼B

4. A parceria apoia activamente a promoção dos direitos humanos, os processos de democratização, a consolidação do Estado de Direito e a boa governação.

Estes domínios constituem um elemento importante do diálogo político. No âmbito desse diálogo, as Partes devem atribuir especial importância às mudanças em curso e à continuidade dos progressos registados. Essa avaliação periódica deve ter em conta as realidades económicas, sociais, culturais e históricas de cada país.

O apoio às estratégias de desenvolvimento beneficia especialmente estes domínios. A Comunidade apoia as reformas políticas, institucionais e legislativas, assim como o reforço das capacidades dos intervenientes públicos, privados e da sociedade civil, no âmbito de estratégias decididas de comum acordo entre o Estado interessado e a Comunidade.

▼M10

Os princípios em que assentam os elementos essenciais e o elemento fundamental definidos no presente artigo aplicam-se de igual modo aos Estados ACP, por um lado, e à União Europeia e aos seus Estados-Membros, por outro.

▼B*Artigo 10.º***Outros elementos do contexto político**

1. As Partes consideram que os seguintes elementos contribuem para a manutenção e a consolidação de um contexto político estável e democrático:

— o desenvolvimento sustentável e equitativo, que contemple, nomeadamente, o acesso aos recursos produtivos, aos serviços essenciais e à justiça;

▼M10

— uma maior participação dos Parlamentos nacionais dos Estados ACP, das autoridades locais descentralizadas, se for caso disso, e de uma sociedade civil activa e organizada, assim como do sector privado.

▼B

2. As Partes reconhecem que os princípios da ►**M10** economia social de mercado ◀, assentes em regras de concorrência transparentes e em políticas sólidas nos domínios económico e social, contribuem para a realização dos objectivos da parceria.

▼M10*Artigo 11.º***Políticas de consolidação da paz, prevenção e resolução de conflitos, resposta a situações de fragilidade**

1. As Partes reconhecem que sem desenvolvimento e redução da pobreza não pode haver paz e segurança sustentáveis, e que sem paz e segurança não pode haver desenvolvimento sustentável. As Partes devem prosseguir uma política activa, abrangente e integrada de consolidação da paz e de prevenção e resolução de conflitos, bem como de segurança humana, e procurar encontrar soluções para as situações de fragilidade no âmbito da parceria. Esta política baseia-se no princípio da apropriação e centra-se, especialmente, no desenvolvimento das capacidades nacionais, regionais e continentais, assim como na prevenção de conflitos violentos na sua fase inicial, agindo directamente sobre as suas causas profundas, incluindo a pobreza, e associando da forma mais adequada e focalizada todos os instrumentos disponíveis.

As Partes reconhecem a necessidade de enfrentar as ameaças crescentes, ou novas ameaças, que afectam a segurança como o crime organizado, a pirataria e o tráfico de, nomeadamente, seres humanos, drogas e armas. É igualmente necessário ter em conta os impactos de desafios globais como as turbulências dos mercados financeiros internacionais, as alterações climáticas e as pandemias.

As Partes sublinham o importante papel que desempenham as organizações regionais na consolidação da paz e na prevenção e resolução de conflitos, bem como na resposta às ameaças crescentes, ou novas ameaças, que afectam a segurança em África, uma importante responsabilidade que incumbe à União Africana.

▼ **M10**

2. A interdependência entre segurança e desenvolvimento deverá orientar as actividades no domínio da consolidação da paz, da prevenção e da resolução de conflitos, que devem combinar estratégias de curto e longo prazo que vão além da simples gestão das crises. As actividades que visam fazer face às ameaças crescentes, ou novas ameaças, que afectam a segurança devem nomeadamente apoiar a aplicação efectiva da lei, incluindo a cooperação em matéria de controlos das fronteiras, a melhoria da segurança da cadeia de abastecimento internacional e a melhoria da segurança dos transportes aéreos, marítimos e rodoviários.

As actividades no domínio da consolidação da paz, da prevenção e da resolução de conflitos têm em vista, nomeadamente, assegurar uma repartição equitativa das oportunidades políticas, económicas, sociais e culturais por todos os estratos da sociedade, reforçar a legitimidade democrática e a eficácia da governação, criar mecanismos eficazes de conciliação pacífica dos interesses dos diferentes grupos, promover a participação activa das mulheres, superar as fracturas entre os diferentes segmentos da sociedade e incentivar a criação de uma sociedade civil activa e organizada. A este respeito, será prestada especial atenção ao desenvolvimento de sistemas de alerta rápido e de mecanismos de consolidação da paz que contribuam para a prevenção de conflitos.

3. As actividades neste domínio incluem ainda, designadamente, o apoio aos esforços de mediação, negociação e reconciliação, a uma gestão regional eficaz dos recursos naturais comuns limitados, à desmobilização e à reintegração social de antigos combatentes, à resolução da problemática das crianças-soldado e da violência contra as mulheres e crianças. Serão tomadas medidas adequadas para estabelecer limites responsáveis às despesas militares e ao comércio de armas, incluindo através do apoio à promoção e à aplicação das normas e códigos de conduta acordados, bem como para combater as actividades que alimentam os conflitos.

3-A. É atribuída especial importância à luta contra as minas antipessoal e os resíduos de guerra explosivos, bem como contra o fabrico, transferência, circulação e acumulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições, incluindo as reservas e arsenais de armas mal geridos e sem segurança adequada, e a disseminação descontrolada das mesmas.

As Partes acordam em coordenar, observar e executar plenamente as suas obrigações respectivas ao abrigo de todas as convenções e instrumentos internacionais relevantes, e, para o efeito, comprometem-se a cooperar a nível nacional, regional e continental.

3-B. As Partes comprometem-se também a cooperar na prevenção de actividades mercenárias em conformidade com as suas obrigações no âmbito de todos os instrumentos e convenções internacionais relevantes, bem como com as respectivas disposições legislativas e regulamentares.

4. Para fazer face às situações de fragilidade de forma estratégica e eficaz, as Partes trocam informações e facilitam a adopção de respostas preventivas, combinando de forma coerente a utilização de instrumentos diplomáticos, de segurança e de cooperação para o desenvolvimento. Chegarão a acordo quanto à melhor forma de melhorar as capacidades dos Estados para desempenharem as suas funções essenciais e de promover a vontade política de empreender reformas, respeitando simultaneamente o princípio da apropriação. Em situações de fragilidade, o diálogo político adquire uma importância especial, pelo que continuará a ser promovido e reforçado.

▼ **M10**

5. Em situações de conflito violento, as Partes devem tomar todas as medidas adequadas para prevenir uma intensificação da violência, limitar o seu alastramento territorial e promover uma resolução pacífica dos diferendos existentes. Deve ser prestada especial atenção a fim de assegurar que os recursos financeiros da cooperação sejam utilizados segundo os princípios e os objectivos da parceria, bem como para impedir um desvio desses fundos para fins bélicos.

6. Em situações pós-conflito, as Partes devem tomar todas as medidas adequadas para estabilizar a situação durante o período de transição, a fim de facilitar o regresso a uma situação de não-violência, estabilidade e democracia. As Partes asseguram a ligação necessária entre as intervenções de emergência, a reabilitação e a cooperação para o desenvolvimento.

7. Na promoção do reforço da paz e da justiça internacional, as Partes reafirmam a sua determinação em:

— partilhar a experiência em matéria de adopção das adaptações jurídicas necessárias para possibilitar a ratificação e a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

— combater o crime internacional em conformidade com o direito internacional, respeitando devidamente o Estatuto de Roma.

As partes envidam esforços para ratificar e implementar o Estatuto de Roma e instrumentos conexos.

Artigo 12.º

Coerência das políticas comunitárias e impacto na execução do presente Acordo

As Partes comprometem-se a abordar a questão da coerência das políticas numa perspectiva de desenvolvimento de forma focalizada, estratégica e num espírito de parceria, designadamente através da intensificação do diálogo sobre essa matéria. A União reconhece que as outras políticas das União – para além da política de desenvolvimento – podem apoiar as prioridades de desenvolvimento dos Estados ACP em conformidade com os objectivos do presente Acordo. Nesta base, a União reforça a coerência destas políticas com vista à realização desses objectivos.

Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, sempre que, no exercício das suas competências, a Comunidade pretenda adoptar uma medida susceptível de afectar os interesses dos Estados ACP no que respeita aos objectivos do presente Acordo, deve informar atempadamente o Grupo ACP das suas intenções. Para o efeito, a Comissão informa regularmente o Secretariado do Grupo ACP das propostas previstas e comunica-lhe simultaneamente a sua proposta de medidas desse tipo. Se necessário, pode igualmente ser apresentado um pedido de informação por iniciativa dos Estados ACP.

A pedido dos Estados ACP, iniciam-se rapidamente consultas para que as suas preocupações quanto ao impacto dessas medidas possam ser tidas em conta antes da decisão final.

▼M10

Após a realização das consultas, os Estados ACP e o Grupo ACP podem, além disso, comunicar por escrito, o mais rapidamente possível, as suas preocupações à Comunidade e propor alterações que vão ao encontro das suas preocupações.

Se a Comunidade não puder satisfazer os pedidos apresentados pelos Estados ACP, informa-os o mais rapidamente possível, indicando os motivos da sua decisão.

O Grupo ACP deve receber igualmente, sempre que possível com antecedência, informações adequadas sobre a entrada em vigor dessas decisões.

▼B*Artigo 13.º**M i g r a ç ã o*

1. A questão da migração é objecto de um diálogo aprofundado no âmbito da parceria ACP-UE.

As Partes reafirmam as suas obrigações e os seus compromissos no âmbito do direito internacional para assegurar o respeito pelos direitos humanos e eliminar todas as formas de discriminação baseadas, nomeadamente, na origem, no sexo, na raça, na língua ou na religião.

2. As Partes acordam em que a parceria implica, no que respeita à migração, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos seus territórios, uma política de integração destinada a conferir-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos seus cidadãos, prevenindo a discriminação na vida económica, social e cultural e adoptando medidas de luta contra o racismo e a xenofobia.

3. Os Estados-Membros devem conceder aos trabalhadores dos Estados ACP legalmente empregados no seu território um tratamento isento de qualquer discriminação com base na nacionalidade, em matéria de condições de trabalho, remuneração e despedimento. Da mesma forma, os Estados ACP concederão aos trabalhadores nacionais de Estados-Membros um tratamento não-discriminatório equivalente.

4. As Partes consideram que as estratégias destinadas a reduzir a pobreza, a melhorar as condições de vida e de trabalho, a criar emprego e a desenvolver a formação contribuem a longo prazo para a normalização dos fluxos migratórios.

No âmbito das estratégias de desenvolvimento e da programação nacional e regional, as Partes devem ter em conta os condicionalismos estruturais associados aos fenómenos migratórios, a fim de apoiar o desenvolvimento económico e social das regiões de origem dos migrantes e de reduzir a pobreza.

A Comunidade apoia, através dos programas de cooperação nacionais e regionais, a formação dos nacionais dos países ACP nos respectivos países de origem, noutros países ACP ou em Estados-Membros da União Europeia. No que respeita às acções de formação nos Estados-Membros, as Partes devem procurar assegurar que estas sejam orientadas para a inserção profissional dos cidadãos ACP nos seus países de origem.

▼B

As Partes devem desenvolver programas de cooperação destinados a facilitar o acesso ao ensino por parte dos estudantes dos Estados ACP, nomeadamente através do recurso às novas tecnologias da comunicação.

5. a) No âmbito do diálogo político, o Conselho de Ministros analisará questões relativas à imigração ilegal, tendo em vista a eventual definição dos meios necessários para uma política de prevenção.
- b) Neste contexto, as Partes acordam, nomeadamente, em assegurar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas em todos os processos de repatriamento de imigrantes ilegais para os respectivos países de origem. A este propósito, as autoridades competentes devem colocar à disposição dessas pessoas as infra-estruturas administrativas necessárias para o seu repatriamento.
- c) As Partes acordam ainda em que:
 - i) os Estados-Membros da União Europeia devem aceitar o regresso e a readmissão de qualquer dos seus cidadãos ilegalmente presente no território de um Estado ACP, a pedido deste último e sem outras formalidades;

os Estados ACP devem aceitar o regresso e a readmissão de qualquer dos seus cidadãos ilegalmente presente no território de um Estado-Membro da União Europeia, a pedido deste último e sem outras formalidades.

Os Estados-Membros e os Estados ACP devem proporcionar aos seus cidadãos os documentos de identidade necessários para o efeito.

No que respeita aos Estados-Membros da União Europeia, as obrigações previstas no presente número são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, para efeitos comunitários, nos termos da Declaração n.º 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia. No que respeita aos Estados ACP, as obrigações previstas no presente número são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, segundo a sua ordem jurídica.

- ii) A pedido de qualquer das Partes, serão iniciadas negociações com os Estados ACP tendo em vista a conclusão, de boa fé e respeitando as normas aplicáveis do direito internacional, de acordos bilaterais que regulem as obrigações específicas em matéria de readmissão e de repatriamento dos seus nacionais. Se uma das Partes o considerar necessário, esses acordos poderão abranger igualmente disposições em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas. Os acordos devem especificar as categorias de pessoas abrangidas pelas suas disposições, assim como as regras para a sua readmissão e o seu repatriamento.

▼B

Os Estados ACP devem beneficiar de uma assistência adequada para aplicar os referidos acordos.

- iii) Para efeitos da presente alínea c), entende-se por «Partes», a Comunidade, qualquer dos seus Estados-Membros e qualquer Estado ACP.

PARTE 2

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS**▼M10***Artigo 14.º***Instituições comuns**

1. As instituições comuns do presente Acordo são o Conselho de Ministros, o Comité de Embaixadores e a Assembleia Parlamentar Paritária.

2. As instituições comuns e as instituições criadas ao abrigo dos Acordos de Parceria Económica, sem prejuízo das disposições pertinentes dos Acordos de Parceria Económica existentes ou futuros, devem procurar garantir a coordenação, a coerência e a complementaridade, bem como um fluxo de informações eficaz e recíproco.

*Artigo 14.º-A***Reuniões dos Chefes de Estado ou de Governo**

As Partes reúnem-se a nível de Chefes de Estado ou de Governo, de comum acordo, na formação adequada..

▼B*Artigo 15.º***Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é composto por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por um membro do governo de cada Estado ACP, por outro.

A presidência do Conselho de Ministros é exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do governo de um Estado ACP.

▼M10

O Conselho de Ministros reúne-se, em princípio, uma vez por ano, por iniciativa do Presidente, e sempre que tal seja necessário, sob uma formação e composição geográfica adaptadas aos temas a tratar. Estas reuniões permitem realizar consultas de alto nível sobre questões de interesse específico para as Partes, complementando o trabalho desenvolvido no Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais, instituído pelo artigo 38.º, e no Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, instituído pelo artigo 83.º, cujos resultados servem de base de discussão para as reuniões anuais ordinárias do Conselho de Ministros.

▼B

2. O Conselho de Ministros tem as seguintes funções:

- a) Conduzir o diálogo político;

▼B

- b) Definir as directrizes políticas e adoptar as decisões necessárias para a aplicação das disposições do presente Acordo, nomeadamente no que se refere às estratégias de desenvolvimento para os sectores especificamente previstos no presente Acordo ou para qualquer outro sector pertinente, bem como no que se refere aos procedimentos;
- c) Analisar e resolver quaisquer questões susceptíveis de impedir a aplicação eficaz e efectiva do presente Acordo ou de obstar à concretização dos seus objectivos;
- d) Garantir o funcionamento dos mecanismos de consulta.

3. O Conselho de Ministros adopta as suas decisões por comum acordo das Partes. As deliberações do Conselho de Ministros são válidas apenas se estiverem presentes metade dos membros do Conselho da União Europeia, um membro da Comissão e dois terços dos membros que representam os governos dos Estados ACP. Os membros do Conselho de Ministros impedidos de comparecer podem fazer-se representar. O representante deve exercer todos os direitos do membro titular.

▼M10

O Conselho de Ministros pode adoptar decisões vinculativas para as Partes, bem como resoluções-quadro, recomendações e pareceres, durante a reunião anual ordinária ou por procedimento escrito. Apresenta um relatório anual sobre a aplicação do Acordo à Assembleia Parlamentar Paritária. O Conselho de Ministros deve analisar e tomar em consideração as resoluções e as recomendações adoptadas pela Assembleia Parlamentar Paritária.

▼B

O Conselho de Ministros deve conduzir um diálogo permanente com os representantes dos parceiros económicos e sociais e os outros intervenientes da sociedade civil dos Estados ACP e da União Europeia. Para o efeito, serão realizadas consultas à margem das suas reuniões.

4. O Conselho de Ministros pode delegar competências no Comité de Embaixadores.

5. O Conselho de Ministros deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

*Artigo 16.º***Comité de Embaixadores**

1. O Comité de Embaixadores é composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros junto da União Europeia e por um representante da Comissão, por um lado, e pelos chefes das missões dos diversos Estados ACP junto da União Europeia, por outro.

A presidência do Comité de Embaixadores é exercida alternadamente por um representante permanente de um Estado-Membro, designado pela Comunidade, e por um chefe de missão de um Estado ACP, designado pelos Estados ACP.

2. O Comité de Embaixadores assiste o Conselho de Ministros no desempenho das suas funções e executa quaisquer funções que lhe sejam por ele confiadas, devendo, neste contexto, acompanhar a aplicação do presente Acordo, bem como os progressos obtidos na realização dos objectivos nele definidos.

O Comité de Embaixadores reúne-se periodicamente, a fim de preparar as reuniões do Conselho, e sempre que tal se revele necessário.

▼B

3. O Comité de Embaixadores deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

*Artigo 17.º***Assembleia Parlamentar Paritária**

1. A Assembleia Parlamentar Paritária é composta por um número igual de representantes da União Europeia e dos Estados ACP. Os membros da Assembleia Parlamentar Paritária são, por um lado, membros do Parlamento Europeu, e, por outro, parlamentares ou, na sua falta, representantes designados pelos parlamentos dos Estados ACP. No caso dos Estados ACP que não tenham parlamento, a participação do representante do Estado ACP em causa será sujeita à aprovação prévia da Assembleia Parlamentar Paritária.

2. Compete à Assembleia Parlamentar Paritária, como órgão consultivo:

- promover os processos democráticos, através do diálogo e de consultas;
- contribuir para uma maior compreensão entre os povos da União Europeia e os dos Estados ACP e sensibilizar a opinião pública para as questões de desenvolvimento;

▼M10

- debater questões relativas ao desenvolvimento e à parceria ACP-UE, incluindo os acordos de parceria económica, outros regimes comerciais, o Fundo Europeu de Desenvolvimento e os documentos de estratégia por país e regionais. Para este efeito, a Comissão transmitirá esses documentos de estratégia à Assembleia Parlamentar Paritária;
- discutir o relatório anual do Conselho de Ministros sobre a aplicação do presente Acordo e adoptar resoluções e formular recomendações dirigidas ao Conselho de Ministros, tendo em vista a realização dos objectivos do presente Acordo;
- defender o desenvolvimento institucional e o reforço das capacidades dos Parlamentos nacionais, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do presente Acordo.

3. A Assembleia Parlamentar Paritária reúne-se duas vezes por ano em sessão plenária, alternadamente na União Europeia e num Estado ACP. A fim de reforçar o processo de integração regional e fomentar a cooperação entre os Parlamentos nacionais, são organizadas reuniões a nível regional entre membros dos Parlamentos da UE e dos Estados ACP.

Estas reuniões a nível regional são organizadas com vista a alcançar os objectivos definidos no n.º 2 do artigo 14.º do presente Acordo.

▼B

4. A Assembleia Parlamentar Paritária deve adoptar o seu regulamento interno no prazo de seis meses a contar de data da entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

PARTE 3
ESTRATÉGIAS DE COOPERAÇÃO

Artigo 18.º

As estratégias de cooperação baseiam-se nas estratégias de desenvolvimento e na cooperação económica e comercial, que são interdependentes e complementares. As Partes procuram assegurar que os esforços desenvolvidos nas duas áreas supramencionadas se reforcem mutuamente.

TÍTULO I
ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1

Quadro geral*Artigo 19.º***Princípios e objectivos**

1. O objectivo central da cooperação ACP-CE é a redução da pobreza e, a prazo, a sua erradicação, o desenvolvimento sustentável e a integração progressiva dos países ACP na economia mundial. Neste contexto, o enquadramento e as directrizes da cooperação devem ser adaptados às circunstâncias específicas de cada país ACP, promover a apropriação local das reformas económicas e sociais e a integração dos intervenientes do sector privado e da sociedade civil no processo de desenvolvimento.

▼M10

2. A cooperação deve nortear-se pelas conclusões das conferências das Nações Unidas e pelos objectivos e programas de acção acordados a nível internacional, bem como pelo seguimento que lhes foi dado, enquanto princípios de base do desenvolvimento. A cooperação deve igualmente tomar como referência os objectivos internacionais da cooperação para o desenvolvimento e prestar especial atenção à definição de indicadores de progresso qualitativos e quantitativos. As Partes devem concertar esforços para acelerar os progressos com vista à consecução dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

▼B

3. Os governos e os intervenientes não estatais dos diversos países ACP devem iniciar consultas sobre as respectivas estratégias de desenvolvimento e o apoio comunitário a essas estratégias.

*Artigo 20.º***Metodologia****▼M10**

1. Os objectivos da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE são prosseguidos através de estratégias integradas, que combinem elementos económicos, sociais, culturais, ambientais e institucionais, que devem ser objecto de uma apropriação a nível local. A cooperação deve proporcionar, por conseguinte, um quadro coerente de apoio às estratégias de desenvolvimento dos próprios Estados ACP, assegurando a complementaridade e a interacção entre os diferentes elementos, especialmente

▼ M10

a nível nacional e regional e entre estes dois níveis. Neste contexto, e no âmbito das políticas de desenvolvimento e das reformas levadas a efeito pelos Estados ACP, as estratégias de cooperação ACP-CE a nível nacional e, se for caso disso, a nível regional, têm por objectivo:

- a) Assegurar um crescimento económico, rápido e sustentado, que permita criar postos de trabalho, desenvolver o sector privado, aumentar o emprego, melhorar o acesso aos recursos produtivos e às actividades económicas;
- a-A) Promover a cooperação e a integração regionais;

▼ B

- b) Promover o desenvolvimento humano e social, contribuir para assegurar uma repartição ampla e equitativa dos benefícios do crescimento económico e assegurar a igualdade entre os géneros;
- c) Promover os valores culturais das comunidades e as suas interações específicas com os elementos económicos, políticos e sociais;
- d) Promover o desenvolvimento e as reformas institucionais, reforçar as instituições necessárias à consolidação da democracia, à boa governação e ao funcionamento de economias de mercado eficazes e competitivas, bem como reforçar as capacidades tendo em vista o desenvolvimento e a concretização da parceria;
- e) Promover uma gestão sustentável e a regeneração do ambiente, assim como as boas práticas neste domínio, e assegurar a conservação dos recursos naturais.

▼ M10

2. As seguintes questões temáticas e horizontais são sistematicamente tidas em conta e integradas em todos os domínios da cooperação: direitos humanos, questões de género, democracia, boa governação, sustentabilidade ambiental, alterações climáticas, doenças transmissíveis e não transmissíveis, reforço institucional e desenvolvimento das capacidades. Estes domínios podem igualmente beneficiar do apoio da Comunidade.

▼ B

3. Os textos que contemplam de forma pormenorizada os objectivos e estratégias de cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente no que respeita às políticas e estratégias sectoriais, devem ser incorporados num compêndio contendo as orientações operacionais para domínios ou sectores específicos da cooperação. Esses textos podem ser revistos, adaptados e/ou alterados pelo Conselho de Ministros com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

CAPÍTULO 2**Áreas de apoio****SECÇÃO 1****Desenvolvimento económico***Artigo 21.º***Investimento e desenvolvimento do sector privado**

1. A cooperação deve apoiar, a nível nacional e/ou regional, as reformas e as políticas económicas e institucionais necessárias à criação de condições favoráveis aos ► **M10** investimentos ◄ e ao desenvolvimento de um sector privado dinâmico, viável e competitivo. A cooperação deve igualmente contemplar:

▼B

- a) A promoção do diálogo e da cooperação entre o sector público e o sector privado;
- b) O desenvolvimento das capacidades de gestão e de uma cultura empresarial;
- c) A privatização e a reforma das empresas;
- d) O desenvolvimento e a modernização dos mecanismos de mediação e de arbitragem.

2. A cooperação deve contribuir também para melhorar a qualidade, a disponibilidade e a acessibilidade dos serviços financeiros e não financeiros prestados às empresas privadas, tanto do sector formal como do sector informal, através:

- a) Da mobilização e da canalização da poupança privada, tanto nacional como estrangeira, para o financiamento de empresas privadas, mediante o apoio a políticas de desenvolvimento e modernização do sector financeiro, incluindo os mercados de capitais, as instituições financeiras e as operações de microfinanciamento sustentáveis;
- b) Do desenvolvimento e do reforço das instituições comerciais, de organizações intermediárias, de associações, câmaras de comércio e entidades locais de prestação de serviços do sector privado, que apoiem e prestem serviços não financeiros às empresas, nomeadamente assistência profissional, técnica, comercial, bem como em matéria de gestão e de formação;
- c) Do apoio às instituições, programas, actividades e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, de *know-how*, e de boas práticas em todos os domínios relacionados com a gestão das empresas.

3. A cooperação deve promover o desenvolvimento das empresas através de financiamentos, de mecanismos de garantia e de assistência técnica, a fim de incentivar e apoiar a criação, o estabelecimento, a expansão, a diversificação, a reabilitação, a reestruturação, a modernização ou a privatização de empresas dinâmicas, viáveis e competitivas em todos os sectores económicos, bem como de intermediários financeiros, nomeadamente instituições de financiamento do desenvolvimento e de capitais de risco e sociedades de locação financeira, através:

- a) Da criação e/ou do reforço dos instrumentos financeiros sob a forma de capitais de investimento;
- b) Da melhoria do acesso a factores essenciais, como serviços de formação, assessoria, consultoria ou assistência técnica às empresas;
- c) Do aumento das actividades de exportação, nomeadamente através do reforço das capacidades em todos os domínios relacionados com o comércio;
- d) Do incentivo ao estabelecimento de vínculos, redes e relações de cooperação entre as empresas, nomeadamente em matéria de transferência de tecnologias e *know-how* a nível nacional, regional e ACP-UE, bem como à criação de parcerias com investidores privados estrangeiros, segundo os objectivos e as orientações da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE.

▼B

4. A cooperação deve apoiar o desenvolvimento de micro-empresas proporcionando-lhes um melhor acesso aos serviços financeiros e não financeiros, um enquadramento regulamentar e políticas adequadas ao seu desenvolvimento, bem como serviços de formação e de informação sobre as melhores práticas em matéria de microfinanciamentos.

▼M10

5. O apoio aos investimentos e ao desenvolvimento do sector privado deve contemplar acções e iniciativas aos níveis macro, meso e micro-económicos e promover a procura de mecanismos de financiamento inovadores, incluindo a combinação e a mobilização de fontes públicas e privadas para o financiamento do desenvolvimento.

6. A cooperação apoia os investimentos em infra-estruturas básicas realizados pelo sector público com vista a promover o sector privado, o crescimento económico e a erradicação da pobreza.

▼B*Artigo 22.º*

Reformas e políticas macroeconómicas e estruturais

1. A cooperação deve apoiar os esforços envidados pelos países ACP tendo em vista:

a) O crescimento e a estabilização a nível macroeconómico, através de uma disciplina em matéria de política financeira e monetária, que permita a redução da inflação, o equilíbrio das finanças públicas e das contas externas, reforçando a disciplina orçamental, aumentando a transparência e a eficácia orçamentais e melhorando a qualidade, a equidade e a composição da política financeira;

▼M10

b) A adopção de políticas estruturais destinadas a reforçar o papel dos diferentes intervenientes, especialmente do sector privado, e a melhorar o enquadramento para permitir uma maior mobilização de recursos internos e o aumento das actividades das empresas, dos investimentos e do emprego, bem como:

▼B

i) liberalizar os regimes comercial e cambial e assegurar a convertibilidade a nível das transacções correntes, em função das circunstâncias específicas de cada país;

ii) reforçar as reformas do mercado de trabalho e dos produtos;

iii) incentivar a reforma dos sistemas financeiros, a fim de assegurar a viabilidade dos sistemas bancários e não bancários, dos mercados de capitais e dos serviços financeiros (incluindo os microfinanciamentos);

iv) melhorar a qualidade dos serviços públicos e privados;

v) incentivar a cooperação regional e a integração progressiva das políticas macroeconómicas e monetárias.

▼B

2. A concepção das políticas macroeconómicas e dos programas de ajustamento estrutural deve reflectir o contexto sociopolítico e a capacidade institucional dos países em causa e contribuir para a redução da pobreza e para melhorar o acesso aos serviços sociais, com base nos seguintes princípios:

- a) Incumbe em primeiro lugar aos Estados ACP a responsabilidade pela análise dos problemas a resolver e pela concepção e execução das reformas;
- b) Os programas de apoio devem ser adaptados à situação específica de cada Estado ACP e ter em conta as condições sociais, culturais e ambientais desses Estados;
- c) O direito de os Estados ACP determinarem a orientação e o calendário de execução das suas estratégias e prioridades de desenvolvimento deve ser reconhecido e respeitado;
- d) O ritmo das reformas deve ser realista e compatível com as capacidades e os recursos dos diferentes Estados ACP;
- e) Os mecanismos de comunicação e de informação das populações sobre as reformas e políticas económicas e sociais devem ser reforçados.

▼M10*Artigo 23.º***Desenvolvimento económico**

A cooperação deve apoiar a realização de reformas políticas e institucionais sustentáveis, bem como os investimentos necessários para assegurar a igualdade de acesso às actividades económicas e aos recursos produtivos, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento de sistemas de formação que contribuam para aumentar a produtividade, tanto no sector formal como no sector informal;
- b) A disponibilização de capitais, crédito e terrenos, tendo especialmente em conta os direitos de propriedade e de exploração;
- c) A definição de estratégias rurais que permitam criar um enquadramento adequado para o planeamento descentralizado, a repartição e a gestão dos recursos segundo uma abordagem participativa;
- d) A definição de estratégias que visem aumentar a produção e a produtividade agrícolas nos Estados ACP, nomeadamente através da disponibilização dos financiamentos necessários para investigação agrícola, factores de produção e serviços agrícolas, infra-estruturas rurais de apoio, bem como redução e gestão dos riscos. O apoio incluirá investimentos na agricultura pelos sectores público e privado, o incentivo ao desenvolvimento de políticas e estratégias agrícolas, o reforço das organizações de agricultores e das organizações do sector privado, a gestão dos recursos naturais e o desenvolvimento e funcionamento dos mercados agrícolas. As estratégias de produção agrícola reforçarão as políticas nacionais e regionais de segurança alimentar, bem como a integração regional. Neste contexto, a cooperação apoia os esforços desenvolvidos pelos Estados ACP para melhorar a competitividade das suas exportações de produtos de base e adaptar as suas estratégias de exportação destes produtos à luz da evolução das condições comerciais;
- e) O desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos com base nos princípios de gestão integrada destes recursos, a fim de assegurar uma distribuição equitativa e sustentável dos recursos hídricos comuns entre as diferentes utilizações;

▼ **M10**

- f) O desenvolvimento sustentável da aquicultura e das pescas, que incluem tanto a pesca continental como os recursos marinhos das zonas económicas exclusivas dos Estados ACP;
- g) Serviços e infra-estruturas económicas e tecnológicas, incluindo transportes, sistemas de telecomunicações e serviços de comunicação, bem como o desenvolvimento da sociedade da informação;
- h) Aumento da competitividade dos sectores industrial, mineiro e energético, incentivando simultaneamente a participação e o desenvolvimento do sector privado;
- i) Desenvolvimento das trocas comerciais, incluindo a promoção do comércio equitativo;
- j) Desenvolvimento das empresas, dos sectores financeiro e bancário, bem como dos outros sectores dos serviços;
- k) Desenvolvimento do turismo;
- l) Desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços nos domínios da ciência, da tecnologia e da investigação, incluindo o reforço, a transferência e a aplicação de novas tecnologias;
- m) Reforço das capacidades dos sectores produtivos, tanto a nível do sector privado como do sector público;
- n) Promoção dos saberes tradicionais; e
- o) O desenvolvimento e aplicação de estratégias de adaptação específicas para fazer face ao impacto da erosão das preferências, incluindo, eventualmente, actividades referidas nas alíneas a) a n).

*Artigo 23.º-A***P e s c a s**

Reconhecendo o papel fundamental que as pescas e a aquicultura desempenham para os países ACP, graças à sua contribuição positiva para a criação de emprego, a geração de rendimentos, a segurança alimentar e a preservação dos meios de subsistência das comunidades rurais e das zonas costeiras, e, por conseguinte, para a redução da pobreza, a cooperação tem por objectivo continuar a desenvolver os sectores das pescas e da aquicultura dos países ACP a fim de aumentar, de forma sustentável, os benefícios sociais e económicos deles decorrentes.

Os programas e as actividades de cooperação apoiam, nomeadamente, a definição e a aplicação de estratégias de desenvolvimento e planos de gestão sustentáveis nos domínios da aquicultura e das pescas nos países e regiões ACP; a integração da aquicultura e das pescas nas estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais; o desenvolvimento das infra-estruturas e competências técnicas necessárias para permitir aos Estados ACP tirarem o máximo partido, de forma sustentável, dos seus sectores das pescas e da aquicultura; o desenvolvimento, nos países ACP, das capacidades que lhes permitam fazer face aos desafios externos que os

▼M10

impedem de tirar plenamente partido dos seus recursos haliêuticos; e a promoção e o desenvolvimento de empresas comuns que invistam nos sectores das pescas e da aquicultura dos Estados ACP. Os acordos de pesca que possam vir a ser negociados entre a Comunidade e os Estados ACP devem ser coerentes com as estratégias de desenvolvimento neste domínio.

Podem ser realizadas, de comum acordo, consultas de alto nível, incluindo a nível ministerial, a fim de desenvolver, melhorar e/ou reforçar a cooperação para o desenvolvimento ACP-UE nos sectores das pescas e da aquicultura sustentáveis.

▼B*Artigo 24.º***Turismo**

A cooperação tem por objectivo o desenvolvimento sustentável da indústria do turismo nos Estados e nas sub-regiões ACP, reconhecendo a sua importância crescente para o reforço do sector dos serviços nos países ACP e para a expansão do comércio global destes países, bem como a sua capacidade para estimular outros sectores de actividade económica e o papel que pode desempenhar na erradicação da pobreza.

Os programas e projectos de cooperação devem apoiar os esforços dos países ACP destinados a definir e melhorar os seus recursos e o seu enquadramento jurídico e institucional, com o objectivo de definir e executar políticas e programas sustentáveis no domínio do turismo e aumentar a competitividade do sector, em especial das PME, bem como contribuir para a promoção dos investimentos, o desenvolvimento de novos produtos, nomeadamente o desenvolvimento das culturas indígenas dos países ACP, e o reforço da articulação entre o sector do turismo e os outros sectores da actividade económica.

SECÇÃO 2**Desenvolvimento social e humano***Artigo 25.º***Desenvolvimento do sector social**

1. A cooperação deve apoiar os esforços dos Estados ACP na definição de políticas e reformas gerais e sectoriais que contribuam para melhorar a cobertura, a qualidade e o acesso às infra-estruturas e serviços sociais de base e ter em conta as necessidades locais e as carências específicas dos grupos mais vulneráveis e desfavorecidos, reduzindo assim as desigualdades no que se refere ao acesso a esses serviços. Prestar-se-á especial atenção à necessidade de assegurar um nível adequado de despesas públicas nos sectores sociais. Neste contexto, a cooperação tem por objectivo:

▼M10

- a) A melhoria da educação e da formação, a todos os níveis, enviando esforços no sentido do reconhecimento das qualificações do ensino superior e da criação de sistemas de garantia da qualidade do ensino, incluindo o ensino e a formação dispensados em linha ou através de outros meios não convencionais, bem como o desenvolvimento das capacidades e das competências técnicas;

▼ M10

- b) A melhoria dos sistemas de saúde, em especial o acesso equitativo a cuidados de saúde abrangentes e de qualidade, e da nutrição, a erradicação da fome e da subnutrição, assegurando um abastecimento alimentar adequado, bem como a segurança alimentar, incluindo através do apoio à consolidação de redes de segurança;

▼ B

- c) A integração das questões demográficas nas estratégias de desenvolvimento, a fim de desenvolver a saúde reprodutiva, os cuidados básicos de saúde, o planeamento familiar e a prevenção da mutilação genital das mulheres;

▼ M4

- d) A promoção da luta contra:
 - o HIV/SIDA, assegurando a protecção da saúde sexual e reprodutiva e dos direitos das mulheres,
 - outras doenças relacionadas com a pobreza, especialmente a malária e a tuberculose;

▼ B

- e) A melhoria da segurança da água para uso doméstico, do abastecimento de água potável e do saneamento;
- f) Uma maior disponibilidade de alojamento adequado e acessível para toda a população, mediante o financiamento de programas de construção de habitação social e de desenvolvimento urbano;
- g) A promoção de métodos participativos de diálogo social, bem como do respeito pelos direitos sociais fundamentais.

2. A cooperação deve apoiar igualmente o desenvolvimento das capacidades nos sectores sociais, nomeadamente: programas de formação em matéria de elaboração de políticas sociais e de técnicas modernas de gestão dos projectos e programas sociais; políticas de incentivo à inovação tecnológica e à investigação; desenvolvimento das competências locais e promoção de parcerias; organização de mesas-redondas a nível nacional e/ou regional.

3. A cooperação deve incentivar e apoiar a elaboração e a execução de políticas e de sistemas de protecção e de segurança social, a fim de reforçar a coesão social e de promover a auto-suficiência e a solidariedade social. O apoio deve centrar-se, nomeadamente, no desenvolvimento de iniciativas baseadas na solidariedade económica, em especial através da criação de fundos de desenvolvimento social adaptados às necessidades e aos intervenientes locais.

*Artigo 26.º***J u v e n t u d e**

A cooperação deve apoiar a elaboração de uma política coerente e global tendo em vista a valorização do potencial da juventude, de modo a assegurar uma melhor integração dos jovens na sociedade e o pleno desenvolvimento das suas capacidades. Neste contexto, a cooperação deve apoiar políticas, iniciativas e acções que visem:

- a) A protecção dos direitos das crianças e dos jovens, em especial do sexo feminino;

▼ B

- b) O aproveitamento das aptidões, da energia, do espírito de inovação e do potencial dos jovens, a fim de melhorar as suas oportunidades nos domínios social, cultural e económico e aumentar as suas oportunidades de emprego no sector produtivo;

▼ M4

- c) O apoio às instituições comunitárias de base, a fim de proporcionar às crianças a possibilidade de desenvolverem o seu potencial físico, psicológico e socioeconómico;
- d) A reinserção social das crianças em situações de pós-conflito, através de programas de reabilitação;
- e) A promoção da participação activa dos cidadãos jovens na vida pública e o incentivo ao intercâmbio de estudantes e à interacção entre as organizações de estudantes dos Estados ACP e da União Europeia.

▼ B*Artigo 27.º***▼ M10****Cultura e desenvolvimento****▼ B**

A cooperação na área da cultura tem como objectivo:

- a) A integração da dimensão cultural nos diferentes níveis da cooperação para o desenvolvimento;
- b) O reconhecimento, a preservação e a promoção dos valores e identidades culturais, de forma a possibilitar o diálogo intercultural;
- c) O reconhecimento, a conservação e a valorização do património cultural, mediante o apoio ao desenvolvimento das capacidades neste sector;
- d) O desenvolvimento das indústrias culturais e a melhoria do acesso ao mercado no que respeita aos bens e serviços culturais;

▼ M10

- e) O reconhecimento e apoio ao papel dos intervenientes no sector da cultura e das redes culturais, bem como a valorização do seu contributo para o desenvolvimento sustentável; e
- f) A promoção da dimensão cultural na educação e da participação dos jovens em actividades culturais.

▼ B**SECÇÃO 3****Cooperação e integração regionais****▼ M10***Artigo 28.º***Abordagem geral**

1. A cooperação ACP-UE deve contribuir eficazmente para a concretização dos objectivos e prioridades definidos pelos próprios Estados ACP no âmbito da cooperação e da integração regionais.
2. Em conformidade com os objectivos gerais fixados nos artigos 1.º e 20.º, a cooperação ACP-UE tem como objectivos:

▼ M10

- a) Promover a paz e a estabilidade, bem como a prevenção e a resolução de conflitos;
 - b) Fomentar o desenvolvimento económico e a cooperação económica mediante a criação de mercados mais vastos, a livre circulação de pessoas, bens, serviços, capitais, mão-de-obra e tecnologias entre os países ACP, uma diversificação das economias dos Estados ACP, a promoção e a expansão das trocas comerciais entre países ACP, bem como com países terceiros, e a integração progressiva dos Estados ACP na economia mundial;
 - c) Promover a gestão dos desafios do desenvolvimento sustentável com uma dimensão transnacional através, nomeadamente, da coordenação e harmonização das políticas de cooperação regionais.
3. Nas condições fixadas no artigo 58.º, a cooperação deve igualmente apoiar a cooperação intra-regional e intra-ACP que associe:
- a) Uma ou várias organizações regionais ACP, incluindo a nível continental;
 - b) Os países e territórios ultramarinos (PTU) e as regiões ultraperiféricas.
 - c) Países em desenvolvimento não ACP.

*Artigo 29.º***Cooperação ACP-UE em apoio à cooperação e integração regionais**

1. Nos domínios da estabilidade, da paz e da prevenção de conflitos, a cooperação deve apoiar:
- a) A promoção e o desenvolvimento de um diálogo político a nível regional nos domínios da prevenção e resolução de conflitos; os direitos humanos e a democratização; o intercâmbio, a criação de redes e a promoção da mobilidade entre os diversos intervenientes no desenvolvimento, nomeadamente da sociedade civil;
 - b) A promoção de iniciativas e políticas a nível regional sobre questões relacionadas com a segurança, incluindo o controlo do armamento, a luta contra a droga, o crime organizado, o branqueamento de capitais e a corrupção, tanto activa como passiva.
2. No domínio da integração económica regional, a cooperação deve apoiar:
- a) A participação dos Estados ACP menos desenvolvidos na criação de mercados regionais e nos benefícios deles resultantes;
 - b) A execução de políticas de reforma económica sectorial a nível regional;
 - c) A liberalização das trocas comerciais e dos pagamentos;
 - d) A promoção dos investimentos transfronteiriços, tanto estrangeiros como nacionais, e outras iniciativas de integração económica regional;

▼M10

- e) A atenuação dos efeitos dos custos líquidos de transição da integração regional em termos de receitas orçamentais e de balança de pagamentos;
 - f) As infra-estruturas, nomeadamente as infra-estruturas de transporte e de comunicações e os problemas de segurança com elas relacionados, e os serviços, incluindo a criação de oportunidades regionais no domínio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC);
3. No domínio das políticas regionais para o desenvolvimento sustentável, a cooperação deve apoiar as prioridades das regiões ACP, nomeadamente nos seguintes sectores:
- a) Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo os recursos hídricos e a energia, bem como luta contra as alterações climáticas;
 - b) Segurança alimentar e agricultura;
 - c) Saúde, educação e formação;
 - d) Investigação e desenvolvimento tecnológico; e
 - e) Iniciativas regionais em matéria de prevenção de catástrofes e atenuação dos seus efeitos, bem como reconstrução na sequência de catástrofes.

*Artigo 30.º***Desenvolvimento das capacidades para apoiar a cooperação e a integração regionais ACP**

Para tornar as políticas regionais eficazes e eficientes, a cooperação deve desenvolver e reforçar as capacidades:

- a) Das instituições e organizações de integração regional criadas pelos Estados ACP e daquelas em que participem Estados ACP que promovam a cooperação e a integração regionais;
- b) Dos Governos e dos Parlamentos nacionais no domínio da integração regional; e
- c) Dos intervenientes não estatais, incluindo o sector privado.

▼B**SECÇÃO 4****Questões temáticas e horizontais***Artigo 31.º***Questões da igualdade dos sexos**

A cooperação deve contribuir para o reforço das políticas e programas destinados a melhorar, assegurar e alargar a participação em igualdade de condições dos homens e das mulheres em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural. A cooperação deve contribuir para melhorar o acesso das mulheres a todos os recursos necessários para exercerem plenamente os seus direitos fundamentais devendo, mais especificamente, criar um enquadramento adequado para:

- a) Integrar as questões da igualdade dos sexos e uma abordagem que tenha em conta estas preocupações a todos os níveis da cooperação para o desenvolvimento, incluindo as políticas macroeconómicas, as estratégias e as acções de desenvolvimento;

▼B

- b) Incentivar a adopção de medidas de discriminação positiva em favor das mulheres, nomeadamente:
 - i) participação na vida política nacional e local;
 - ii) apoio às associações de mulheres;
 - iii) acesso aos serviços sociais de base, designadamente a educação e a formação, a saúde e o planeamento familiar;
 - iv) acesso aos recursos produtivos, nomeadamente a terra e o crédito, assim como ao mercado de trabalho;
 - v) tomada em consideração dos problemas específicos das mulheres no âmbito das operações de ajuda de emergência e de reabilitação.

▼M10*Artigo 31.º-A*

VIH/SIDA

A cooperação contribui para os esforços desenvolvidos pelos Estados ACP para elaborar e reforçar as suas políticas e programas sectoriais de luta contra a pandemia do VIH/SIDA e impedir que esta constitua um obstáculo ao seu desenvolvimento. Apoia os esforços dos Estados ACP para aumentar e manter o acesso universal à prevenção, tratamento, cuidados e acompanhamento dos doentes, e visa especialmente:

- a) Promover a definição e a execução de estratégias e planos multisectoriais abrangentes em matéria de VIH/SIDA, enquanto elemento prioritário dos planos de desenvolvimento nacionais e regionais;
- b) Envolver todos os sectores do desenvolvimento pertinentes nas estratégias nacionais de luta contra o VIH/SIDA e assegurar uma forte mobilização das partes interessadas a todos os níveis;
- c) Reforçar os sistemas de saúde nacionais e fazer face à questão da escassez de recursos humanos neste sector, a fim de garantir um acesso universal à prevenção, ao tratamento, aos cuidados e outros serviços de saúde relacionados com o VIH/SIDA e assegurar a sua integração efectiva;
- d) Abordar a questão da desigualdade de género e da violência e dos abusos baseados no género como vectores da pandemia do VIH/SIDA e intensificar os esforços que visam salvaguardar os direitos das mulheres e das raparigas, elaborar programas e serviços eficazes em matéria de VIH/SIDA destinados especificamente às mulheres e raparigas, incluindo no que respeita aos direitos de saúde sexual e reprodutiva conexos e promover a plena participação das mulheres no planeamento e no processo de tomada de decisões no que toca a estratégias e programas no domínio do VIH/SIDA;
- e) Elaborar quadros jurídicos de acção propícios e abolir as leis, políticas e práticas repressivas, bem como a estigmatização e a discriminação que põem em causa os direitos humanos, agravam a vulnerabilidade face ao VIH/SIDA e impedem o acesso à prevenção, ao tratamento, aos cuidados e a um acompanhamento eficazes, incluindo aos medicamentos, aos produtos e serviços destinados às pessoas com VIH/SIDA e às populações mais expostas;

▼M10

- f) Alargar o acesso a medidas de prevenção do VIH/SIDA comprovadas e de carácter abrangente, tendo em conta os vectores da epidemia a nível local e as necessidades específicas das mulheres, dos jovens e principais populações de risco; e
- g) Garantir um acesso universal e fiável a medicamentos seguros, de elevada qualidade e abordáveis, bem como a produtos de saúde, incluindo no que respeita à saúde sexual e reprodutiva.

▼B*Artigo 32.º***Ambiente e recursos naturais**

1. A cooperação no domínio da protecção do ambiente e da exploração e gestão sustentáveis dos recursos naturais tem como objectivos:

- a) Integrar o princípio da gestão sustentável do ambiente em todos os aspectos da cooperação para o desenvolvimento e apoiar os programas e os projectos desenvolvidos pelos diversos intervenientes nesta área;
- b) Criar e/ou reforçar as capacidades científicas e técnicas, humanas e institucionais em matéria de gestão ambiental, de todas as partes interessadas nos aspectos ambientais;
- c) Apoiar medidas e projectos específicos que contemplem questões essenciais em matéria de gestão sustentável, bem como questões relacionadas com compromissos regionais e internacionais, actuais ou futuros, no que respeita aos recursos naturais e minerais, nomeadamente:
 - i) as florestas tropicais, os recursos hídricos, costeiros, marinhos e haliéuticos, a vida selvagem, os solos, a biodiversidade;
 - ii) a protecção de ecossistemas frágeis (recifes de corais, por exemplo);
 - iii) as fontes de energia renováveis, designadamente a energia solar, e o rendimento energético;
 - iv) o desenvolvimento urbano e rural sustentável;
 - v) a desertificação, a seca e a deflorestação;
 - vi) a adopção de soluções inovadoras para os problemas ambientais urbanos;
 - vii) a promoção de um modelo de turismo sustentável.

d) Contemplar as questões relativas aos transportes e à eliminação dos resíduos perigosos.

2. A cooperação neste domínio deve igualmente tomar em consideração:

- a) A vulnerabilidade dos pequenos Estados ACP insulares, em especial as ameaças decorrentes das alterações climáticas;
- b) O agravamento dos problemas da seca e da desertificação, nomeadamente no que respeita aos países menos desenvolvidos e sem litoral;
- c) O desenvolvimento institucional e o reforço das capacidades.

▼ **M10***Artigo 32.º-A***Alterações climáticas**

As Partes reconhecem que as alterações climáticas representam um grave desafio ambiental global e uma ameaça para a realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio que requer um apoio financeiro adequado, previsível e oportuno. Por estas razões e em conformidade com o disposto no artigo 32.º, nomeadamente no seu n.º 2, alínea a), a cooperação deve:

- a) Reconhecer a vulnerabilidade dos Estados ACP e, em especial, dos pequenos Estados ACP insulares e de baixa altitude em relação aos fenómenos ligados ao clima, como a erosão costeira, os ciclones e as inundações, e os movimentos de população provocados pelo ambiente: e, nomeadamente, a vulnerabilidade dos Estados ACP menos desenvolvidos e sem litoral face ao agravamento dos problemas das inundações, da seca, da desflorestação e da desertificação;
- b) Reforçar e apoiar as políticas e os programas de atenuação e adaptação às consequências das alterações climáticas e à ameaças que representam, incluindo através do desenvolvimento institucional e do reforço das capacidades;
- c) Reforçar a capacidade dos Estados ACP para desenvolverem e participarem no mercado mundial do carbono; e
- d) Centrar-se nas actividades seguintes:
 - i) integrar as alterações climáticas nas estratégias de desenvolvimento e nos esforços de redução da pobreza,
 - ii) conferir maior visibilidade política à questão das alterações climáticas na cooperação para o desenvolvimento, designadamente através de um diálogo adequado sobre políticas neste domínio,
 - iii) ajudar os Estados ACP a adaptarem-se às alterações climáticas em sectores pertinentes como a agricultura, a gestão da água e as infra-estruturas, através da transferência e adopção de tecnologias adaptadas e compatíveis com o ambiente,
 - iv) promover a redução dos riscos de catástrofes, tendo em conta que uma proporção cada vez maior de catástrofes está ligada às alterações climáticas,
 - v) prestar assistência financeira e técnica às medidas de atenuação das consequências das alterações climáticas adoptadas pelos Estados ACP sempre que estas sejam compatíveis com os seus objectivos de redução da pobreza e de desenvolvimento sustentável e contribuam, nomeadamente, para a redução das emissões resultantes da desflorestação e da degradação dos solos, bem como para a redução das emissões do sector agrícola, e
 - vi) melhorar as informações e previsões meteorológicas e climáticas, bem como os sistemas de alerta rápido,
 - vii) promover fontes de energia renováveis e tecnologias de baixo teor de carbono que privilegiem o desenvolvimento sustentável.

▼B*Artigo 33.º***Desenvolvimento institucional e reforço das capacidades**

1. A cooperação deve ter sistematicamente em conta os aspectos institucionais e, nesse contexto, apoiar os esforços envidados pelos Estados ACP a fim de desenvolverem e reforçarem as estruturas, as instituições e os procedimentos que contribuam para:

- a) Promover e consolidar a democracia, a dignidade humana, a justiça social e o pluralismo, respeitando plenamente a diversidade existente no interior de cada sociedade e entre as diversas sociedades;
- b) Promover e consolidar o respeito universal e integral, bem como a protecção, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- c) Desenvolver e reforçar o Estado de Direito e melhorar o acesso à justiça, assegurando simultaneamente o profissionalismo e a independência dos sistemas judiciais;
- d) Assegurar a gestão e a administração transparentes e responsáveis de todas as instituições públicas.

2. As Partes cooperarão em matéria de luta contra a corrupção, activa e passiva, a todos os níveis da sociedade.

3. A cooperação deve apoiar os esforços envidados pelos Estados ACP no sentido de tornarem as suas instituições públicas um factor dinâmico de crescimento e de desenvolvimento e de melhorarem consideravelmente a eficiência dos serviços públicos e o seu impacto na vida quotidiana dos cidadãos. Neste contexto, a cooperação deve contribuir para a reforma, a racionalização e a modernização do sector público. Mais concretamente, a cooperação privilegiará:

- a) A reforma e a modernização da função pública;
- b) A realização de reformas jurídicas e judiciais e a modernização dos sistemas de justiça;

▼M10

- c) A melhoria e o reforço da gestão das finanças públicas e da gestão orçamental a fim de desenvolver as actividades económicas nos países ACP e aumentar as suas receitas fiscais, respeitando simultaneamente a soberania dos Estados ACP neste domínio.

As medidas podem incluir:

- i) o reforço das capacidades em matéria de gestão das receitas internas, nomeadamente mediante a criação de sistemas fiscais eficazes, eficientes e sustentáveis,
- ii) a promoção da participação nas estruturas e mecanismos de cooperação fiscal internacional a fim de facilitar o desenvolvimento e aplicação efectiva das normas internacionais,
- iii) o apoio à adopção de melhores práticas internacionais em matéria fiscal, incluindo o princípio de transparência e de intercâmbio de informações nos países ACP que a tal se comprometeram..

▼B

- d) A aceleração das reformas nos sectores bancário e financeiro;
- e) A melhoria da gestão dos bens do Estado e a reforma dos procedimentos em matéria de contratos públicos;

▼B

f) A descentralização política, administrativa, económica e financeira.

4. A cooperação deve igualmente contribuir para restabelecer e/ou aumentar as capacidades de base do sector público e para apoiar as instituições necessárias ao funcionamento de uma economia de mercado, nomeadamente a fim de:

a) Desenvolver as capacidades jurídicas e regulamentares necessárias ao bom funcionamento de uma economia de mercado, incluindo as políticas de concorrência e de defesa do consumidor;

b) Melhorar a capacidade de análise, de planeamento, de elaboração e de execução das diversas políticas, nomeadamente nos domínios económico, social, do ambiente, da investigação, da ciência e da tecnologia, bem como em matéria de inovação;

c) Modernizar, reforçar e reformar as instituições financeiras e monetárias, aperfeiçoando os seus procedimentos;

d) Criar, a nível local e municipal, as capacidades necessárias para a execução de uma política de descentralização e para o reforço da participação das populações no processo de desenvolvimento;

e) Desenvolver as capacidades noutros domínios críticos como:

i) as negociações internacionais; e

ii) a gestão e a coordenação da ajuda externa.

5. A cooperação deve contribuir para a emergência de intervenientes não governamentais e para o desenvolvimento das suas capacidades em todas as áreas e sectores da cooperação, bem como para o reforço das estruturas de informação, de diálogo e de consulta entre estes intervenientes e as autoridades nacionais, incluindo a nível regional.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO ECONÓMICA E COMERCIAL

CAPÍTULO 1

Objectivos e princípios

Artigo 34.º

Objectivos

1. A cooperação económica e comercial tem por objectivo a integração progressiva e harmoniosa dos Estados ACP na economia mundial, respeitando as suas opções políticas e as suas prioridades de desenvolvimento, incentivando o seu desenvolvimento sustentável e contribuindo para a erradicação da pobreza nesses países.

▼M10

2. O objectivo final da cooperação económica e comercial é permitir a plena participação dos Estados ACP no comércio internacional. Neste contexto, é concedida especial atenção à necessidade de os Estados ACP participarem activamente nas negociações comerciais multilaterais. Tendo em conta o seu actual nível de desenvolvimento, a cooperação económica e comercial deve permitir aos países ACP superarem os desafios suscitados pela globalização, adaptando-se progressivamente às novas condições do comércio internacional, e facilitando assim a sua transição para uma economia global liberalizada. Neste contexto,

▼ M10

deverá ser prestada especial atenção à vulnerabilidade de um grande número de países ACP resultante da sua dependência em relação aos produtos de base ou a uma quantidade muito reduzida de produtos essenciais, incluindo produtos de valor acrescentado do sector agro-industrial, bem como ao risco de erosão das preferências.

3. Para o efeito, a cooperação económica e comercial procura, através de estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, reforçar as capacidades de produção, de abastecimento e de comercialização dos países ACP, bem como a sua capacidade para atrair investimentos. A cooperação procura igualmente criar uma nova dinâmica das trocas comerciais entre as Partes, reforçar as políticas comerciais e de investimento dos países ACP, diminuir a sua dependência em relação aos produtos de base, promover uma maior diversificação das economias e melhorar a sua capacidade para gerir todas as questões relacionadas com o comércio.

4. A cooperação económica e comercial deve ser executada em plena consonância com as disposições da Organização Mundial do Comércio (OMC), incluindo no que se refere à concessão de um tratamento especial e diferenciado, tendo em conta os interesses mútuos das Partes e os respectivos níveis de desenvolvimento. Deve igualmente abordar os efeitos da erosão das preferências, no pleno respeito pelos compromissos multilaterais.

▼ B*Artigo 35.º***Princípios****▼ M10**

1. A cooperação económica e comercial tem por base uma parceria estratégica, genuína e reforçada e assenta igualmente numa abordagem global que, partindo dos aspectos mais positivos e das realizações das anteriores convenções ACP-CE.

2. A cooperação económica e comercial assenta nas iniciativas de integração regional dos Estados ACP. A cooperação em apoio da cooperação e integração regionais, definida no Título I, e a cooperação económica e comercial devem reforçar-se mutuamente. A cooperação económica e comercial abrange, em especial, as restrições relativas à oferta e à procura, nomeadamente a interconectividade das infra-estruturas, a diversificação económica e o desenvolvimento do comércio, como forma de reforçar a competitividade dos Estados ACP. Deve, pois, ser dada a importância devida às medidas correspondentes no âmbito das estratégias de desenvolvimento das regiões e Estados ACP, que beneficiam de apoio comunitário, nomeadamente através de ajudas ao comércio.

▼ B

3. A cooperação económica e comercial tem em conta as diferentes necessidades e os diversos níveis de desenvolvimento dos vários países e regiões ACP. Neste contexto, as Partes reafirmam a importância que atribuem à concessão de um tratamento especial e diferenciado a todos os países ACP, à manutenção do tratamento específico concedido aos Estados ACP menos desenvolvidos, bem como à necessidade de ter devidamente em consideração a vulnerabilidade dos pequenos países, dos países sem litoral e dos países insulares.

▼ B

CAPÍTULO 2

Novo regime comercial

▼ M10*Artigo 36.º*

Modalidades

1. Tendo em conta os objectivos e os princípios acima enunciados, as Partes acordam em adoptar toda as medidas necessárias para assegurar a conclusão de novos acordos de parceria económica compatíveis com as regras da OMC, eliminando progressivamente os obstáculos às trocas comerciais e reforçando a cooperação em todos os domínios relacionados com o comércio.

2. Os acordos de parceria económica, enquanto instrumentos de desenvolvimento, visam fomentar a integração gradual e harmoniosa de todos os Estados ACP na economia mundial, especialmente tirando o máximo partido das potencialidades da integração regional e do comércio Sul-Sul.

3. As Partes acordam em que estes novos regimes comerciais devem ser introduzidos progressivamente.

Artigo 37.º

Processo

1. Durante as negociações dos acordos de parceria económica, deve ser promovido um desenvolvimento das capacidades dos sectores público e privado dos países ACP, em conformidade com as disposições do Título I e do artigo 35.º, nomeadamente adoptando medidas destinadas a melhorar a competitividade, a reforçar as organizações regionais e a apoiar as iniciativas de integração comercial regional, se necessário através do apoio ao ajustamento orçamental, à reforma das finanças públicas, à modernização e ao desenvolvimento das infra-estruturas e à promoção dos investimentos.

2. As Partes examinam periodicamente os progressos realizados a nível das negociações, como previsto no artigo 38.º.

3. As negociações dos acordos de parceria económica prosseguem com os países ACP que se considerem preparados para o fazer, ao nível que considerarem adequado e segundo os procedimentos aceites pelo Grupo ACP – e tendo em vista apoiar os processos de integração regional entre os Estados ACP.

4. A negociação dos acordos de parceria económica tem em vista, nomeadamente, definir o calendário para a eliminação progressiva dos obstáculos às trocas comerciais entre as Partes, segundo as normas da OMC nesta matéria. No que respeita à Comunidade, a liberalização das trocas comerciais baseia-se no acervo e tem por objectivo a melhoria do actual acesso dos países ACP ao mercado comunitário, nomeadamente, através de um reexame das regras de origem. As negociações têm em conta o nível de desenvolvimento e o impacto socioeconómico das medidas comerciais nos países ACP, bem como a capacidade destes países para se adaptarem e ajustarem as suas economias ao processo de liberalização. As negociações devem ser, por conseguinte, tão flexíveis quanto possível no que respeita à fixação de um período de transição suficiente, à lista definitiva dos produtos abrangidos, tendo

▼ M10

em conta os sectores sensíveis e o grau de assimetria no calendário de desmantelamento pautal, assegurando, todavia, a conformidade com as normas da OMC em vigor nessa data.

5. As Partes devem colaborar estreitamente e concertar os seus esforços no âmbito da OMC, a fim de defender o regime acordado, nomeadamente no que se refere ao grau de flexibilidade possível.

6. As Partes devem analisar ainda de que modo podem simplificar e rever as regras de origem, incluindo as disposições em matéria de cumulação, aplicáveis às suas exportações.

7. Quando determinados Estados ACP tiverem concluído um acordo de parceria económica, os outros Estados ACP não signatários desse acordo podem solicitar a adesão ao mesmo a qualquer momento.

8. No contexto da cooperação ACP-UE para apoiar a cooperação e integração regionais ACP, como previsto no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, as Partes prestam especial atenção às necessidades resultantes da aplicação dos acordos de parceria económica. São aplicáveis os princípios descritos no artigo 1.º do Anexo IV do presente Acordo. Para o efeito, as Partes acordam em utilizar mecanismos de financiamento regionais novos ou já existentes para a mobilização dos recursos provenientes do quadro financeiro plurianual de cooperação ou de outros recursos adicionais.

*Artigo 37.º-A***Outros regimes comerciais**

1. No contexto da actual evolução da política comercial, no sentido de uma maior liberalização das trocas comerciais, a UE e os Estados ACP podem participar nas negociações e na aplicação de acordos que tenham por objectivo prosseguir a liberalização do comércio multilateral e bilateral. Esta liberalização pode conduzir à erosão das preferências concedidas aos Estados ACP e afectar a sua posição competitiva no mercado da UE, bem como os seus esforços de desenvolvimento, que a UE está empenhada em apoiar.

2. Em conformidade com os objectivos da cooperação económica e comercial, a UE procura adoptar medidas para ultrapassar os eventuais efeitos negativos da liberalização, a fim de manter, enquanto tal for viável, um acesso preferencial significativo para os Estados ACP no âmbito do sistema comercial multilateral, bem como garantir que qualquer redução inevitável das preferências seja introduzida gradualmente ao longo de um período o mais dilatado possível.

▼ B*Artigo 38.º***Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais**

1. É instituído um Comité Ministerial Misto ACP-CE para as Questões Comerciais.

▼ M10

2. O Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais debate as questões comerciais de interesse para todos os Estados ACP e, em especial, assegura o acompanhamento regular das negociações e da aplicação dos acordos de parceria económica. Acompanha com especial atenção as negociações comerciais multilaterais em curso e analisa o impacto das iniciativas mais vastas de liberalização sobre o comércio ACP-CE e o desenvolvimento das economias dos países ACP. Apresenta relatórios e recomendações adequadas ao Conselho de Ministros, incluindo sobre medidas de apoio, a fim de melhorar as vantagens decorrentes dos acordos comerciais ACP-CE.

▼B

3. O Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais reúne-se pelo menos uma vez por ano. O seu regulamento interno é adoptado pelo Conselho de Ministros. O Comité é composto por representantes dos Estados ACP e por representantes da Comunidade designados pelo Conselho de Ministros.

▼M10*Artigo 38.º-A***C o n s u l t a s**

1. Sempre que medidas novas ou medidas previstas no âmbito dos programas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares adoptados pela Comunidade para facilitar a circulação de mercadorias ameacem afectar os interesses de um ou mais Estados ACP, a Comunidade, antes da respectiva adopção, informa do facto o Secretariado do Grupo ACP e os Estados ACP em questão.

2. A fim de permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses do Grupo ACP, serão organizadas consultas, a pedido desses Estados, em conformidade com o artigo 12.º do presente Acordo, com vista a encontrar uma solução satisfatória.

3. Sempre que as normas ou regulamentações comunitárias existentes, adoptadas a fim de facilitar as trocas comerciais, afectem os interesses de um ou mais Estados ACP, ou quando esses interesses forem afectados pela interpretação, aplicação ou execução dessas disposições, serão organizadas consultas, a pedido dos Estados ACP em causa, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, com vista a encontrar uma solução satisfatória.

4. A fim de se encontrar uma solução satisfatória, os Estados ACP podem igualmente evocar no Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais outros problemas relativos ao comércio que possam resultar de medidas tomadas ou previstas pelos Estados-Membros.

5. As Partes informam-se mutuamente de tais medidas, a fim de assegurar a realização de consultas eficazes.

6. As Partes acordam em que a realização de consultas e a comunicação de informações no seio das instituições de um acordo de parceria económica sobre questões abrangidas por esses acordos são consideradas conformes com as disposições do presente artigo e com o artigo 12.º do presente Acordo, desde que os Estados ACP susceptíveis de vir a ser afectados sejam todos signatários do acordo de parceria económica no âmbito do qual as consultas foram realizadas ou as informações foram comunicadas.

▼B**CAPÍTULO 3****Cooperação nas instâncias internacionais***Artigo 39.º***Disposições gerais**

1. As Partes salientam a importância da sua participação activa na Organização Mundial do Comércio e em outras organizações internacionais competentes, através da sua adesão a essas organizações e do acompanhamento de perto das respectivas agendas e actividades.

▼B

2. As Partes acordam em cooperar estreitamente na identificação e promoção dos seus interesses comuns no âmbito da cooperação económica e comercial internacional, em especial no contexto da OMC, designadamente através da participação na definição da agenda e na condução das futuras negociações comerciais multilaterais. Neste contexto, atribui-se especial importância à melhoria do acesso dos produtos e serviços originários dos países ACP ao mercado comunitário e aos outros mercados internacionais.

3. As Partes acordam igualmente na importância da flexibilidade das regras da OMC, de modo a ter em consideração o nível de desenvolvimento dos Estados ACP, bem como as dificuldades com que estes países deparam no cumprimento das suas obrigações. As Partes acordam ainda na necessidade de prestação de assistência técnica, a fim de permitir aos países ACP satisfazer os seus compromissos.

4. A Comunidade acorda em apoiar, nos termos do presente Acordo, os esforços envidados pelos Estados ACP para se tornarem membros activos destas organizações, desenvolvendo as capacidades necessárias para negociar, participar efectivamente, acompanhar e assegurar a aplicação desses acordos.

*Artigo 40.º***Produtos de base**

1. As Partes reconhecem a necessidade de assegurar um melhor funcionamento dos mercados internacionais dos produtos de base e de aumentar a sua transparência.

2. As Partes confirmam a sua vontade de intensificar o processo de consulta entre os Estados ACP e a Comunidade nas instâncias e organizações internacionais que se ocupam dos produtos de base.

3. As Partes devem, para o efeito e a pedido de uma delas, proceder a uma troca de opiniões:

- sobre o funcionamento dos acordos internacionais em vigor ou dos grupos de trabalho intergovernamentais especializados, a fim de melhorar e aumentar a sua eficácia em função das tendências de mercado;
- quando se preveja a conclusão ou a renovação de um acordo internacional ou a criação de um grupo de trabalho intergovernamental especializado.

Essa troca de opiniões terá por objectivo tomar em consideração os interesses respectivos de cada Parte, podendo, se necessário, ter lugar no âmbito do Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais.

CAPÍTULO 4**Comércio de serviços***Artigo 41.º***Disposições gerais**

1. As Partes salientam a importância crescente dos serviços no comércio internacional e o seu contributo decisivo para o desenvolvimento económico e social.

▼B

2. As Partes reafirmam as suas obrigações respectivas por força do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e salientam a necessidade da concessão de um tratamento especial e diferenciado aos prestadores de serviços dos Estados ACP.

3. No âmbito das negociações sobre a liberalização progressiva do comércio de serviços, prevista no artigo XIX do GATS, a UE compromete-se a considerar favoravelmente as prioridades dos Estados ACP com o objectivo de melhorar a lista de compromissos da Comunidade, por forma a ir ao encontro dos interesses específicos destes países.

4. As Partes acordam igualmente no objectivo de alargar a sua parceria, no âmbito dos acordos de parceria económica e após terem adquirido alguma experiência na aplicação do tratamento da Nação Mais Favorecida ao abrigo do GATS, de modo a abranger igualmente a liberalização dos serviços, segundo as disposições do GATS, nomeadamente as que se referem à participação dos países em desenvolvimento nos acordos de liberalização.

▼M10

5. A Comunidade apoia, através de estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, os esforços envidados pelos Estados ACP para reforçarem as suas capacidades em matéria de prestação de serviços. Atribui-se especial importância aos serviços relacionados com a mão-de-obra, as empresas, a distribuição, as finanças, o turismo e a cultura, bem como aos serviços de engenharia e de construção civil, a fim de desenvolver a sua competitividade e aumentar assim o valor e o volume das suas trocas comerciais de mercadorias e de serviços.

▼B*Artigo 42.º***Transportes marítimos**

1. As Partes reconhecem a importância da prestação de serviços de transporte marítimo rentáveis e eficazes, efectuados em condições de segurança e num ambiente marinho despoluído, dado que consideram os transportes marítimos o modo de transporte que mais facilita o comércio internacional, constituindo, por conseguinte, um dos principais motores do crescimento económico e do desenvolvimento comercial.

2. As Partes comprometem-se a promover a liberalização dos transportes marítimos, assegurando para o efeito, a aplicação efectiva do princípio do acesso sem restrições ao mercado internacional dos transportes marítimos, numa base não discriminatória e comercial.

3. Cada Parte deve conceder às embarcações exploradas por nacionais ou empresas da outra Parte e às embarcações registadas no território de qualquer das Partes, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias embarcações, no que respeita ao acesso aos portos, à utilização das infra-estruturas e dos serviços auxiliares portuários, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, às infra-estruturas aduaneiras e à utilização dos cais de acostagem e das infra-estruturas de carga e descarga.

▼ M10

4. A Comunidade apoia, através de estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, os esforços envidados pelos Estados ACP para desenvolverem e promoverem serviços de transporte marítimo rentáveis e eficazes, de modo a aumentar a participação dos operadores ACP nos serviços de transporte marítimo internacional.

▼ B*Artigo 43.º*

Tecnologias da informação e da comunicação e sociedade da informação

1. As Partes reconhecem o papel determinante das tecnologias da informação e da comunicação, bem como a importância de uma participação activa na sociedade da informação, como condições essenciais para o êxito da integração dos países ACP na economia mundial.

2. As Partes reafirmam, por conseguinte, os seus compromissos respectivos ao abrigo dos acordos multilaterais em vigor, nomeadamente o protocolo relativo às telecomunicações de base, anexo ao GATS, instando os países ACP que ainda o não fizeram a aderir a esses acordos.

3. As Partes acordam, além disso, em participar plena e activamente em eventuais negociações internacionais que venham a ser organizadas neste domínio.

4. As Partes devem, por conseguinte, adoptar medidas destinadas a facilitar o acesso dos habitantes dos países ACP às tecnologias da informação e da comunicação, nomeadamente:

- o desenvolvimento e incentivo à utilização de recursos energéticos renováveis a preços acessíveis;
- o desenvolvimento e a construção de redes mais vastas de comunicações móveis a baixo custo.

▼ M10

5. As Partes acordam igualmente em intensificar a cooperação nos sectores das tecnologias da informação e da comunicação e da sociedade da informação. Essa cooperação tem nomeadamente por objectivo, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, assegurar uma maior complementaridade e harmonização dos sistemas de comunicação, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a sua adaptação às novas tecnologias.

▼ B**CAPÍTULO 5****Áreas relacionadas com o comércio***Artigo 44.º***Disposições gerais**

1. As Partes reconhecem a importância crescente das novas áreas relacionadas com o comércio para a integração progressiva dos Estados ACP na economia mundial e acordam, por conseguinte, em intensificar a sua cooperação nessas áreas, procedendo a uma concertação das suas posições nas instâncias internacionais competentes.

▼ M10

2. A Comunidade apoia os esforços envidados pelos Estados ACP, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, a fim de reforçarem as suas capacidades de gestão em todas as áreas relacionadas com o comércio, incluindo, se necessário, a melhoria do enquadramento institucional.

▼ B*Artigo 45.º***Política da concorrência**

1. As Partes acordam em que a introdução e a aplicação de políticas e de normas de concorrência correctas e eficazes são fundamentais para favorecer e assegurar um clima propício aos investimentos, um processo de industrialização sustentável e a transparência do acesso aos mercados.

2. A fim de eliminar as distorções da concorrência, e tendo devidamente em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as necessidades económicas dos diversos países ACP, as Partes comprometem-se a aplicar normas e políticas nacionais ou regionais que incluam o controlo e, nalgumas condições, a proibição de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas entre estas, que tenham por objectivo ou por consequência impedir, restringir ou falsear a concorrência. As Partes acordam em proibir igualmente a exploração abusiva, por uma ou várias empresas, de posições dominantes no mercado comum da Comunidade ou no território dos Estados ACP.

▼ M10

3. As Partes acordam igualmente em reforçar a cooperação nesta área, com o objectivo de definir e apoiar, juntamente com os organismos nacionais competentes, políticas de concorrência eficazes que assegurem progressivamente a aplicação efectiva das normas da concorrência, tanto pelas empresas privadas como pelas empresas públicas. A cooperação neste domínio inclui, nomeadamente, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, o apoio à definição de um enquadramento jurídico adequado e a sua aplicação administrativa, tendo especialmente em conta a situação específica dos países menos desenvolvidos.

▼ B*Artigo 46.º***Protecção dos direitos de propriedade intelectual**

1. Sem prejuízo das respectivas posições nas negociações multilaterais, as Partes reconhecem a necessidade de se assegurar um nível adequado e eficaz de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, bem como dos outros direitos abrangidos pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), incluindo a protecção das indicações geográficas, segundo as normas internacionais em vigor, de modo a reduzir as distorções e os entraves às trocas comerciais bilaterais.

2. As Partes salientam, a este propósito, a importância da adesão ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), ao Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e à Convenção sobre a Diversidade Biológica.

▼B

3. As Partes acordam igualmente na necessidade de aderir a todas as convenções internacionais em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas na Parte I do Acordo TRIPS, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento.

4. A Comunidade, os seus Estados-Membros e os Estados ACP devem examinar a possibilidade de concluir acordos de protecção das marcas e das indicações geográficas em relação a produtos que se revistam de especial interesse para qualquer das Partes.

5. Para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual» inclui, em especial, os direitos de autor, designadamente os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, incluindo os projectos artísticos, bem como a propriedade industrial, nomeadamente os modelos de utilidade, as patentes, incluindo as patentes relativas às invenções biotecnológicas e às obtenções vegetais, bem como outros sistemas *sui generis* eficazes, os desenhos industriais, as indicações geográficas, designadamente as denominações de origem, as marcas de fabrico das mercadorias e serviços, as topografias de circuitos integrados, bem como a protecção jurídica das bases de dados e a defesa contra a concorrência desleal, nos termos do disposto no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, assim como a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

▼M10

6. As Partes acordam ainda em intensificar a sua cooperação nesta área. A cooperação pode, a pedido de qualquer das Partes, segundo condições e regras mutuamente acordadas, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, ser alargada aos seguintes domínios: elaboração de legislação e de regulamentação destinadas a assegurar a protecção e o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, a prevenção do abuso desses direitos por parte dos seus titulares e da violação dos mesmos pelos concorrentes, bem como criação e o reforço das entidades nacionais e regionais e outros organismos competentes nesta matéria, incluindo o apoio às organizações regionais responsáveis pela aplicação e protecção dos direitos de propriedade intelectual, assim como à formação do seu pessoal.

▼B*Artigo 47.º***Normalização e certificação**

1. As Partes acordam em cooperar mais estreitamente nos domínios da normalização, da certificação e do controlo da qualidade, a fim de eliminar os entraves técnicos ao comércio desnecessários e reduzir as diferenças existentes entre as Partes nesta matéria, e assim incentivar as trocas comerciais.

Neste contexto, as Partes reafirmam os compromissos que assumiram no âmbito do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo OTC), anexo ao Acordo que cria a OMC.

▼M10

2. A cooperação nos domínios da normalização e da certificação, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, tem por objectivo a promoção de sistemas compatíveis entre as Partes e inclui, nomeadamente:

▼B

- a adopção de medidas, nos termos do Acordo OTC, destinadas a incentivar uma maior utilização das regulamentações técnicas, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade reconhecidos internacionalmente, incluindo a adopção de medidas específicas sectoriais, tendo em conta o nível de desenvolvimento económico dos diversos países ACP;
- a cooperação em matéria de gestão e de controlo da qualidade em sectores específicos de importância para os Estados ACP,
- o apoio a iniciativas de desenvolvimento das capacidades dos Estados ACP nos domínios da avaliação da conformidade, da metrologia e da normalização;
- o estabelecimento de relações entre os organismos de normalização, de avaliação da conformidade e de certificação dos Estados ACP e da União Europeia.

3. As Partes comprometem-se a analisar, no momento oportuno, a possibilidade de entabularem negociações tendo em vista a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo em sectores de interesse económico comum.

*Artigo 48.º***Medidas sanitárias e fitossanitárias**

1. As Partes reconhecem o direito de cada uma adoptar ou aplicar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias à protecção da saúde e da vida humana, animal ou vegetal, desde que essas medidas não constituam um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais em geral. Para o efeito, as Partes reafirmam os compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias, anexo ao Acordo da OMC, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento.

2. As Partes comprometem-se a reforçar a coordenação, a consulta e a informação em matéria de notificação e de aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias previstas, nos termos do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias, sempre que a aplicação dessas medidas possa afectar os interesses de uma das Partes e acordam igualmente em proceder a consultas e a uma coordenação prévias no âmbito do CODEX ALIMENTARIUS, do Gabinete Internacional de Epizootias e da Convenção Fitossanitária Internacional, a fim de promover os seus interesses comuns.

▼M10

3. As Partes acordam em intensificar a sua cooperação, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, a fim de desenvolver as capacidades dos sectores público e privado dos países ACP neste domínio.

▼B*Artigo 49.º***Comércio e ambiente****▼M10**

1. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que assegure uma gestão racional e sustentável do ambiente, segundo as convenções e compromissos internacionais neste sector e tendo devidamente em conta os respectivos níveis de desenvolvimento. As Partes acordam em que as

▼M10

exigências e necessidades específicas dos Estados ACP deveriam ser tomadas em consideração na elaboração e aplicação das medidas ambientais, incluindo no que respeita às disposições do artigo 32.º-A.

▼B

2. Tendo em conta os Princípios do Rio e a fim de assegurar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais, as Partes acordam em reforçar a sua cooperação neste domínio. A cooperação tem por objectivo, nomeadamente, a definição de políticas nacionais, regionais e internacionais coerentes, o reforço dos controlos de qualidade dos bens e dos serviços na perspectiva da protecção do ambiente, assim como a melhoria dos métodos de produção que respeitem o ambiente nos sectores apropriados.

▼M10

3. As Partes acordam em que as normas ambientais não deveriam ser utilizadas para fins de protecção.

▼B*Artigo 50.º***Comércio e normas do trabalho**

1. As Partes reafirmam o seu compromisso de respeitar as normas fundamentais do trabalho internacionalmente reconhecidas e definidas nas convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, designadamente em matéria de liberdade de associação e de negociação colectiva, abolição do trabalho forçado e das formas mais duras de trabalho infantil, e não discriminação em matéria de emprego.

2. As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação nesta matéria, nomeadamente nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações sobre a legislação e a regulamentação laboral;
- adopção de legislação laboral nacional e do reforço da legislação em vigor;
- execução de programas de educação e de sensibilização;
- controlo da aplicação das disposições legislativas e regulamentares nacionais em matéria laboral.

▼M10

3. As Partes acordam em que as normas laborais não deveriam ser utilizadas para fins de protecção.

▼B*Artigo 51.º***Política dos consumidores e protecção da saúde dos consumidores**

1. As Partes acordam em intensificar a sua cooperação nos domínios da política dos consumidores e da protecção da saúde dos consumidores, respeitando as legislações nacionais e evitando a criação de obstáculos às trocas comerciais.

▼M10

2. A cooperação neste domínio tem por objectivo, nomeadamente, através das estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais definidas no Título I, e em conformidade com o artigo 35.º, o reforço das capacidades institucionais e técnicas nesta matéria, a criação de sistemas de alerta rápido e de informação mútua sobre os produtos perigosos, o intercâmbio de informações e de experiências sobre a criação e o funcionamento de sistemas de controlo dos produtos colocados no mercado e sobre a segurança dos produtos, a melhoria da qualidade da informação prestada aos consumidores em matéria de preços e de características dos produtos e serviços oferecidos, o incentivo à criação de associações de consumidores independentes e o estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores, a melhoria da compatibilidade das políticas e sistemas de defesa dos consumidores, a notificação da aplicação de legislação e a promoção da participação nos inquéritos sobre práticas comerciais perigosas ou desleais, bem como a aplicação de proibições de exportação de bens e de serviços cuja comercialização tenha sido proibida no respectivo país de produção.

▼B*Artigo 52.º***Cláusula de excepção fiscal**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Anexo IV, o tratamento da nação mais favorecida concedido nos termos do presente Acordo ou de quaisquer convénios adoptados por força do presente Acordo não é aplicável às vantagens fiscais que as Partes concedam ou possam conceder de futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, em outros convénios de natureza fiscal ou com base na legislação fiscal nacional.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo nem de quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo pode ser interpretada no sentido de obstar à adopção ou à aplicação de qualquer medida destinada a impedir a evasão ou a fraude fiscais, segundo as disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal nacional.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo nem de quaisquer convénios adoptados ao seu abrigo pode ser interpretada no sentido de impedir que as Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

CAPÍTULO 6**Cooperação noutros sectores***Artigo 53.º***Acordos de pesca**

1. As Partes manifestam a sua disponibilidade para negociarem acordos de pesca destinados a assegurar que as actividades de pesca nos Estados ACP sejam efectuadas em condições sustentáveis e mutuamente satisfatórias.

▼B

2. Na conclusão ou na aplicação desses acordos, os Estados ACP não devem efectuar qualquer discriminação relativamente à Comunidade ou aos seus Estados-Membros, sem prejuízo de acordos específicos concluídos entre Estados em desenvolvimento pertencentes à mesma zona geográfica, incluindo acordos de pesca recíprocos. Por seu lado, a Comunidade não efectuará qualquer discriminação em relação aos Estados ACP.

*Artigo 54.º***Segurança alimentar**

1. No tocante aos produtos agrícolas disponíveis, a Comunidade compromete-se a assegurar a possibilidade de fixar com maior antecedência as restituições à exportação relativamente a todos os Estados ACP no que respeita a uma gama de produtos definida em função das necessidades alimentares expressas por esses Estados.

2. Essas restituições são fixadas com um ano de antecedência e aplicadas anualmente durante o período de vigência do presente Acordo, sendo o nível da restituição determinado segundo os métodos normalmente seguidos pela Comissão.

3. Podem ser celebrados acordos específicos com os Estados ACP que o requeiram no âmbito da sua política de segurança alimentar.

4. Os acordos específicos referidos no n.º 2 não podem prejudicar a produção e os fluxos comerciais nas regiões ACP.

PARTE 4**COOPERAÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO 1****Objectivos, princípios, linhas directrizes e elegibilidade***Artigo 55.º***Objectivos**

A cooperação para o financiamento do desenvolvimento tem como objectivo, mediante a concessão de recursos financeiros adequados e da assistência técnica necessária, o apoio e o incentivo aos esforços dos países ACP para atingir os objectivos definidos no presente Acordo com base no interesse mútuo e num espírito de interdependência.

*Artigo 56.º***Princípios****▼M10**

1. A cooperação para o financiamento do desenvolvimento deve ser executada com base e de acordo com os objectivos, estratégias e prioridades de desenvolvimento definidos pelos Estados ACP, tanto a nível nacional e regional, como a nível intra-ACP. Devem ser tidas em conta as características geográficas, sociais e culturais destes Estados, bem como as suas potencialidades específicas. Norteada pela agenda relativa à eficácia da ajuda acordada internacionalmente, a cooperação deve

▼ M10

basear-se na apropriação, alinhamento, coordenação e harmonização entre os doadores, gestão orientada para os resultados e responsabilização recíproca. Em especial, a cooperação deve:

- a) Promover a apropriação local a todos os níveis do processo de desenvolvimento;
- b) Reflectir uma parceria baseada em direitos e obrigações mútuos;
- c) Sublinhar a importância da previsibilidade e da segurança a nível dos fluxos de recursos, concedidos em condições extremamente liberais e numa base regular;
- d) Ser flexível e adaptada à situação de cada Estado ACP, bem como à natureza específica do projecto ou do programa em questão; e
- e) Garantir a eficácia, a coordenação e a coerência das acções.

▼ B

2. A cooperação deve assegurar um tratamento especial aos países ACP menos desenvolvidos e ter devidamente em conta a vulnerabilidade dos países ACP sem litoral e insulares. A cooperação deve ter igualmente em consideração as necessidades específicas dos países em situação de pós-conflito.

*Artigo 57.º***Linhas directrizes**

1. As intervenções financiadas no âmbito do presente Acordo são executadas, em estreita cooperação, pelos Estados ACP e pela Comunidade, no respeito pelo princípio da igualdade dos parceiros.

2. Incumbe aos Estados ACP:

- a) Definir os objectivos e as prioridades nos quais os programas indicativos se baseiam;
- b) Seleccionar os projectos e os programas;
- c) Preparar e apresentar a documentação relativa aos projectos e programas;
- d) Preparar, negociar e celebrar contratos;
- e) Executar e gerir os projectos e programas;
- f) Assegurar a manutenção dos projectos e programas.

3. Sem prejuízo das disposições supramencionadas, os intervenientes não governamentais elegíveis podem igualmente ser responsáveis pela apresentação e execução de programas e projectos nos sectores da sua competência.

4. Incumbe conjuntamente aos Estados ACP e à Comunidade:

- a) Definir, no âmbito das instituições conjuntas, as orientações gerais da cooperação para o financiamento do desenvolvimento;
- b) Adoptar os programas indicativos;
- c) Instruir os projectos e programas;

▼B

- d) Garantir a igualdade de condições de participação nos concursos e contratos;
 - e) Acompanhar e avaliar os efeitos e os resultados dos projectos e programas;
 - f) Garantir uma execução adequada, rápida e eficaz dos projectos e dos programas.
5. Incumbe à Comunidade tomar decisões financeiras sobre os projectos e programas.
6. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, qualquer decisão que requeira a aprovação de uma das Partes será aprovada ou considerada aprovada nos sessenta dias a contar da notificação feita pela outra Parte.

▼M4*Artigo 58.º***Elegibilidade para o financiamento**

1. Podem beneficiar de apoio financeiro a título do presente acordo as seguintes entidades ou organismos:

- a) Os Estados ACP;

▼M10

- b) Os organismos regionais ou inter-estatais de que façam parte um ou mais Estados ACP, incluindo a União Africana ou outros organismos que tenham Estados não ACP como membros, e que para tal sejam habilitados por esses Estados ACP; e

▼M4

- c) Os organismos mistos instituídos pelos Estados ACP e pela Comunidade com vista à realização de determinados objectivos específicos.

2. Podem igualmente beneficiar de apoio financeiro, mediante o acordo do Estado ou dos Estados ACP em questão:

- a) Os organismos e serviços públicos ou semipúblicos nacionais e/ou regionais dos Estados ACP, incluindo os parlamentos, e nomeadamente as respectivas instituições financeiras e bancos de desenvolvimento;
- b) As sociedades, empresas e outras organizações privadas e agentes económicos privados dos Estados ACP;
- c) As empresas de um Estado-Membro da Comunidade, a fim de lhes permitir, para além da sua própria contribuição, realizar projectos produtivos no território de um Estado ACP;

▼M10

- d) Os intermediários financeiros dos Estados ACP ou da Comunidade que realizem, promovam e financiem investimentos privados ou públicos nos Estados ACP;

▼M4

- e) As autoridades locais descentralizadas dos Estados ACP e da Comunidade;

▼M10

- f) Os países em desenvolvimento que não pertençam ao Grupo ACP quando participem numa iniciativa conjunta ou numa organização regional com Estados ACP, em conformidade com o artigo 6.º do Anexo IV do presente Acordo.

▼ M4

3. Os intervenientes não estatais dos Estados ACP e da Comunidade, que tenham um carácter local, serão elegíveis para apoio financeiro a título do presente acordo, segundo as modalidades acordadas nos programas indicativos nacionais e regionais.

▼ B

CAPÍTULO 2

Âmbito e natureza do financiamento*Artigo 59.º*

No âmbito das prioridades fixadas pelo Estado ou Estados ACP em causa, tanto a nível nacional como regional, podem ser apoiados projectos, programas e outras formas de acção que contribuam para a cumprimento dos objectivos definidos no presente Acordo.

*Artigo 60.º***Âmbito do financiamento**

Em função das necessidades e dos tipos de acção considerados mais apropriados, o financiamento pode abranger:

- a) Medidas que contribuam para atenuar o peso da dívida e os problemas da balança de pagamentos dos países ACP;
- b) Reformas e políticas macroeconómicas e estruturais;

▼ M10

- c) Atenuação dos efeitos negativos a curto prazo dos choques exógenos, incluindo a instabilidade das receitas de exportação, nas reformas e políticas socioeconómicas;

▼ B

- d) Políticas e reformas sectoriais;
- e) Desenvolvimento institucional e reforço das capacidades;
- f) Programas de cooperação técnica;

▼ M10

- g) Ajuda humanitária e de emergência, incluindo assistência aos refugiados e desalojados, intervenções que assegurem a interligação entre ajuda de emergência e reabilitação a curto prazo e desenvolvimento a longo prazo em situações de crise e de pós-crise, bem como preparação para catástrofes.

▼ B*Artigo 61.º***Natureza do financiamento**

- 1. Os financiamentos contemplam designadamente:
 - a) Projectos e programas;
 - b) Linhas de crédito, mecanismos de garantia e participações no capital;

▼B

- c) Apoio orçamental, quer directamente, aos Estados ACP cuja moeda seja convertível e livremente transferível, quer indirectamente, através dos fundos de contrapartida gerados pelos diversos instrumentos comunitários;
- d) Recursos humanos e materiais necessários à administração e à supervisão eficazes dos projectos e programas;
- e) Programas sectoriais e gerais de apoio à importação que poderão revestir a seguinte forma:
 - i) programas sectoriais de importação através de aquisições directas, incluindo o financiamento de factores de produção e fornecimentos destinados a melhorar os serviços sociais;
 - ii) programas sectoriais de importação sob a forma de contribuições em divisas desembolsadas em parcelas para o financiamento de importações sectoriais;
 - iii) programas gerais de importação sob a forma de contribuições em divisas desembolsadas em parcelas para o financiamento de importações gerais abrangendo um vasto leque de produtos.

▼M10

2. A assistência orçamental directa destinada a apoiar as reformas macroeconómicas ou sectoriais é concedida sempre que:

- a) Tenham sido adoptadas ou estejam já a ser aplicadas estratégias de desenvolvimento nacionais ou sectoriais bem definidas que visem a redução da pobreza;
- b) Tenham sido adoptadas ou estejam já a ser aplicadas políticas macroeconómicas ou sectoriais bem definidas e orientadas para a estabilidade, elaboradas pelo próprio país e objecto de uma avaliação positiva pelos seus principais doadores, incluindo, se for caso disso, pelas instituições financeiras internacionais; e
- c) A gestão das finanças públicas seja suficientemente transparente, responsável e eficaz;

A Comunidade alinha-se pelos sistemas e procedimentos específicos de cada Estado ACP, assegura, com o país parceiro, o acompanhamento do seu apoio orçamental e apoia os esforços dos países parceiros no sentido de reforçar a responsabilização nacional, o controlo parlamentar, as capacidades em matéria de auditoria e o acesso do público à informação.

▼B

3. Deve ser progressivamente concedida uma assistência orçamental directa semelhante às políticas sectoriais em substituição dos projectos individuais.

4. Os instrumentos acima indicados, isto é, programas de importação ou assistência orçamental, podem ser igualmente utilizados para apoiar os Estados ACP elegíveis na execução de reformas destinadas à liberalização económica intra-regional que impliquem custos de transição líquidos.

▼M10

5. No quadro do Acordo, os fundos atribuídos no âmbito do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo, os recursos próprios do Banco Europeu de Investimento (adiante designado «Banco») e, sempre que adequado, outros recursos provenientes do orçamento da Comunidade Europeia, devem ser utilizados para financiar projectos, programas e outras formas de acção que contribuam para a concretização dos objectivos do presente Acordo.

▼B

6. A assistência financeira concedida a título do presente Acordo pode ser afectada à cobertura da totalidade das despesas locais e externas dos projectos e programas, incluindo o financiamento das despesas de funcionamento.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO 1

Recursos financeiros

Artigo 62.º

Montante global

1. Para efeitos do presente Acordo, o montante global da assistência financeira da Comunidade e as regras e condições de financiamento são indicados nos anexos do presente Acordo.

2. Em caso de não ratificação ou de denúncia do presente Acordo por parte de um Estado ACP, as Partes ajustarão os montantes dos recursos financeiros previstos no Protocolo Financeiro do Anexo I. Proceder-se-á igualmente a um ajustamento dos recursos financeiros nos seguintes casos:

- a) Adesão ao presente Acordo de novos Estados ACP que não tenham participado na respectiva negociação;
- b) Alargamento da Comunidade a novos Estados-Membros.

Artigo 63.º

Métodos de financiamento

Os métodos de financiamento de cada projecto ou programa devem ser determinados conjuntamente pelo Estados ou Estados ACP em questão e pela Comunidade, em função:

- a) Do nível de desenvolvimento, da situação geográfica e das circunstâncias económicas e financeiras desses Estados;
- b) Da natureza do projecto ou programa, das perspectivas de rentabilidade económica e financeira e do impacto social e cultural;
- c) Em caso de empréstimos, dos factores que garantam o serviço desses empréstimos.

Artigo 64.º

Operações de reempréstimo

1. Pode ser concedida assistência financeira aos Estados ACP interessados ou através dos Estados ACP ou, sob reserva das disposições do presente Acordo, por intermédio de instituições financeiras elegíveis ou directamente a qualquer outro beneficiário elegível. Sempre que a assistência financeira for concedida ao beneficiário final através de um intermediário ou directamente ao beneficiário final do sector privado:

- a) As condições de concessão dessa assistência pelo intermediário ao beneficiário final ou directamente ao beneficiário final do sector privado são definidas no acordo de financiamento ou no contrato de empréstimo;

▼B

b) Qualquer vantagem financeira obtida pelo intermediário em consequência desta transacção ou resultante de operações de empréstimo directo ao beneficiário final do sector privado deve ser utilizada para fins de desenvolvimento nas condições previstas no acordo de financiamento ou no contrato de empréstimo, após dedução dos encargos administrativos, dos riscos financeiros e de câmbio e do custo da assistência técnica prestada ao beneficiário final.

2. Se o financiamento for concedido através de uma instituição de crédito estabelecida e/ou que exerça a sua actividade nos Estados ACP, caberá a essa instituição a responsabilidade pela selecção e instrução dos projectos individuais e pela administração dos fundos colocados à sua disposição com base nas condições previstas no presente Acordo e de comum acordo entre as Partes.

*Artigo 65.º***Co - financiamento**

1. A pedido dos Estados ACP, os recursos financeiros previstos no presente Acordo podem ser afectados a operações de co-financiamento, em especial com organismos e instituições de desenvolvimento, Estados-Membros da Comunidade, Estados ACP, países terceiros ou instituições financeiras internacionais ou privadas, empresas ou organismos de crédito à exportação.

2. Deve-se prestar especial atenção à possibilidade de co-financiamento nos casos em que a participação da Comunidade possa incentivar a participação de outras fontes de financiamento e quando esse financiamento possa traduzir-se numa dotação financeira vantajosa para o Estado ACP em questão.

3. Os co-financiamentos podem assumir a forma de financiamentos conjuntos ou paralelos. Em cada um dos casos, será dada preferência à solução mais apropriada em termos da relação custo-eficácia. Por outro lado, devem ser tomadas medidas para a coordenação e harmonização das intervenções da Comunidade e de outras entidades de co-financiamento, no intuito de reduzir ao mínimo e tornar mais flexíveis os trâmites a seguir pelos Estados ACP.

4. O processo de consulta e de coordenação com outras entidades financiadoras e co-financiadoras deve ser reforçado e desenvolvido, mediante a celebração, sempre que possível, de acordos-quadro de co-financiamento, enquanto as orientações e procedimentos em matéria de co-financiamento devem ser revistos para garantir a eficácia nas melhores condições possíveis.

CAPÍTULO 2**Dívida e apoio ao ajustamento estrutural***Artigo 66.º***Apoio à diminuição do peso da dívida****▼M10**

1. No intuito de atenuar o peso da dívida dos Estados ACP e os seus problemas de balança de pagamentos, as Partes acordam em utilizar os recursos disponibilizados no âmbito do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo para contribuir para iniciativas de redução do peso da dívida aprovadas a nível internacional em favor

▼ M10

dos países ACP. A Comunidade compromete-se ainda a analisar a forma de mobilizar, a longo prazo, outros recursos da Comunidade para apoiar iniciativas de redução do peso da dívida aprovadas a nível internacional.

▼ B

2. A pedido de um Estado ACP, a Comunidade pode conceder:
 - a) Assistência para estudar e encontrar soluções concretas para o endividamento, incluindo a dívida interna, para as dificuldades do serviço da dívida e os problemas da balança de pagamentos;
 - b) Formação em matéria da gestão da dívida e de negociação financeira internacional, bem como apoio a grupos de trabalho, cursos e seminários de formação nestes domínios;
 - c) Assistência para o desenvolvimento de técnicas e de instrumentos flexíveis de gestão da dívida.
3. A fim de contribuir para o serviço da dívida resultante dos empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco, dos empréstimos especiais e do capital de risco, os Estados ACP podem, em termos a definir caso a caso com a Comissão, afectar a esse serviço as divisas disponíveis referidas no presente Acordo, em função das datas de vencimento da dívida e até ao montante necessário para pagamentos em moeda nacional.
4. Dada a gravidade do problema da dívida internacional e as suas repercussões sobre o crescimento económico, as Partes declaram-se dispostas a continuar a sua troca de opiniões, no contexto das discussões a nível internacional, sobre o problema geral da dívida, sem prejuízo das discussões específicas nas instâncias apropriadas.

*Artigo 67.º***Apoio ao ajustamento estrutural****▼ M10**

1. No quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente do Acordo devem-se apoiar as reformas macroeconómicas e sectoriais executadas pelos Estados ACP. Neste contexto, as Partes garantem que o ajustamento seja economicamente viável e social e politicamente suportável. Deve ser proporcionado apoio no âmbito de uma avaliação conjunta, por parte da Comunidade e do Estado ACP interessado, das reformas em curso ou a realizar a nível macroeconómico ou sectorial, no intuito de permitir uma avaliação global dos esforços de reforma. Na medida do possível, a avaliação conjunta é alinhada pelas modalidades específicas de cada país parceiro e o acompanhamento da ajuda baseia-se nos resultados obtidos. O desembolso rápido é uma das principais características dos programas de apoio.

▼ B

2. Os Estados ACP e a Comunidade reconhecem a necessidade de incentivar programas de reforma a nível regional e asseguram que, na preparação e execução dos programas nacionais, as actividades regionais que têm influência no desenvolvimento nacional sejam devidamente tidas em conta. Para o efeito, o apoio ao ajustamento estrutural terá igualmente como objectivo:
 - a) Integrar, desde o início da análise, medidas de incentivo à integração regional e que tenha em conta as consequências do ajustamento transfronteiras;

▼B

- b) Apoiar a harmonização e a coordenação das políticas macroeconómicas e sectoriais, incluindo financeiro e aduaneiro, a fim de atingir o duplo objectivo de integração regional e de reforma estrutural a nível nacional;
 - c) Ter em conta os efeitos dos custos transitórios líquidos da integração regional em termos de receitas orçamentais e de balança de pagamentos, através de programas gerais de importação ou de apoio orçamental.
3. Os Estados ACP que realizem ou pretendam realizar reformas a nível macroeconómico ou sectorial, serão elegíveis para apoio ao ajustamento estrutural devendo ser tidos em conta o contexto regional, a eficácia das reformas e o seu possível impacto sobre a dimensão económica, social e política do desenvolvimento, bem como as dificuldades económicas e sociais.
 4. Considera-se que os Estados ACP que desenvolvam programas de reforma reconhecidos e apoiados pelo menos pelas principais entidades financiadoras multilaterais, ou acordados com essas entidades mas não necessariamente financiados por elas, satisfazem automaticamente as condições necessárias para obtenção de apoio ao ajustamento.
 5. O apoio ao ajustamento estrutural será mobilizado com flexibilidade, sob a forma de programas sectoriais e gerais de importação ou de apoio orçamental.
 6. A preparação e instrução dos programas de ajustamento estrutural e a decisão de financiamento devem obedecer às disposições do presente Acordo relativas aos processos de execução, tendo devidamente em conta as características de desembolso rápido associadas aos programas de ajustamento estrutural. Pode ser autorizado o financiamento retroactivo de uma parte limitada de importações de origem ACP-CE, numa base caso a caso.
 7. Na execução dos programas de apoio será assegurado um acesso tão vasto e transparente quanto possível dos operadores económicos dos Estados ACP aos recursos do programa e a conformidade dos processos de adjudicação de contratos com as práticas administrativas e comerciais do Estado em questão, garantindo simultaneamente a melhor relação qualidade/preço aos bens importados e a coerência necessária com os progressos alcançados a nível internacional em matéria de harmonização dos procedimentos de apoio ao ajustamento estrutural.

▼M10

CAPÍTULO 3

Apoio em caso de choques exógenos*Artigo 68.º*

1. As Partes reconhecem que a instabilidade macroeconómica resultante de choques exógenos pode afectar negativamente o desenvolvimento dos Estados ACP e comprometer a concretização dos seus objectivos de desenvolvimento. Por conseguinte, no âmbito do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo, é instituído um sistema de apoio adicional destinado a atenuar os efeitos nefastos a curto prazo resultantes dos choques exógenos, incluindo os efeitos nas receitas de exportação.
2. Este apoio tem por objectivo preservar as reformas e políticas socioeconómicas que possam ficar comprometidas por uma diminuição das receitas e remediar os efeitos nefastos a curto prazo desses choques.

▼M10

3. Na afectação dos recursos, é tida em conta a dependência extrema das economias dos Estados ACP em relação às exportações, nomeadamente em relação às exportações dos sectores agrícola e mineiro. Neste contexto, os Estados ACP menos desenvolvidos, sem litoral ou insulares, bem como os Estados em situação pós-conflito ou pós-catástrofe natural beneficiam de um tratamento mais favorável.

4. Os recursos adicionais são disponibilizados segundo as regras específicas do sistema de apoio previstas no Anexo II relativo às «Regras e Condições de Financiamento».

5. A Comunidade apoia igualmente regimes de seguro comercial concebidos para os Estados ACP que pretendam prevenir-se contra os efeitos a curto prazo de choques exógenos.

▼B

CAPÍTULO 4

Apoio às políticas sectoriais*Artigo 69.º*

1. A cooperação apoia, através dos diversos instrumentos e regras previstos no presente Acordo:

- a) As políticas e reformas sectoriais, sociais e económicas;
- b) Medidas destinadas a melhorar a actividade do sector produtivo e a competitividade das exportações;
- c) Medidas destinadas a desenvolver os serviços sociais sectoriais;
- d) Questões temáticas ou horizontais.

2. Este apoio é proporcionado, consoante o caso, através dos seguintes instrumentos:

- a) Programas sectoriais;
- b) Apoio orçamental;
- c) Investimentos;
- d) Actividades de reabilitação;
- e) Acções de formação;
- f) Assistência técnica;
- g) Apoio institucional.

CAPÍTULO 5

Microprojectos e cooperação descentralizada*Artigo 70.º*

No intuito de responder às necessidades das comunidades locais em matéria de desenvolvimento e de encorajar todos os agentes da cooperação descentralizada que possam contribuir para o desenvolvimento autónomo dos Estados ACP a proporem e concretizarem iniciativas, a cooperação apoia essas acções de desenvolvimento, no quadro estabelecido pelas normas e pela legislação nacional dos Estados ACP em questão, bem como pelas disposições do programa indicativo. Nesse contexto, a cooperação apoiará:

▼B

- a) Microprojectos a executar a nível local que tenham um impacto económico e social sobre a vida das populações, respondam a uma necessidade prioritária manifestada e constatada e sejam executados por iniciativa e com a participação activa da comunidade local beneficiária;
- b) A cooperação descentralizada, especialmente quando estas acções combinem os esforços e os recursos de agentes descentralizados dos Estados ACP e dos seus homólogos da Comunidade. Esta forma de cooperação permite mobilizar as competências, os métodos de acção inovadores e os recursos dos agentes da cooperação descentralizada em prol do desenvolvimento do Estado ACP.

Artigo 71.º

1. Os microprojectos e as acções de cooperação descentralizada podem ser financiados pelos recursos financeiros do presente Acordo. Os projectos ou programas decorrentes desta forma de cooperação, que podem estar ou não associados a programas executados nos sectores de concentração definidos nos programas indicativos, podem constituir um meio de alcançar os objectivos específicos fixados no programa indicativo ou o resultado de iniciativas das comunidades locais ou de agentes da cooperação descentralizada.

2. O Fundo contribui para o financiamento de microprojectos e da cooperação descentralizada, não podendo a sua contribuição ultrapassar, em princípio, três quartos do custo total de cada projecto nem ser superior aos limites fixados no programa indicativo. O saldo restante é financiado da seguinte forma:

- a) Pela comunidade local interessada, no caso dos microprojectos (sob forma de contribuições em espécie, prestações de serviços ou em numerário, em função das suas possibilidades);
- b) Pelos agentes da cooperação descentralizada, desde que os recursos financeiros, técnicos, materiais ou outros colocados à disposição por esses agentes não sejam, regra geral, inferiores a 25 % do custo previsto do projecto ou programa;
- c) A título excepcional, pelo Estado ACP em questão, quer sob a forma de uma contribuição financeira, quer através da utilização de equipamentos públicos ou da prestação de serviços.

3. Os procedimentos aplicáveis aos projectos e programas financiados no quadro de microprojectos ou da cooperação descentralizada serão os previstos no presente Acordo, em especial nos programas plurianuais.

▼M10

CAPÍTULO 6

Ajuda humanitária, ajuda de emergência e ajuda pós-emergência*Artigo 72.º***Princípio geral**

1. Deve ser prestada ajuda humanitária, ajuda de emergência e ajuda pós-emergência nas situações de crise. A ajuda humanitária e a ajuda de emergência têm por objectivo salvar e preservar vidas e prevenir e aliviar o sofrimento humano onde a necessidade se fizer sentir. A ajuda pós-emergência tem por objectivo executar acções de reabilitação e assegurar a interligação entre a ajuda de emergência a curto prazo e os programas de desenvolvimento a mais longo prazo.

▼ **M10**

2. As situações de crise, incluindo a instabilidade ou fragilidade estruturais a longo prazo, ameaçam a ordem pública e a segurança das pessoas, correndo o risco de degenerar num conflito armado ou de desestabilizar o país. As situações de crise podem igualmente resultar de catástrofes naturais ou de crises de origem humana como guerras ou outros conflitos, ou de circunstâncias extraordinárias de efeitos comparáveis, relacionadas, nomeadamente, com as alterações climáticas, a degradação ambiental, o acesso à energia ou a recursos naturais ou a pobreza extrema.

3. A ajuda humanitária, a ajuda de emergência e a ajuda pós-emergência continuam a ser concedidas durante o tempo necessário para dar resposta às necessidades imediatas resultantes dessas situações, interligando assim ajuda de emergência, reabilitação e desenvolvimento.

4. A ajuda humanitária é concedida exclusivamente em função das necessidades e dos interesses das vítimas das catástrofes, segundo os princípios do direito internacional humanitário e no respeito pelos princípios de humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência. Em especial, não deve ser exercida qualquer discriminação entre as vítimas com base na raça, origem étnica, religião, sexo, idade, nacionalidade ou filiação política, devendo garantir-se a liberdade de acesso às vítimas e a sua protecção, bem como a segurança do pessoal e do equipamento humanitário.

5. A ajuda humanitária, a ajuda de emergência e a ajuda pós-emergência são financiadas a título do quadro financeiro plurianual de cooperação no âmbito do presente Acordo, sempre que não possam ser financiadas através do orçamento da União. A ajuda humanitária, a ajuda de emergência e a ajuda pós-emergência devem ser executadas em complementaridade e em coordenação com os esforços dos Estados-Membros, segundo as melhores práticas em termos de eficácia da ajuda.

*Artigo 72.º-A***Objectivo**

1. A ajuda humanitária e a ajuda de emergência têm por objectivo:

- a) Salvar vidas humanas em situações de crise e imediatamente após uma crise;
- b) Contribuir para o financiamento e a prestação da ajuda humanitária, bem como para o acesso directo a esta ajuda por parte dos seus destinatários, utilizando para o efeito todos os meios logísticos disponíveis;
- c) Executar acções de reabilitação e de reconstrução a curto prazo, a fim de permitir que as vítimas voltem a beneficiar de um nível mínimo de integração socioeconómica e de criar tão rapidamente quanto possível condições para o relançamento do processo de desenvolvimento, com base nos objectivos a longo prazo fixados pelos países ACP e regiões em questão;
- d) Responder às necessidades ocasionadas pela deslocação de pessoas (refugiados, desalojados e repatriados) no seguimento de catástrofes de origem natural ou humana, a fim de satisfazer, enquanto for necessário, todas as necessidades dos refugiados e desalojados (independentemente do local onde se encontrem) e facilitar o seu repatriamento e a sua reinstalação voluntários no país de origem; e

▼ **M10**

e) Ajudar os Estados ou regiões ACP a criar mecanismos de prevenção e de preparação a curto prazo, incluindo sistemas de previsão e de alerta rápido, no intuito de atenuar as consequências de catástrofes.

2. Pode ser concedida assistência aos Estados ou regiões ACP que acolham refugiados ou repatriados, a fim de satisfazer as necessidades mais urgentes não previstas pela ajuda de emergência.

3. As acções pós-emergência visam a recuperação material e social necessária na sequência da crise em questão e podem ser realizadas para assegurar a interligação entre a ajuda de emergência e a reabilitação a curto prazo e os programas de desenvolvimento a mais longo prazo relevantes financiados pelos programas indicativos nacionais e regionais ou pelo programa intra-ACP. As acções deste tipo devem facilitar a transição da fase de emergência para a fase de desenvolvimento, promovendo a reintegração socioeconómica dos grupos populacionais afectados, eliminando, na medida do possível, as causas da crise e reforçando as instituições, incentivando simultaneamente a assunção pelos intervenientes locais e nacionais do seu papel na formulação de uma política de desenvolvimento sustentável para o país ACP em questão.

4. Os mecanismos de prevenção e de preparação a curto prazo referidos na alínea e) do n.º 1 podem, se necessário, ser coordenados com outros mecanismos de prevenção e de preparação para catástrofes semelhantes já existentes.

A criação e o reforço dos mecanismos nacionais e regionais e de mecanismos que abrangem todos os Estados ACP destinados a reduzir e gerir os riscos de catástrofes devem permitir aos Estados ACP desenvolver a sua resiliência face às consequências das catástrofes. Todas as actividades neste domínio podem ser realizadas em cooperação com organizações e programas internacionais e regionais com experiência reconhecida em matéria de redução dos riscos de catástrofes.

*Artigo 73.º***E x e c u ç ã o**

1. As operações de ajuda são iniciadas a pedido do país ou região ACP afectado pela situação de crise, por iniciativa da Comissão ou ainda com base num parecer de organizações internacionais ou de organizações não-governamentais locais ou internacionais.

2. A Comunidade deve adoptar as disposições necessárias para facilitar a rapidez das acções, necessária para corresponder às necessidades imediatas inerentes à situação de emergência. Estas ajudas são geridas e executadas segundo procedimentos que permitam intervenções rápidas, flexíveis e eficazes.

3. Dado o objectivo de desenvolvimento das ajudas concedidas nos termos do presente capítulo, essas ajudas podem ser utilizadas, a título excepcional, juntamente com as dotações do programa indicativo do Estado ou região em questão.



CAPÍTULO 7

Apoio aos investimentos e ao desenvolvimento do sector privado

Artigo 74.º

A cooperação apoia, através de assistência financeira e técnica, as políticas e estratégias de promoção dos investimentos e de desenvolvimento do sector privado definidas no presente Acordo.

Artigo 75.º

Promoção do investimento

Reconhecendo a importância dos investimentos privados na promoção da cooperação para o desenvolvimento, bem como a necessidade de tomar medidas para fomentar esses investimentos, os Estados ACP, a Comunidade e os seus Estados-Membros, no âmbito das suas competências respectivas, devem:

- a) Tomar medidas destinadas a incentivar os investidores privados que respeitem os objectivos e as prioridades da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis nos Estados respectivos, a participarem nos esforços de desenvolvimento;
- b) Tomar as medidas e as disposições adequadas para criar e manter um clima de investimento previsível e seguro e negociar acordos destinados a melhorar esse clima;
- c) Encorajar o sector privado da Comunidade a investir e a fornecer uma assistência específica aos seus homólogos dos países ACP, no âmbito da cooperação e de parcerias entre empresas de interesse mútuo;
- d) Favorecer a criação de parcerias e de empresas comuns mediante o incentivo ao co-financiamento;
- e) Patrocinar foros sectoriais de investimento com vista a promover as parcerias e o investimento estrangeiro;
- f) Apoiar os esforços envidados pelos Estados ACP no sentido de atrair financiamentos, especialmente financiamentos privados, para investimentos em infra-estruturas que gerem receitas, indispensáveis ao sector privado;
- g) Apoiar o reforço das capacidades das agências e das instituições nacionais de promoção dos investimentos, às quais cabe promover e facilitar o investimento estrangeiro;
- h) Divulgar informações sobre as oportunidades de investimento e as condições para o exercício de actividades por parte das empresas nos Estados ACP;
- i) Incentivar o diálogo, a cooperação e as parcerias entre as empresas privadas, a nível nacional, regional e ACP-UE, nomeadamente através de um fórum ACP-UE para empresas do sector privado. O apoio às acções desse fórum tem os seguintes objectivos:
 - i) facilitar o diálogo no seio do sector privado ACP/UE e entre o sector privado ACP/UE e os organismos estabelecidos ao abrigo do Acordo;

▼B

- ii) analisar e facultar periodicamente aos organismos competentes informações sobre o vasto leque de questões que se prendem com as relações entre os sectores privados ACP e UE no âmbito do Acordo ou, de uma forma mais geral, as relações económicas entre a Comunidade e os países ACP;
- iii) analisar e fornecer aos organismos competentes informações sobre os problemas específicos de natureza sectorial, designadamente relativos a sectores da produção ou a tipos de produtos, a nível regional ou sub-regional.

*Artigo 76.º***Apoio e financiamento dos investimentos**

1. A cooperação proporciona recursos financeiros a longo prazo, incluindo capitais de risco, necessários para promover o crescimento do sector privado e mobilizar capitais nacionais e estrangeiros com o mesmo intuito. Para esse efeito, a cooperação deve disponibilizar:

- a) Subvenções para assistência financeira e técnica com vista a apoiar as reformas das políticas, o desenvolvimento dos recursos humanos, o desenvolvimento das capacidades institucionais ou outras formas de apoio institucional associadas a um investimento específico; medidas destinadas a aumentar a competitividade das empresas e a reforçar as capacidades dos intermediários financeiros e não financeiros privados; actividades destinadas a facilitar e a promover os investimentos, bem como a aumentar a competitividade;
- b) Serviços de assessoria e consultoria com o objectivo de criar um clima favorável ao investimento e uma base de informações para orientar e a encorajar os fluxos de capitais;
- c) Capitais de risco para participações no capital ou operações assimiláveis, garantias de apoio a investimentos privados, nacionais e estrangeiros, bem como empréstimos e linhas de crédito, em conformidade com as condições e modalidades definidas no Anexo II do presente Acordo;

▼M10

- d) Empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco e da Facilidade de Investimento, cujas regras e condições são definidas no Anexo II do presente Acordo. Estes empréstimos podem ser igualmente utilizados para financiar investimentos públicos em infra-estruturas básicas..

▼B

2. Os empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco são concedidos segundo os respectivos estatutos, bem como segundo as regras e condições definidas no Anexo II do presente Acordo.

*Artigo 77.º***Garantias de investimento**

1. As garantias de investimento constituem um instrumento cada vez mais importante para o financiamento do desenvolvimento, dado que reduzem os riscos inerentes aos projectos e encorajam os fluxos de capitais privados. Por conseguinte, a cooperação deve garantir uma disponibilidade e uma utilização crescentes do seguro de risco, enquanto mecanismo de diminuição do risco, no intuito de aumentar a confiança dos investidores nos Estados ACP.

▼B

2. A cooperação deve oferecer garantias e contribuir com Fundos de garantia para cobrir os riscos associados a investimentos elegíveis. A cooperação apoia, em especial:

- a) Regimes de resseguro destinados a cobrir o investimento directo estrangeiro realizado por investidores elegíveis contra a insegurança jurídica e os principais riscos de expropriação, de restrições à transferência de divisas, de guerra e de alteração da ordem pública, bem como de violação de contrato. Os investidores podem segurar os projectos contra qualquer combinação destes quatro tipos de risco;
- b) Programas de garantia destinados a cobrir o risco sob a forma de garantias parciais para o financiamento da dívida. Podem ser concedidas garantias só para uma parte do risco ou para uma parte do crédito;
- c) Fundos de garantia nacionais e regionais, envolvendo, em especial, instituições financeiras ou investidores nacionais, no intuito de encorajar o desenvolvimento do sector financeiro.

3. A cooperação proporciona igualmente apoio para o desenvolvimento das capacidades, apoio institucional e uma participação no financiamento de base das iniciativas nacionais e/ou regionais a fim de reduzir os riscos comerciais incorridos pelos investidores (designadamente, fundos de garantia, entidades reguladoras, mecanismos de arbitragem e sistemas judiciais para aumentar a protecção dos investimentos, melhorando os sistemas de crédito à exportação, etc.).

4. A cooperação proporciona este apoio a título de valor acrescentado e complementar relativamente às iniciativas privadas e/ou públicas e, na medida do possível, em parceria com outras organizações privadas e públicas. No âmbito do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, os países ACP e a CE devem realizar um estudo conjunto sobre a proposta de criação de uma Agência de Garantia ACP-CE responsável pela elaboração e gestão de programas de garantia dos investimentos.

Artigo 78.º

Protecção dos investimentos

1. Os Estados ACP, a Comunidade e os Estados-Membros, no quadro das suas competências respectivas, defendem a necessidade de promover e de proteger os investimentos de cada uma das Partes nos territórios respectivos e, neste contexto, afirmam a importância de celebrar, no seu interesse mútuo, acordos de promoção e de protecção dos investimentos que possam igualmente constituir a base de sistemas de seguro e de garantia.

2. A fim de incentivar os investimentos europeus em projectos de desenvolvimento lançados por iniciativa dos Estados ACP e que se revistam de especial importância para estes Estados, a Comunidade e os Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, podem igualmente concluir acordos relativos a projectos específicos de interesse mútuo, quando a Comunidade e empresas europeias contribuam para o seu financiamento.

▼B

3. As Partes acordam ainda, no quadro dos acordos de parceria económica e no respeito pelas competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados-Membros, em introduzir princípios gerais de protecção e de promoção dos investimentos, que traduzam os melhores resultados alcançados nas instâncias internacionais competentes ou a nível bilateral.

TÍTULO III

COOPERAÇÃO TÉCNICA

Artigo 79.º

1. A cooperação técnica deve ajudar os Estados ACP a valorizarem os seus recursos humanos nacionais e regionais, a desenvolverem de forma duradoura as instituições indispensáveis ao êxito do seu desenvolvimento, nomeadamente através do reforço das empresas e organizações de consultoria dos Estados ACP e de acordos de intercâmbio de consultores entre empresas ACP e da Comunidade.

2. A cooperação técnica deve igualmente apresentar uma relação custo-eficácia favorável, responder às necessidades para as quais foi concebida, facilitar a transferência de conhecimentos e aumentar as capacidades nacionais e regionais. A cooperação técnica contribui para a realização dos objectivos dos projectos e programas, bem como para os esforços tendentes a reforçar a capacidade de gestão dos Ordenadores Nacionais e Regionais. A assistência técnica deve:

- a) Centrar-se nas necessidades, e, por conseguinte, ser apenas disponibilizada a pedido do Estado ou Estados ACP interessados, e ser adaptada às necessidades dos beneficiários;
- b) Completar e apoiar os esforços envidados pelos ACP para identificarem as suas próprias necessidades;
- c) Ser objecto de controlo e de acompanhamento com vista a garantir a sua eficácia;
- d) Incentivar a participação de peritos, de empresas de consultoria, de instituições de ensino e de investigação dos países ACP em contratos financiados pelo Fundo, bem como identificar a forma de recrutar pessoal nacional e regional qualificado para projectos financiados pelo Fundo;
- e) Incentivar o destacamento de quadros nacionais dos países ACP, na qualidade de consultores, junto de instituições do seu próprio país, de um país vizinho ou de uma organização regional;
- f) Contribuir para uma melhor identificação dos limites e do potencial dos recursos humanos nacionais e regionais e elaborar uma lista de peritos, consultores e empresas de consultoria dos países ACP a que se possa recorrer para projectos e programas financiados pelo Fundo;
- g) Apoiar a assistência técnica intra-ACP no intuito de possibilitar o intercâmbio de quadros e de peritos em matéria de assistência técnica e de gestão entre Estados ACP;
- h) Desenvolver programas de acção com vista ao reforço institucional e ao desenvolvimento dos recursos humanos a longo prazo, como parte integrante da planificação dos projectos e programas, tendo em conta os meios financeiros necessários;

▼B

- i) Apoiar medidas destinadas a aumentar a capacidade dos Estados ACP para adquirirem os seus próprios conhecimentos técnicos;
- j) Conceder uma atenção especial ao desenvolvimento das capacidades dos Estados ACP em matéria de planificação, de execução e de avaliação de projectos, bem como de gestão de orçamentos.

3. A assistência técnica pode ser prestada em todos os sectores abrangidos pela cooperação e no âmbito dos limites estabelecidos pelo presente Acordo. O âmbito e a natureza das actividades abrangidas são variados, devendo as actividades ser adoptadas por forma a satisfazer as necessidades dos Estados ACP.

4. A cooperação técnica pode revestir um carácter específico ou geral. O Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento definirá as orientações para a execução da cooperação técnica.

Artigo 80.º

A fim de inverter o movimento de êxodo dos quadros dos Estados ACP, a Comunidade assistirá os Estados ACP que o solicitem a favorecer o retorno dos nacionais ACP qualificados residentes nos países desenvolvidos, mediante medidas apropriadas de incentivo à repatriação.

TÍTULO IV

PROCESSOS E SISTEMAS DE GESTÃO*Artigo 81.º***Procedimentos**

Os processos de gestão serão transparentes, facilmente aplicáveis e permitirão a descentralização das tarefas e das responsabilidades para os agentes no terreno. Os intervenientes não governamentais serão associados à execução da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE nos sectores que lhes digam respeito. As disposições de natureza processual relativas à programação, preparação, execução e gestão da cooperação financeira e técnica são definidas de forma pormenorizada no Anexo IV relativo aos processos de execução e de gestão. O Conselho de Ministros pode examinar, rever e alterar este dispositivo com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

*Artigo 82.º***Agentes de execução**

Devem ser designados agentes de execução para garantir a realização da cooperação financeira e técnica a título do presente Acordo. As disposições que regulam as suas responsabilidades são definidas pormenorizadamente no Anexo IV relativo aos processos de execução e de gestão.



Artigo 83.º

**Comité ACP-CE de Cooperação para o
Financiamento do Desenvolvimento**

1. O Conselho de Ministros analisa, pelo menos uma vez por ano, os progressos registados no sentido da concretização dos objectivos da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, bem como os problemas gerais e específicos decorrentes da execução da referida cooperação. Para o efeito, será criado, no âmbito do Conselho de Ministros, um Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, adiante designado «Comité ACP-CE».

2. O Comité ACP-CE tem, nomeadamente, por funções:

- a) Assegurar em geral a realização dos objectivos e dos princípios da cooperação para o financiamento do desenvolvimento e definir orientações gerais para a sua execução efectiva de acordo com o calendário previsto;
- b) Analisar os problemas decorrentes da execução das actividades de cooperação para o desenvolvimento e propor medidas apropriadas;
- c) Reexaminar os anexos do Acordo no intuito de garantir que continuem a revelar-se pertinentes e recomendar eventuais alterações para aprovação pelo Conselho de Ministros;
- d) Analisar as acções empreendidas no quadro do Acordo para alcançar os objectivos em matéria de promoção do desenvolvimento e dos investimentos do sector privado, bem como as acções desenvolvidas ao abrigo da Facilidade de Investimento.

3. O Comité ACP-CE reúne-se trimestralmente e é composto, de forma paritária, por representantes dos Estados ACP e da Comunidade ou pelos seus mandatários. O Comité reúne-se a nível ministerial sempre que uma das Partes o solicitar e, pelos menos, uma vez por ano.

4. O Conselho de Ministros aprova o regulamento interno do Comité ACP-CE, nomeadamente as condições de representação e o número de membros do Comité, as regras a respeitar nas suas deliberações e as condições de exercício da Presidência.

5. O Comité ACP-CE pode convocar reuniões de peritos para estudar as causas de eventuais dificuldades ou bloqueios que entravam a execução eficaz da cooperação para o desenvolvimento. Esses peritos devem apresentar ao Comité recomendações sobre os meios para eliminar essas dificuldades ou bloqueios.

PARTE 5

**DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS ESTADOS ACP
MENOS DESENVOLVIDOS, SEM LITORAL OU INSULARES**

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Artigo 84.º

1. A fim de permitir aos Estados ACP menos desenvolvidos, sem litoral e insulares desfrutar plenamente das possibilidades oferecidas pelo presente Acordo para acelerarem o seu ritmo de desenvolvimento respectivo, a cooperação deve reservar um tratamento especial aos países ACP menos desenvolvidos e ter devidamente em conta a vulnerabilidade dos países ACP sem litoral e insulares. A cooperação deve

▼B

igualmente tomar em consideração as necessidades dos países em situação de pós-conflito.

2. Independentemente das medidas e disposições específicas previstas para cada grupo nos diferentes capítulos do presente Acordo, deve ser prestada especial atenção, no caso dos países menos desenvolvidos, sem litoral e insulares, bem como dos países em situação de pós-conflito:

- a) Ao reforço da cooperação regional;
- b) Às infra-estruturas de transportes e comunicações;
- c) À exploração eficaz dos recursos marinhos e à comercialização dos respectivos produtos, bem como, para os países sem litoral, à pesca continental;
- d) No que se refere ao ajustamento estrutural, ao nível de desenvolvimento desses países e, na fase de execução, à dimensão social do ajustamento;
- e) À execução de estratégias alimentares e de programas integrados de desenvolvimento.

CAPÍTULO 2

Estados ACP menos desenvolvidos*Artigo 85.º*

1. Os Estados ACP menos desenvolvidos beneficiam de um tratamento especial, a fim de lhes permitir ultrapassar as graves dificuldades económicas e sociais que entravam o seu desenvolvimento e acelerar o respectivo ritmo de desenvolvimento.

2. A lista dos Estados ACP menos desenvolvidos consta do Anexo VI. A lista pode ser modificada por decisão do Conselho de Ministros:

- a) Se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir ao Acordo;
- b) Se a situação económica de um Estado ACP se modificar de modo significativo e duradouro, quer de maneira a incluí-lo na categoria dos países menos desenvolvidos quer a deixar de justificar a sua inclusão nessa categoria.

Artigo 86.º

As disposições relativas aos Estados ACP menos desenvolvidos constam dos artigos 2.º, 29.º, 32.º, 35.º, 37.º, 56.º, 68.º, 84.º e 85.º.

CAPÍTULO 3

Estados ACP sem litoral*Artigo 87.º*

1. Estão previstas disposições e medidas específicas para apoiar os Estados ACP sem litoral nos seus esforços destinados a superar as dificuldades geográficas e outros obstáculos que entravam o seu desenvolvimento, de modo a permitir-lhes acelerar o respectivo ritmo de desenvolvimento.

▼B

2. A lista dos Estados ACP sem litoral consta do Anexo VI. A lista pode ser modificada por decisão do Conselho de Ministros se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir ao presente Acordo.

Artigo 88.º

As disposições relativas aos Estados ACP sem litoral constam dos artigos 2.º, 32.º, 35.º, 56.º, 68.º, 84.º e 87.º.

CAPÍTULO 4

Estados ACP insulares*Artigo 89.º***▼M4**

1. Serão empreendidas acções específicas para apoiar os Estados ACP insulares nos seus esforços para conter e inverter a sua crescente vulnerabilidade provocada por novos e graves desafios económicos, sociais e ecológicos. Com essas acções procurar-se-á progredir na execução das prioridades dos pequenos Estados em desenvolvimento insulares no que respeita ao desenvolvimento sustentável, promovendo simultaneamente uma abordagem harmonizada do seu crescimento económico e desenvolvimento humano.

▼B

2. A lista dos Estados ACP insulares consta do Anexo VI. A lista pode ser modificada por decisão do Conselho de Ministros, se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir ao presente Acordo.

Artigo 90.º

As disposições relativas aos Estados ACP insulares constam dos artigos 2.º, 32.º, 35.º, 56.º, 68.º, 84.º e 89.º.

PARTE 6

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 91.º***Conflito entre o presente Acordo e outros tratados**

Os tratados, convenções, acordos ou convénios concluídos entre um ou mais Estados-Membros da Comunidade e um ou mais Estados ACP, independentemente da sua forma ou natureza, não obstam à aplicação do presente Acordo.

▼B*Artigo 92.º***Âmbito de aplicação territorial**

Sem prejuízo das disposições específicas relativas às relações entre os Estados ACP e os departamentos ultramarinos franceses previstas no presente Acordo, o Acordo aplica-se aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos seus próprios termos, por um lado, e ao território dos Estados ACP, por outro.

*Artigo 93.º***Ratificação e entrada em vigor**

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes signatárias segundo as respectivas normas e formalidades constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação do presente Acordo são depositados, no que diz respeito aos Estados ACP, no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e no que diz respeito à Comunidade e aos Estados-Membros, no Secretariado-Geral dos Estados ACP. Os Secretariados devem informar imediatamente desse facto os Estados signatários e a Comunidade.

3. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados-Membros e de, pelo menos, dois terços dos Estados ACP, bem como do instrumento de aprovação do presente Acordo pela Comunidade.

4. Qualquer Estado ACP signatário que não tenha cumprido as formalidades previstas nos n.ºs 1 e 2 à data de entrada em vigor do presente Acordo prevista no n.º 3, só pode fazê-lo nos doze meses seguintes a essa data, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

O presente Acordo será aplicável a esses Estados no primeiro dia do segundo mês seguinte ao cumprimento dessas formalidades. Esses Estados reconhecerão a validade de qualquer medida de aplicação do Acordo adoptada após a data da sua entrada em vigor.

5. O regulamento interno das instituições conjuntas criadas pelo presente Acordo deve determinar as condições em que os representantes dos Estados signatários indicados no n.º 4 podem assistir aos trabalhos dessas instituições, na qualidade de observadores.

6. O Conselho de Ministros pode decidir conceder um apoio especial aos Estados ACP signatários das anteriores Convenções ACP-CE que, na falta de instituições estatais normalmente estabelecidas, não tenham podido assinar ou ratificar o presente Acordo. Esse apoio pode contemplar o reforço institucional e actividades de desenvolvimento económico e social, tendo especialmente em conta as necessidades das camadas mais vulneráveis da população. Neste contexto, esses países podem beneficiar das verbas para a cooperação financeira e técnica previstas na Parte 4 do presente Acordo.

Em derrogação do n.º 4, os países em causa que sejam signatários do presente Acordo, podem completar os procedimentos de ratificação no prazo de doze meses a partir do restabelecimento das instituições estatais.

▼B

Os países em causa que não tenham assinado nem ratificado o Acordo podem aderir ao mesmo segundo o procedimento de adesão previsto no artigo 94.º.

*Artigo 94.º***A d e s õ e s**

1. Qualquer pedido de adesão ao presente Acordo apresentado por um Estado independente cujas características estruturais e situação económica e social sejam comparáveis às dos Estados ACP deve ser comunicado ao Conselho de Ministros.

Em caso de aprovação pelo Conselho de Ministros, o país em causa deve aderir ao presente Acordo, mediante depósito de um acto de adesão junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que enviará uma cópia autenticada ao Secretariado dos Estados ACP e informará desse facto os Estados-Membros. O Conselho de Ministros pode definir medidas de adaptação eventualmente necessárias.

O Estado em causa deve gozar dos mesmos direitos e ficar sujeito às mesmas obrigações que os Estados ACP. A sua adesão não pode prejudicar as vantagens resultantes, para os Estados ACP signatários do presente Acordo, das disposições relativas ao financiamento da cooperação. O Conselho pode definir condições e regras específicas de adesão de um determinado Estado num protocolo especial que fará parte integrante do Acordo.

2. O Conselho de Ministros deve ser informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro a um agrupamento económico composto por Estados ACP.

3. O Conselho de Ministros deve ser informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro à União Europeia. Durante as negociações entre a União e o Estado candidato, a Comunidade deve facultar aos Estados ACP todas as informações pertinentes, devendo estes Estados comunicar à Comunidade as suas preocupações, de forma a que a Comunidade as possa ter devidamente em conta. O Secretariado dos Estados ACP deve ser notificado pela Comunidade de qualquer adesão à União Europeia.

Qualquer novo Estado-Membro da União Europeia será Parte no presente Acordo a partir da data da sua adesão, mediante uma cláusula inscrita para o efeito no Acto de Adesão. Se o acto de adesão à União não previr essa adesão automática do Estado-Membro ao presente Acordo, o Estado-Membro em causa aderirá ao presente Acordo mediante depósito de um acto de adesão junto do Secretariado do Conselho da União Europeia, que enviará uma cópia autenticada ao Secretariado dos Estados ACP e informará os Estados-Membros desse facto.

As Partes devem examinar os efeitos da adesão dos novos Estados-Membros sobre o presente Acordo. O Conselho de Ministros pode decidir medidas de adaptação ou de transição eventualmente necessárias.

*Artigo 95.º***Vigência do Acordo e cláusula de revisão**

1. O presente Acordo é concluído por um prazo de vinte anos a contar de 1 de Março de 2000.

2. Os protocolos financeiros são estabelecidos por períodos de cinco anos.

▼ M10

3. O mais tardar doze meses antes do termo de cada período de cinco anos, a Comunidade e os Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, notificam a outra Parte das disposições que pretendam reexaminar, com vista a uma eventual alteração do Acordo. Sem prejuízo deste prazo, sempre que uma parte solicite o reexame de quaisquer disposições do Acordo, a outra parte dispõe de um prazo de dois meses para solicitar que esse reexame seja extensivo a outras disposições relacionadas com as que foram objecto do pedido inicial.

▼ B

Dez meses antes do termo do período de cinco anos em curso, as Partes devem dar início a negociações para analisar as eventuais alterações a introduzir nas disposições que foram objecto da referida notificação.

As disposições do artigo 93.º aplicam-se igualmente às alterações introduzidas no Acordo.

O Conselho de Ministros deve adoptar as medidas transitórias eventualmente necessárias no que se refere às disposições modificadas, até à sua entrada em vigor.

4. Dezoito meses antes do termo do período total de vigência do Acordo, as Partes devem dar início a negociações para analisar as disposições que regularão posteriormente as suas relações.

O Conselho de Ministros deve adoptar as medidas transitórias eventualmente necessárias até à data de entrada em vigor do novo Acordo.

Artigo 96.º

Elementos essenciais: processo de consulta e medidas apropriadas no que se refere aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito

1. Na acepção do presente artigo, entende-se por «Parte», a Comunidade e os Estados-Membros da União Europeia, por um lado, e cada um dos Estados ACP, por outro.

▼ M4

1a. Ambas as partes acordam em esgotar todas as opções possíveis de diálogo previstas no artigo 8.º, excepto em casos de especial urgência, antes do início das consultas referidas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

▼ B

2. ► **M4** a) Se, apesar do diálogo político sobre os elementos essenciais conforme previsto no artigo 8.º e no n.º1A do presente artigo, uma das partes considerar que a outra não cumpre uma obrigação decorrente do respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito mencionados no n.º2 do artigo9.º, apresentar outra parte e ao Conselho de Ministros, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação a fim de encontrar uma solução aceitável por ambas as partes. Para o efeito, convidar a outra parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela parte em questão para resolver a situação em conformidade com o anexoVII.

As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução.

▼B

As consultas terão início o mais tardar 30 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. O diálogo no âmbito do processo de consultas nunca devem ultrapassar um período de 120 dias.

Se as consultas não conduzirem a uma solução aceitável por ambas as partes, se forem recusadas ou em casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção. ◀

- b) A expressão «casos de especial urgência» refere-se a casos excepcionais de violações especialmente graves e flagrantes de um dos elementos essenciais referidos no n.º 2 do artigo 9.º, que exijam uma reacção imediata.

A Parte que recorra ao processo de especial urgência deve informar separadamente a outra Parte e o Conselho de Ministros, salvo se não dispuser de tempo suficiente para o fazer.

- c) Por «medidas apropriadas» na acepção do presente artigo, entende-se medidas tomadas segundo o direito internacional e proporcionais à violação. Na selecção dessas medidas, deve ser dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Fica entendido que a suspensão constituirá uma medida de último recurso.

Se forem tomadas medidas em caso de especial urgência, a outra Parte e o Conselho de Ministros devem ser imediatamente delas notificados. A pedido da Parte interessada podem então ser convocadas consultas, no intuito de examinar de forma aprofundada a situação e, se possível, encontrar soluções. Estas consultas efectuar-se-ão nos termos previstos no segundo e terceiro parágrafos da alínea a).

Artigo 97.º

Processo de consulta e medidas adequadas no que se refere à corrupção

1. As Partes consideram que, quando a Comunidade constituir um parceiro significativo em termos de apoio financeiro às políticas e programas económicos e sectoriais, os casos graves de corrupção devem ser objecto de consultas entre as Partes.

▼M4

2. Nesses casos, qualquer das partes pode convidar a outra a entabular consultas. Estas consultas iniciar-se-ão o mais tardar 30 dias após o convite e o diálogo no âmbito do processo de consulta não ultrapassará um período de 120 dias.

▼B

3. Se a consulta não conduzir a uma solução aceitável por ambas as Partes ou se for recusada, as Partes tomarão as medidas adequadas. Em qualquer caso, cabe em primeiro lugar à Parte em que se tenham verificado casos graves de corrupção tomar imediatamente as medidas necessárias para sanar imediatamente a situação. As medidas tomadas por cada uma das Partes devem ser proporcionais à gravidade da situação. Na selecção dessas medidas, deve ser dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Fica entendido que a suspensão constituirá uma medida de último recurso.

▼B

4. Na aceção do presente artigo, entende-se por «Parte» a Comunidade e os Estados-Membros da União Europeia, por um lado, e cada um dos Estados ACP, por outro.

*Artigo 98.º***Resolução de litígios**

1. Os litígios de interpretação ou aplicação do presente Acordo, entre um ou mais Estados-Membros ou a Comunidade, por um lado, e entre um ou mais Estados ACP, por outro, serão submetidos à apreciação do Conselho de Ministros.

Entre as sessões do Conselho de Ministros, esses litígios serão submetidos à apreciação do Comité de Embaixadores.

2. a) Se o Conselho de Ministros não conseguir solucionar o litígio, qualquer das Partes pode solicitar que o mesmo seja resolvido por arbitragem. Para o efeito, cada Parte designa um árbitro no prazo de trinta dias a partir do pedido de arbitragem. Caso contrário, qualquer das Partes pode solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o segundo árbitro.
- b) Os dois árbitros designam, por seu lado, um terceiro árbitro, no prazo de trinta dias. Caso contrário, qualquer das Partes pode solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.
- c) Salvo decisão em contrário dos árbitros, o procedimento a aplicar será o previsto no regulamento facultativo de arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem para as Organizações Internacionais e os Estados. As decisões dos árbitros são tomadas por maioria no prazo de três meses.
- d) Cada Parte no litígio deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.
- e) Para efeitos deste processo, a Comunidade e os Estados-Membros são considerados como uma única parte no litígio.

*Artigo 99.º***Cláusula de denúncia**

O presente Acordo pode ser denunciado pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros em relação a cada Estado ACP e por cada Estado ACP em relação à Comunidade e aos seus Estados-Membros, mediante um pré-aviso de seis meses.

▼ M4*Artigo 100.º*

Estatuto dos textos

Os protocolos e os anexos do presente acordo fazem dele parte integrante. Os anexos I A, II, III, IV e VI podem ser revistos, reexaminados e/ou alterados pelo Conselho de Ministros com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

▼ M10

O presente Acordo, redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, todos os textos fazendo igualmente fé, é depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e no Secretariado dos Estados ACP, que transmitem uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados signatários.

▼B

Hecho en Cotonú, el veintitrés de junio del año dos mil.
 Udfærdiget i Cotonou den treogtyvende juni to tusind.
 Geschehen zu Cotonou am dreiundzwanzigsten Juni zweitausend.
 Έγινε στην Κοτονού, στις είκοσι τρεις Ιουνίου δύο χιλιάδες.
 Done at Cotonou on the twenty-third day of June in the year two thousand.
 Fait à Cotonou, le vingt-trois juin deux mille.
 Fatto a Cotonou, addì ventitré giugno duemila.
 Gedaan te Cotonou, de drieëntwintigste juni tweeduizend.
 Feito em Cotonu, em vinte e três de Junho de dois mil.
 Tehty Cotonoussa kahdentenäkymmenentenäkolmantena päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhatta.
 Som skedde i Cotonou den tjugotredje juni tjugohundra.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges
 Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen
 Für Seine Majestät den König der Belgier

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.
 Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.
 Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

▼B

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας

Por Su Majestad el Rey de España

Pour le Président de la République française

Thar ceann Uachtarán na hÉireann
For the President of Ireland

▼B

Per il Presidente della Repubblica italiana

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich



Pelo Presidente da República Portuguesa

Suomen Tasavallan Presidentin puolesta
För Republiken Finlands President

På svenska regeringens vägnar

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and
Northern Ireland

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

▼B

Pour le Président de la République d'Angola

For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda

For the Head of State of the Commonwealth of the Bahamas

For the Head of State of Barbados

▼B

For the Government of Belize

Pour le Président de la République du Bénin

For the President of the Republic of Botswana

Pour le Président du Burkina Faso

▼B

Pour le Président de la République du Burundi

Pour le Président de la République du Cameroun

Pour le Président de la République du Cap-Vert

Pour le Président de la République Centrafricaine

▼B

Pour le Président de la République Fédérale Islamique des Comores

Pour le Président de la République démocratique du Congo

Pour le Président de la République du Congo

For the Government of the Cook Islands

▼B

Pour le Président de la République de Côte d'Ivoire

Pour le Président de la République de Djibouti

For the Government of the Commonwealth of Dominica

For the President of the Dominican Republic

▼B

For the President of the State of Eritrea

For the President of the Federal Republic of Ethiopia

For the President of the Sovereign Democratic Republic of Fiji

Pour le Président de la République gabonaise

▼B

For the President and Head of State of the Republic of The Gambia

For the President of the Republic of Ghana

For Her Majesty the Queen of Grenada

Pour le Président de la République de Guinée

▼B

Pour le Président de la République de Guinée-Bissau

Pour le Président de la République de Guinée équatoriale

For the President of the Republic of Guyana

Pour le Président de la République d'Haïti

▼B

For the Head of State of Jamaica

For the President of the Republic of Kenya

For the President of the Republic of Kiribati

For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho

▼B

For the President of the Republic of Liberia

Pour le Président de la République de Madagascar

For the President of the Republic of Malawi

Pour le Président de la République du Mali

▼B

For the Government of the Republic of the Marshall Islands

Pour le Président de la République Islamique de Mauritanie

For the President of the Republic of Mauritius

For the Government of the Federated States of Micronesia

▼B

Pour le Président de la République du Mozambique

For the President of the Republic of Namibia

For the Government of the Republic of Nauru

Pour le Président de la République du Niger

▼B

For the President of the Federal Republic of Nigeria

For the Government of Niue

For the Government of the Republic of Palau

For Her Majesty the Queen of the Independent State of Papua New
Guinea

▼B

Pour le Président de la République Rwandaise

For Her Majesty the Queen of Saint Kitts and Nevis

For Her Majesty the Queen of Saint Lucia

For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines

▼B

For the Head of State of the Independent State of Samoa

Pour le Président de la République démocratique de São Tomé et Príncipe

Pour le Président de la République du Sénégal

Pour le Président de la République des Seychelles

▼B

For the President of the Republic of Sierra Leone

For Her Majesty the Queen of the Solomon Islands

For the President of the Republic of South Africa

For the President of the Republic of the Sudan

▼B

For the President of the Republic of Suriname

For His Majesty the King of the Kingdom of Swaziland

For the President of the United Republic of Tanzania

Pour le Président de la République du Tchad

▼B

Pour le Président de la République togolaise

For His Majesty King Taufa'ahau Tupou IV of Tonga

For the President of the Republic of Trinidad and Tobago

For Her Majesty the Queen of Tuvalu

▼B

For the President of the Republic of Uganda

For the Government of the Republic of Vanuatu

For the President of the Republic of Zambia

For the Government of the Republic of Zimbabwe



ANEXOS DO ACORDO

ÍNDICE

ANEXO I: PROTOCOLO FINANCEIRO

ANEXO I-A: QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL DE COOPERAÇÃO AO ABRIGO DO PRESENTE ACORDO

ANEXO I-B: QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2008-2013

ANEXO II: REGRAS E CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Capítulo 1 — Financiamento dos investimentos

Capítulo 2 — Operações especiais

Capítulo 3 — Financiamento em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação

Capítulo 4 — Outras disposições

Capítulo 5 — Acordos em matéria de protecção dos investimentos

ANEXO III: APOIO INSTITUCIONAL — CDE E CTA

ANEXO IV: PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DE GESTÃO

Capítulo 1 — Programação (nacional)

Capítulo 2 — Programação e preparação (regional)

Capítulo 3 — **Instrução e financiamento**

Capítulo 4 — Execução

Capítulo 5 — Acompanhamento e avaliação

Capítulo 6 — Agentes responsáveis pela gestão e execução dos recursos do fundo

ANEXO VI: LISTA DOS ESTADOS MENOS DESENVOLVIDOS, SEM LITORAL E INSULARES

ANEXO VII: DIÁLOGO POLÍTICO SOBRE DIREITOS HUMANOS, PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E ESTADO DE DIREITO

PROTOCOLOS

PROTOCOLO N.º 1 RELATIVO ÀS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CONJUNTAS

PROTOCOLO N.º 2 RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES ...

Capítulo 1 — Participantes nos trabalhos relacionados com o Acordo

Capítulo 2 — Bens, fundos e haveres do Conselho de Ministros ACP

Capítulo 3 — Comunicações oficiais

Capítulo 4 — Pessoal do Secretariado dos Estados ACP

Capítulo 5 — Delegações da Comissão nos Estados ACP

Capítulo 6 — Disposições gerais

PROTOCOLO N.º 3 RELATIVO AO ESTATUTO DA ÁFRICA DO SUL



ANEXO I

PROTOCOLO FINANCEIRO

1. Para efeitos do presente Acordo, e por um período de cinco anos a contar de 1 de Março de 2000, o montante global da assistência financeira da Comunidade aos Estados ACP será de 15 200 milhões de euros.
2. A assistência financeira da Comunidade incluirá um montante de 13 500 milhões de euros do 9.º Fundo Europeu de Investimento (FED).
3. Os recursos do 9.º FED serão repartidos pelos instrumentos da cooperação do seguinte modo:
 - a) 10 milhões de euros, sob a forma de subvenções, serão reservados para uma dotação global de apoio ao desenvolvimento a longo prazo. Esta dotação global será afectada ao financiamento dos programas indicativos nacionais, nos termos dos artigos 1.º a 5.º do Anexo IV «Processos de execução e de gestão» do presente Acordo. Desta dotação consagrada ao apoio ao desenvolvimento a longo prazo:
 - i) 90 milhões de euros serão reservados para o financiamento do orçamento do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE);
 - ii) 70 milhões de euros serão reservados para o financiamento do orçamento do Centro de Desenvolvimento Agrícola (CTA);
 - iii) um montante que não poderá ultrapassar 4 milhões de euros será reservado para os objectivos referidos no artigo 17.º do presente Acordo (Assembleia Parlamentar Paritária).
 - b) 1 300 milhões de euros, sob a forma de subvenções, serão reservados para o financiamento do apoio à cooperação e integração regional dos Estados ACP, em conformidade com os artigos 6.º a 14.º do Anexo IV «Processos de execução e de gestão» do presente Acordo.
 - c) 2 200 milhões de euros serão afectados ao financiamento da Facilidade de Investimento, de acordo com as regras e condições previstas no Anexo II «Regras e condições de financiamento» do presente Acordo, sem prejuízo do financiamento das bonificações de juros previstas nos artigos 2.º e 4.º do Anexo II do presente Acordo, a partir dos recursos mencionados na alínea a) do presente ponto.
4. O Banco Europeu de Investimento afectará um montante máximo de 1 700 milhões de euros, sob a forma de empréstimos a partir dos seus recursos próprios. Esses recursos serão concedidos para os fins definidos no Anexo II «Regras e condições de financiamento» do presente Acordo, segundo as condições previstas nos estatutos do Banco e com as disposições pertinentes das regras e condições relativas ao financiamento dos investimentos previstas no Anexo supramencionado. O Banco pode, a partir dos recursos por ele geridos, contribuir para o financiamento de programas e projectos regionais.
5. Os eventuais saldos de FED anteriores existentes na data de entrada em vigor do presente Protocolo Financeiro, bem como quaisquer montantes que tenham sido objecto de anulações de autorizações após essa data, relativos a projectos em curso ao abrigo desses Fundos, serão transferidos para o 9.º FED e afectados em conformidade com as condições estabelecidas no presente Acordo. Os recursos eventualmente transferidos deste modo para o 9.º FED que tenham sido previamente afectados ao programa indicativo de um Estado ou de uma região ACP permanecerão afectados a esse Estado ou região. O montante global do presente Protocolo Financeiro, acrescido dos saldos transferidos de anteriores FED, abrangerá o período compreendido entre 2000 e 2007.
6. O Banco assegurará a gestão dos empréstimos concedidos a partir dos seus recursos financeiros, bem como das operações financiadas ao abrigo da Facilidade de Investimento. Todos os outros recursos do presente Acordo serão geridos pela Comissão.

▼ B

7. Antes do termo da vigência do presente Protocolo Financeiro, as Partes avaliarão o nível de execução das autorizações e dos desembolsos. Esta apreciação constituirá a base para uma reavaliação do montante global dos recursos, bem como para uma avaliação da necessidade de novos recursos para apoio à cooperação financeira prevista no presente Acordo.

8. Em caso de esgotamento das verbas previstas no âmbito de qualquer dos instrumentos do Acordo antes do termo da vigência do presente Protocolo Financeiro, o Conselho de Ministros ACP-CE adoptará as medidas adequadas.

▼ M4

9. Em derrogação do artigo 58.º do presente acordo, o montante de 90 milhões de euros será transferido para a dotação global intra-ACP ao abrigo do nono FED. Este montante pode ser afectado para financiar a desconcentração relativa ao período 2006-2007, sendo gerido directamente pela Comissão.

▼M4*ANEXO I A***Quadro financeiro plurianual de cooperação ao abrigo do presente acordo**

1. Para efeitos do estabelecido no presente acordo e por um período com início em 1 de Março de 2005, um quadro financeiro plurianual de cooperação abrange autorizações com início em 1 de Janeiro de 2008, por um período de cinco ou seis anos.
2. Neste novo período, a União Europeia manterá o esforço de ajuda aos países ACP, pelo menos ao nível do nono FED, excluindo saldos, a que deverão acrescentar-se, com base nas estimativas comunitárias, os efeitos da inflação, do crescimento na União Europeia e do alargamento a 10 novos Estados-Membros em 2004.
3. As alterações ao quadro financeiro plurianual ou a partes do acordo a ele atinentes que venham a revelar-se necessárias serão decididas pelo Conselho de Ministros, em derrogação do artigo 95.º do presente acordo.

▼ **M5***ANEXO I-B***Quadro financeiro plurianual para o período de 2008-2013**

1. Para efeitos do estabelecido no presente acordo, e por um período que terá início em 1 de Janeiro de 2008, o montante global do apoio financeiro ao grupo de Estados ACP no âmbito deste quadro financeiro plurianual será de 23 966 milhões de euros, conforme especificado nos pontos 2 e 3.

2. O montante de 21 966 milhões de euros a título do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ficará disponível a partir da entrada em vigor do quadro financeiro plurianual e será repartido entre os diversos instrumentos de cooperação do seguinte modo:
 - a) 17 766 milhões de euros serão consagrados ao financiamento dos programas indicativos nacionais e regionais. Esta dotação será utilizada para financiar:
 - i) Os programas indicativos nacionais do grupo de Estados ACP, em conformidade com os artigos 1.º a 5.º do anexo IV do presente acordo, relativo aos processos de execução e de gestão;
 - ii) Os programas indicativos regionais de apoio à cooperação e à integração regional e inter-regional do grupo de Estados ACP, em conformidade com os artigos 6.º a 11.º, o n.º 1 do artigo 13.º e o artigo 14.º do anexo IV do presente acordo, relativo aos processos de execução e de gestão;
 - b) 2 700 milhões de euros serão consagrados ao financiamento da cooperação intra-ACP e inter-regional em benefício de muitos Estados ACP ou da totalidade desses Estados, em conformidade com os artigos 12.º, o n.º 2 do artigo 13.º e o artigo 14.º do anexo IV do presente acordo, relativo aos processos de execução e de gestão. Este montante financeiro incluirá igualmente o apoio estrutural às instituições comuns: CDE e CTA, referidas e supervisionadas nos termos das regras e procedimentos estabelecidos no anexo III do presente acordo, e a Assembleia Parlamentar Paritária a que se refere o artigo 17.º do mesmo. Este montante cobrirá igualmente a assistência para as despesas de funcionamento do secretariado ACP referido nos pontos 1 e 2 do protocolo n.º 1 anexo ao presente acordo;
 - c) 1 500 milhões de euros serão consagrados ao financiamento da Facilidade de Investimento segundo as regras e condições de financiamento previstas no anexo II («Regras e condições de financiamento») do presente acordo, incluindo uma contribuição adicional de 1 100 milhões de euros para os recursos da Facilidade de Investimento, gerida como um fundo renovável, e 400 milhões de euros sob a forma de ajudas não reembolsáveis para o financiamento das bonificações de juros previstas nos artigos 2.º e 4.º do referido anexo para o período do 10.º FED.

3. As operações financiadas no âmbito da Facilidade de Investimento, incluindo as bonificações de juros correspondentes, serão geridas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI). Este último concederá um montante que poderá ascender, no máximo, a 2 000 milhões de euros, complementar do 10.º FED, sob a forma de empréstimos a partir dos seus recursos próprios. Estes recursos serão concedidos para os fins previstos no anexo II do presente acordo, em conformidade com as condições previstas nos estatutos do BEI e com as disposições pertinentes das regras e condições de financiamento dos investimentos estabelecidas no anexo acima referido. Todos os outros meios de financiamento ao abrigo do presente quadro financeiro plurianual serão geridos pela Comissão.

▼ M5

4. Após 31 de Dezembro de 2007 ou após a data de entrada em vigor do presente quadro financeiro, se esta for posterior, os saldos do 9.º FED ou de FED anteriores e os fundos referentes a projectos no âmbito desses FED que tenham sido anulados deixarão de poder ser objecto de autorização, salvo decisão em contrário do Conselho da União Europeia, deliberando por unanimidade, à excepção dos saldos e fundos anulados após a data de entrada em vigor resultantes do sistema de garantia de estabilização das receitas de exportação de produtos agrícolas primários (STABEX) no âmbito dos FED anteriores ao 9.º FED, bem como dos saldos remanescentes e dos reembolsos provenientes dos montantes afectados ao financiamento da Facilidade de Investimento, excluindo as bonificações de juros correspondentes. Os fundos que venham a ser autorizados após 31 de Dezembro de 2007 e até à entrada em vigor do presente acordo, referidos *supra*, serão exclusivamente utilizados para assegurar a capacidade da administração da UE e para cobrir os custos correntes dos projectos em curso até à entrada em vigor do 10.º FED.
5. O montante global do presente quadro financeiro plurianual abrangerá o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013. Após esta data, salvo decisão em contrário do Conselho da União Europeia, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, os fundos do 10.º FED deixarão de poder ser objecto de autorização, com excepção dos montantes destinados ao financiamento da Facilidade de Investimento, excluindo as bonificações de juros correspondentes.
6. O Comité de Embaixadores poderá adoptar, em nome do Conselho de Ministros ACP-CE e dentro dos limites do montante global do quadro financeiro plurianual, medidas adequadas para dar resposta às necessidades de programação no âmbito de uma das dotações descritas no ponto 2, incluindo a reafecção de fundos às diversas dotações.
7. As partes efectuarão uma análise de desempenho que avaliará o grau de concretização das autorizações e dos pagamentos, bem como os resultados e o impacto do apoio concedido. Esta análise será realizada com base numa proposta elaborada pela Comissão em 2010 e contribuirá para decidir o montante da cooperação financeira a atribuir após 2013.
8. Todos os Estados-Membros podem dar à Comissão ou ao BEI contribuições voluntárias para apoiar a consecução dos objectivos do Acordo de Parceria ACP-CE. Os Estados-Membros podem igualmente co-financiar projectos ou programas, nomeadamente no quadro das iniciativas específicas cuja gestão ficará a cargo da Comissão ou do BEI. A propriedade ACP, a nível nacional, de tais iniciativas deve ser garantida.

▼B*ANEXO II***REGRAS E CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO****CAPÍTULO 1****FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS****▼M10***Artigo 1.º*

1. As regras e condições de financiamento relativas às operações da Facilidade de Investimento (Facilidade), aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (Banco) a partir dos seus recursos próprios e às operações especiais são definidas no presente capítulo. Esses recursos podem ser canalizados para empresas elegíveis, quer directamente quer indirectamente, através de fundos de investimento e/ou intermediários financeiros elegíveis.

2. As bonificações de juros, previstas no presente Anexo, são financiadas a partir da dotação para bonificações de juros referida na alínea c) do ponto 2 do Anexo I-B do presente Acordo.

3. As bonificações de juros podem ser capitalizadas ou utilizadas sob a forma de subvenções. O montante das bonificações de juros, calculado em termos do seu valor aquando do desembolso do empréstimo, é imputado à dotação para bonificações de juros especificada na alínea c) do ponto 2 do Anexo I-B, e directamente pago ao Banco. Pode igualmente ser utilizado um montante até 10 % desta dotação para bonificações de juros para financiar assistência técnica a projectos em países ACP.

4. Estas regras e condições não prejudicam as que possam ser impostas aos países ACP sujeitos a condições de empréstimo restritivas, quer no âmbito da Iniciativa em favor dos Países Pobres Altamente Endividados (PPAE), quer de outras iniciativas em matéria de sustentabilidade da dívida acordadas a nível internacional. Por conseguinte, nos casos em que essas iniciativas exijam uma redução da taxa de juro de um empréstimo superior a 3 %, tal como o permitem os artigos 2.º e 4.º do presente capítulo, o Banco procura reduzir o custo médio dos fundos mediante co-financiamento adequado com outros doadores. Caso esta hipótese não se afigure possível, a taxa de juro do empréstimo do Banco pode ser reduzida no montante necessário para respeitar o nível decorrente quer da iniciativa PPAE, quer de uma nova iniciativa em matéria de sustentabilidade da dívida acordada a nível internacional.

▼B*Artigo 2.º***Recursos da Facilidade de Investimento**

1. Os recursos da Facilidade podem ser utilizados, nomeadamente:

a) Para proporcionar capitais de risco sob a forma de:

- i) Participações no capital de empresas ACP, incluindo instituições financeiras;
- ii) Contribuições assimiláveis a entradas de capital, em benefício de empresas ACP, incluindo instituições financeiras;
- iii) Garantias e outros mecanismos de reforço da fiabilidade do crédito que poderão ser utilizados para cobrir os riscos políticos e outros riscos associados aos investimentos, para investidores ou/e mutuantes tanto locais como estrangeiros.

b) Para conceder empréstimos normais.

▼B

2. As participações no capital consistem normalmente na aquisição de participações minoritárias que não confirmam o controlo da empresa e são remuneradas com base nos resultados do projecto em causa.

3. As entradas de capital assimiláveis podem consistir em adiantamentos dos accionistas, obrigações convertíveis, em empréstimos condicionais, subordinados e participativos, bem como em quaisquer outras formas de assistência semelhantes. Essa assistência pode, designadamente, consistir em:

- a) Empréstimos condicionais, cujo serviço e/ou duração são função da realização de determinadas condições relativas aos resultados do projecto financiado; no caso específico de empréstimos condicionais para estudos de pré-investimento ou outra assistência técnica relacionada com o projecto, poder-se-á renunciar ao serviço do empréstimo caso o investimento não seja realizado;
- b) Empréstimos participativos, cujo serviço e/ou duração são função dos resultados financeiros do projecto;
- c) Empréstimos subordinados, cujo reembolso só terá lugar após a extinção de outras dívidas.

4. A remuneração de cada operação deve ser especificada aquando da concessão do empréstimo. Todavia:

- a) No caso de empréstimos condicionais ou participativos, a remuneração deve incluir normalmente uma taxa de juro fixa, que não poderá exceder 3 %, e um elemento variável que dependerá dos resultados do projecto;
- b) No caso de empréstimos subordinados, a taxa de juro deve estar ligada à taxa do mercado.

5. A comissão de garantias deve ser fixada por forma a reflectir os riscos segurados e as características específicas da operação em causa.

6. A taxa de juro dos empréstimos normais deve incluir uma taxa de referência praticada pelo Banco em relação a empréstimos comparáveis nas mesmas condições de reembolso e de período de carência acrescida de um diferencial determinado pelo Banco.

▼M10

7. Em países não sujeitos a condições de empréstimo restritivas no âmbito da Iniciativa PPAE ou de outras iniciativas em matéria de sustentabilidade da dívida acordadas a nível internacional, podem ser concedidos empréstimos normais em condições preferenciais nos seguintes casos:

- a) Para projectos de infra-estruturas, indispensáveis para o desenvolvimento do sector privado, nos países menos avançados, nos países em situação de pós-conflito e nos países vítimas de catástrofes naturais. Nestes casos, a taxa de juro aplicável ao empréstimo será reduzida em, no máximo, 3 %;
- b) Para projectos que impliquem operações de reestruturação no âmbito de um processo de privatização ou para projectos que apresentem vantagens significativas e claramente demonstráveis do ponto de vista social ou ambiental. Nesses casos, os empréstimos podem beneficiar de bonificações de juros cujo montante e forma são decididos em função das características específicas do projecto. Todavia, a bonificação da taxa de juro não pode exceder 3 %.

A taxa final dos empréstimos abrangidos pelas alíneas a) ou b) nunca pode ser inferior a 50 % da taxa de referência.

8. As verbas a disponibilizar para essas bonificações são fornecidas a partir da dotação para bonificações de juros referida na alínea c) do ponto 2 do Anexo I-B do presente Acordo.

▼M4

9. As bonificações de juro podem ser capitalizadas ou utilizadas sob a forma de subvenções. Pode ser utilizado um montante até 10% do orçamento destinado a bonificações de juros para financiar assistência técnica a projectos nos países ACP.

▼B*Artigo 3.º***Operações ligadas à Facilidade de Investimento****▼M4**

1. A Facilidade de Investimento deve intervir em todos os sectores económicos e apoiar investimentos de entidades privadas, bem como de entidades do sector público geridas de acordo com as regras do mercado, incluindo infraestruturas económicas e tecnológicas susceptíveis de gerar receitas que se revisitam de especial importância para o sector privado. A Facilidade de Investimento deve:

- a) Ser gerida como um fundo renovável de modo a assegurar a sua viabilidade financeira. As suas intervenções devem obedecer às regras e condições de mercado e procurar evitar a criação de distorções nos mercados locais e a evicção das fontes privadas de financiamento;
- b) Apoiar o sector financeiro ACP e ter um efeito catalisador, incentivando a mobilização de recursos locais a longo prazo e atraindo os investidores e mutuantes privados estrangeiros para projectos nos Estados ACP;
- c) Suportar parte do risco dos projectos que financia, sendo a sua viabilidade financeira assegurada através da sua carteira global e não de intervenções individuais;
- d) Procurar canalizar fundos através de instituições e programas nacionais e regionais ACP que incentivem o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME).

1A. O Banco será remunerado pelas despesas de gestão da Facilidade de Investimento. Nos dois primeiros anos após a entrada em vigor do segundo protocolo financeiro, a remuneração não excederá 2% por ano do total inicial da dotação da Facilidade de Investimento. Decorrido esse prazo, a remuneração do Banco passará a incluir uma componente fixa de 0,5% por ano da dotação inicial e uma componente variável que pode atingir 1,5% por ano da carteira da Facilidade de Investimento aplicada em projectos em países ACP. A remuneração será financiada pela Facilidade de Investimento.

▼B

2. No termo da vigência no presente Protocolo Financeiro, e salvo decisão específica do Conselho de Ministros, os reembolsos líquidos acumulados em favor da Facilidade de Investimento devem transitar para o Protocolo seguinte.

*Artigo 4.º***Empréstimos do BEI a partir dos seus recursos próprios**

- 1. O Banco deve:
 - a) Contribuir, através dos recursos que gere, para o desenvolvimento económico e industrial dos Estados ACP a nível nacional e regional; para o efeito, financiará prioritariamente os projectos e programas produtivos ou outros investimentos destinados a promover a iniciativa privada em todos os sectores económicos;

▼B

- b) Estabelecer estreitas relações de cooperação com bancos nacionais e regionais de desenvolvimento e com instituições bancárias e financeiras dos Estados ACP e da UE;
- c) Em consulta com o Estado ACP interessado, no âmbito dos procedimentos fixados nos seus estatutos, adaptará, se necessário, as regras e processos de execução da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, previstos no presente Acordo, a fim de ter em conta a natureza dos projectos e programas e agir em conformidade com os objectivos do presente Acordo.

▼M10

2. Os empréstimos concedidos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios obedecem às seguintes regras e condições:

- a) A taxa de juro de referência deve corresponder à taxa praticada pelo Banco em relação a um empréstimo em condições idênticas, em termos de moeda e de período de amortização, vigentes no dia da assinatura do contrato ou na data do desembolso;
- b) No entanto, para os países não sujeitos a condições de empréstimo restritivas, quer no âmbito da iniciativa PPAAE, quer de outras iniciativas em matéria de sustentabilidade da dívida acordadas a nível internacional:
 - i) os projectos do sector público beneficiam, em princípio, de uma bonificação de juros até 3 %;
 - ii) os projectos do sector privado abrangidos pelas categorias especificadas na alínea b) do n.º 7 do artigo 2.º podem beneficiar de uma bonificação de juros em condições idênticas às especificadas nessa disposição.

A taxa de juros final, nesta hipótese, nunca pode ser inferior a 50 % da taxa de referência;

- c) O período de amortização dos empréstimos concedidos pelo Banco a partir dos seus recursos próprios é determinado com base nas características económicas e financeiras do projecto. Normalmente, esses empréstimos incluem um período de carência fixado em função do período de execução do projecto.

▼B

3. Em relação aos investimentos financiados pelo Banco a partir dos seus recursos próprios em empresas do sector público, podem ser solicitados ao Estado ACP interessado garantias ou compromissos específicos relativamente a esses projectos.

*Artigo 5.º***Condições relativas ao risco cambial**

A fim de minimizar os efeitos das flutuações das taxas de câmbio, o problema do risco cambial será tratado do seguinte modo:

- a) No caso de participações no capital destinadas a reforçar os fundos próprios de uma empresa, o risco cambial será, regra geral, suportado pela Facilidade;

▼M4

- b) No caso de financiamento de pequenas e médias empresas através de empréstimos normais e de capitais de risco, o risco cambial será, regra geral, repartido entre a Comunidade, por um lado, e as restantes partes interessadas, por outro. O risco cambial deveria ser geralmente repartido em partes iguais;

▼B

- c) Sempre que exequível e apropriado, especialmente em países caracterizados por uma estabilidade macroeconómica e financeira, a Facilidade procurará conceder empréstimos em moedas locais ACP, assumindo assim, de facto, o risco cambial.

▼B*Artigo 6.º***Condições relativas à transferência de divisas**

No que se refere às operações ao abrigo do Acordo para as quais tenham dado o seu consentimento por escrito no âmbito do presente Acordo, os Estados ACP interessados:

- a) Isentarão de quaisquer taxas ou impostos, nacionais ou locais, os juros, comissões e amortizações dos empréstimos devidos a título da legislação em vigor no Estado ou nos Estados ACP em causa;
- b) Colocarão à disposição dos beneficiários as divisas necessárias ao pagamento dos juros, comissões e amortizações dos empréstimos devidos a título dos contratos de financiamento celebrados para a execução de projectos e programas no seu território;
- c) Colocarão à disposição do Banco as divisas necessárias para a transferência de todas as somas por ele recebidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor entre o euro ou outras moedas de transferência e a moeda nacional à data dessa transferência. Estas somas incluem todas as formas de remuneração, tais como juros, dividendos, comissões e taxas, bem como a amortização dos empréstimos e as receitas resultantes da venda de acções devidas a título dos contratos de financiamento celebrados para a execução de projectos e programas no seu território.

▼M4*Artigo 6.ºa***Relatório anual sobre a Facilidade de Investimento**

Os representantes dos Estados-Membros da União Europeia responsáveis pela Facilidade de Investimento, os representantes dos Estados ACP, assim como o Banco Europeu de Investimento, a Comissão Europeia, o Secretariado do Conselho da União Europeia e o Secretariado ACP, reunir-se-ão anualmente para discutirem operações, os resultados e as questões de políticas relacionados com a Facilidade de Investimento.

*Artigo 6.ºb***Avaliação dos resultados da Facilidade de Investimento**

Os resultados globais da Facilidade de Investimento serão objecto de uma avaliação conjunta intercalar e no final de um protocolo financeiro. Este tipo de exercício poderá incluir recomendações sobre o modo de melhorar a implementação da Facilidade.

▼B**CAPÍTULO 2****OPERAÇÕES ESPECIAIS***Artigo 7.º*

- 1. A cooperação apoiará, a partir da dotação para subvenções:
 - a) A construção de habitação social tendo em vista a promoção do desenvolvimento a longo prazo do sector da habitação, incluindo mecanismos para a concessão de uma segunda hipoteca;
 - b) O microfinanciamento tendo em vista a promoção de PME e de microempresas;

▼B

- c) O desenvolvimento das capacidades a fim de reforçar e facilitar a participação efectiva do sector privado no desenvolvimento económico e social.

2. Após a assinatura do presente Acordo e mediante proposta do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, o Conselho de Ministros ACP-CE decidirá das regras e do montante de recursos a afectar à consecução destes objectivos, a partir da dotação para o desenvolvimento a longo prazo.

CAPÍTULO 3

FINANCIAMENTO EM CASO DE FLUTUAÇÕES A CURTO PRAZO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO*Artigo 8.º*

1. As Partes reconhecem que a perda de receitas de exportação resultante de flutuações a curto prazo pode comprometer o financiamento do desenvolvimento e a execução de políticas macroeconómicas e sectoriais. Por conseguinte, o grau de dependência da economia de um Estado ACP em relação às exportações de bens, especialmente de produtos agrícolas e mineiros, constituirá um critério para determinar a afectação de recursos para o desenvolvimento a longo prazo.

2. A fim de atenuar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação e dar continuidade ao programa de desenvolvimento comprometido pela diminuição das receitas, pode ser mobilizado um apoio financeiro adicional a partir dos recursos programáveis afectados ao desenvolvimento a longo prazo desse país, com base nos artigos 9.º e 10.º

*Artigo 9.º***▼M7****Critérios de elegibilidade**

1. A elegibilidade para a atribuição de recursos adicionais é desencadeada por:

- uma diminuição de 10 % (2 % no caso dos países menos desenvolvidos, sem litoral e insulares e em situação de pós-conflito ou de pós-catástrofe natural) das receitas de exportação de bens em relação à média aritmética das receitas dos quatro anos que precedem o ano de aplicação, excluindo o valor mais extremo, ou
- uma diminuição de 10 % (2 % no caso dos países menos desenvolvidos, sem litoral e insulares e em situação de pós-conflito ou de pós-catástrofe natural) das receitas de exportação de todos os produtos agrícolas ou mineiros em relação à média aritmética das receitas dos quatro anos que precedem o ano de aplicação, excluindo o valor mais extremo relativamente aos países cujas receitas de exportação de produtos agrícolas ou mineiros representem mais de 40 % da totalidade das receitas de exportação de bens, ou
- uma diminuição de 10 % (2 % no caso dos países menos desenvolvidos, sem litoral e insulares e em situação de pós-conflito ou de pós-catástrofe natural) das receitas de exportação de todos os produtos agrícolas ou mineiros em relação à média aritmética das receitas dos quatro anos que precedem o ano de aplicação, excluindo o valor mais extremo relativamente aos países cujas receitas de exportação de produtos agrícolas ou mineiros representem entre 20 % e 40 % da totalidade das receitas de exportação de bens, desde que a totalidade dessas receitas não aumente de maneira mais que proporcional ao impacto da perda de receitas de exportação de produtos agrícolas ou mineiros na totalidade das exportações.

▼ **M7**

2. A diminuição das receitas de exportação definida no n.º 1 deve ser superior ou igual a 0,5 % do PIB para que o direito a um apoio adicional seja aplicável. O direito de beneficiar de apoio adicional é limitado a três anos sucessivos.

3. Os recursos adicionais figuram nas contas públicas do país em questão. São utilizados em conformidade com as regras e os métodos de programação, incluindo as disposições específicas do anexo IV «Processos de execução e gestão», com base em acordos previamente celebrados entre a Comunidade e o Estado ACP interessado no ano seguinte ao ano de aplicação. Mediante acordo de ambas as partes, os recursos podem ser afectados ao financiamento de programas incluídos no orçamento do Estado. No entanto, uma parte dos recursos adicionais pode igualmente ser reservada para sectores específicos, nomeadamente para desenvolver regimes de seguro comercial de prevenção contra as flutuações das receitas de exportação.

Artigo 9.º-A

1. O montante do apoio financeiro adicional corresponde à diminuição das receitas de exportação multiplicada pela média aritmética do rácio «receitas do governo central/produto interno bruto» dos quatro anos que precedem o ano de aplicação excluindo o valor mais extremo e limitando este rácio a 25 %.

2. A análise dos dados fornecidos pelos Estados ACP para determinar a elegibilidade e o apoio financeiro adicional definidos no artigo 9.º será efectuada pela Comissão na moeda local corrigida pela taxa de inflação. A Comissão converterá seguidamente o montante potencial do apoio financeiro adicional para euros, em conformidade com os seus procedimentos.

3. No âmbito da dotação financeira afectada ao financiamento dos programas indicativos nacionais, a Comissão determinará anualmente uma dotação para o apoio a conceder no caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação que abranjam o conjunto dos países ACP. Se a soma dos apoios financeiros calculada com base nos critérios definidos no artigo 9.º ultrapassar o montante desta dotação, a repartição dos subsídios nacionais far-se-á proporcionalmente ao montante potencial do apoio financeiro adicional de cada Estado ACP expresso em euros.

Artigo 10.º

O sistema de afectação dos recursos adicionais prevê adiantamentos destinados a compensar os inconvenientes resultantes de eventuais atrasos na obtenção das estatísticas comerciais consolidadas e a assegurar que os recursos em questão possam ser incluídos, o mais tardar, no orçamento do segundo ano seguinte ao ano de aplicação. A obtenção de um adiantamento é reservada aos Estados em que o apoio financeiro a título do FLEX pode ser executado através do apoio orçamental geral. Os adiantamentos serão mobilizados com base nas estatísticas provisórias de exportação elaboradas pelo Governo e transmitidas à Comissão. O adiantamento máximo é de 100 % do montante do apoio financeiro adicional previsto para o ano de aplicação. Os montantes assim mobilizados serão ajustados em função das estatísticas de exportação consolidadas e definitivas. Estas estatísticas deverão ser apresentadas o mais tardar em 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao ano de aplicação.



Artigo 11.º

As disposições do presente Capítulo serão objecto de um reexame, o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor e, seguidamente, a pedido de qualquer uma das Partes.

CAPÍTULO 4 OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 12.º

Pagamentos correntes e movimentos de capitais

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições aos pagamentos da balança de transacções correntes, efectuados numa moeda livremente convertível, entre residentes da Comunidade e dos Estados ACP.

2. No que respeita às transacções da balança de capitais, as Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições à livre circulação de capitais respeitantes a investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com o presente Acordo, bem como à liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

3. Sempre que um ou mais Estados ACP ou um ou mais Estados-Membros da Comunidade enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou corra o risco de enfrentar tais dificuldades, o Estado ACP, o Estado-Membro ou a Comunidade pode, em conformidade com as condições previstas no GATT, no GATS e nos artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar restrições às transacções correntes, por um período limitado, que não poderão exceder o necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Parte que tomar essas medidas informará imediatamente as outras Partes, comunicando-lhes, o mais rapidamente possível, um calendário de eliminação das medidas em questão.

Artigo 13.º

Regime aplicável às empresas

No que respeita ao regime aplicável em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, os Estados ACP, por um lado, e os Estados-Membros, por outro, concederão um tratamento não discriminatório, respectivamente, aos nacionais e às sociedades ou empresas dos Estados ACP e aos nacionais e às sociedades ou empresas dos Estados-Membros. Todavia, se para uma determinada actividade, um Estado ACP ou um Estado-Membro não tiver a possibilidade de assegurar tal tratamento, os Estados ACP ou os Estados-Membros, consoante o caso, não serão obrigados a conceder o referido tratamento, para essa actividade, aos nacionais e às sociedades ou empresas do Estado em questão.

Artigo 14.º

Definição de «sociedades e empresas»

1. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, por «sociedades ou empresas de um Estado-Membro ou de um Estado ACP», entende-se as sociedades ou empresas de direito civil ou comercial, incluindo sociedades de capitais públicos ou de outro tipo, cooperativas e outras pessoas colectivas e associações regidas pelo direito público ou privado, com excepção das sociedades sem fins lucrativos, constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro ou de um Estado ACP, e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal num Estado-Membro ou num Estado ACP.

▼B

2. No entanto, se a sociedade ou empresa tiver num Estado-Membro ou num Estado ACP apenas a sua sede social, a sua actividade deve apresentar uma ligação efectiva e contínua com a economia desse Estado-Membro ou desse Estado ACP.

CAPÍTULO 5

ACORDOS EM MATÉRIA DE PROTECÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Artigo 15.º

1. Ao aplicarem as disposições do artigo 78.º do presente Acordo, as Partes terão em conta os seguintes princípios:

- a) Os Estados Contratantes podem solicitar, sempre que adequado, a negociação com outro Estado Contratante de um acordo para a promoção e protecção dos investimentos;
- b) Aquando da abertura de negociações tendo em vista a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais em matéria de promoção e protecção dos investimentos ou da aplicação e da interpretação dos mesmos, os Estados Parte nesses acordos não exercerão qualquer discriminação entre os Estados Parte no presente Acordo ou entre si em relação a países terceiros;
- c) Os Estados Contratantes terão o direito de solicitar alterações ou adaptações do tratamento não discriminatório acima referido sempre que obrigações internacionais ou uma alteração das circunstâncias o exijam;
- d) A aplicação dos princípios acima referidos não pode ter por objecto ou por efeito atentar contra a soberania de um Estado Parte no Acordo;
- e) A relação entre a data de entrada em vigor de qualquer acordo negociado, as disposições relativas à resolução de litígios e a data dos investimentos em causa será fixada nos referidos acordos, tendo em conta as disposições precedentes. As Partes Contratantes confirmam que a retroactividade não é aplicável como princípio geral, salvo decisão em contrário dos Estados Contratantes.

2. A fim de facilitar a negociação de acordos bilaterais sobre a promoção e a protecção dos investimentos, as Partes Contratantes acordam em estudar as principais cláusulas de um acordo-tipo sobre protecção dos investimentos. Este estudo, que se baseará nas disposições dos acordos bilaterais existentes entre os Estados Parte, contemplará especialmente as seguintes questões:

- a) Garantias jurídicas para assegurar um tratamento justo e equitativo e a protecção dos investidores estrangeiros;
- b) Cláusula do investidor mais favorecido;
- c) Protecção em caso de expropriação ou de nacionalização;
- d) Transferência dos capitais e dos lucros;
- e) Arbitragem internacional em caso de litígio entre o investidor e o Estado de acolhimento.

3. As Partes Contratantes acordam em estudar a capacidade dos sistemas de garantia a fim de responder de forma positiva às necessidades específicas das pequenas e médias empresas no que se refere a segurar os seus investimentos nos Estados ACP. Os estudos acima referidos terão início o mais rapidamente possível após a assinatura do Acordo. Uma vez terminados, os seus resultados serão transmitidos ao Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento para apreciação e adopção das medidas adequadas.

▼B*ANEXO III***APOIO INSTITUCIONAL — CDE E CTA***Artigo 1.º*

A cooperação apoiará os mecanismos institucionais destinados a proporcionar assistência às sociedades e empresas e a promover a agricultura e o desenvolvimento rural. Neste contexto, a cooperação contribuirá para:

▼M10

- a) Reforçar e intensificar o papel do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE), a fim de proporcionar ao sector privado o apoio necessário à promoção das suas actividades de desenvolvimento nos países e regiões ACP; e
- b) Reforçar e consolidar o papel do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) em matéria de desenvolvimento das capacidades institucionais dos países ACP, especialmente no tocante à gestão da informação, com vista a melhorar o acesso a tecnologias que permitam aumentar a produtividade agrícola, a comercialização, a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

*Artigo 2.º***CDE**

1. O CDE promove um enquadramento empresarial propício ao desenvolvimento do sector privado e apoia a execução de estratégias de desenvolvimento do sector privado nos países ACP, proporcionando serviços não financeiros, incluindo serviços de consultoria, às sociedades e empresas desses países e apoiando iniciativas conjuntas de operadores económicos da Comunidade e dos Estados ACP. A este respeito, é devidamente tido em conta as necessidades resultantes da execução dos acordos de parceria económica.

2. O CDE procura ajudar as empresas privadas dos países ACP a aumentarem a sua competitividade em todos os sectores da economia e, nomeadamente:

- a) Facilitar e incentivar a cooperação empresarial e parcerias entre empresas dos países ACP e da UE;
- b) Contribuir para o desenvolvimento de serviços de apoio às empresas, apoiando o desenvolvimento das capacidades das organizações do sector privado ou os prestadores de serviços de assistência técnica, profissional, comercial e em matéria de gestão e formação;
- c) Proporcionar assistência a actividades de promoção de investimentos, tais como organizações de promoção dos investimentos, a organização de conferências sobre investimentos, programas de formação, seminários sobre estratégia e missões de acompanhamento da promoção dos investimentos;
- d) Apoiar iniciativas que contribuam para promover a inovação e a transferência de tecnologias e *know-how*, bem como das melhores práticas, em todos os aspectos da gestão empresarial.
- e) Informar o sector privado dos Estados ACP sobre as disposições do presente Acordo; e
- f) Facultar às sociedades e organizações do sector privado europeu informações sobre as oportunidades comerciais e as condições para o exercício das suas actividades nos países ACP.

▼ **M10**

3. O CDE contribui igualmente para a melhoria do enquadramento empresarial a nível nacional e regional de forma a incentivar as empresas a tirar partido dos progressos registados a nível do processo de integração regional e da abertura comercial. As actividades do Centro visam, nomeadamente:

- a) Ajudar as empresas a cumprir as normas novas ou já existentes em matéria de qualidade e de outro tipo, introduzidas graças aos progressos realizados a nível da integração regional e da aplicação dos acordos de parceria económica;
- b) Divulgar, junto do sector privado local dos Estados ACP, informações sobre a qualidade dos produtos e as normas exigidas nos mercados internacionais;
- c) Promover reformas do enquadramento empresarial a nível regional e nacional, nomeadamente facilitando o diálogo entre o sector privado e as instituições públicas; e
- d) Reforçar o papel e a função dos intermediários prestadores de serviços, nacionais e/ou regionais.

4. As actividades do CDE baseiam-se no conceito de coordenação, complementaridade e valor acrescentado no que se refere a quaisquer iniciativas de desenvolvimento do sector privado lançadas por entidades públicas ou privadas. Em especial, as suas actividades devem ser coerentes com as estratégias nacionais e regionais de desenvolvimento definidas na Parte 3 do presente Acordo. O CDE deve ser selectivo no exercício das suas funções e assegurar a respectiva sustentabilidade financeira. Deve garantir uma divisão adequada das tarefas entre a sede e as delegações regionais.

5. As actividades desenvolvidas pelo CDE são objecto de avaliações periódicas.

6. O Comité de Embaixadores é a autoridade responsável pela supervisão do Centro. Após a assinatura do presente Acordo, o Comité de Embaixadores:

- a) Estabelece os estatutos do Centro;
- b) Nomeia os membros do Conselho de Administração;
- c) Nomeia a equipa de gestão do Centro, com base numa proposta do Conselho de Administração; e
- d) Acompanha a estratégia global do Centro e supervisiona o funcionamento do Conselho de Administração.

7. Nos termos dos estatutos do Centro, o Conselho de Administração:

- a) Estabelece o regulamento financeiro, o regime aplicável ao pessoal e as regras de funcionamento;
- b) Supervisiona o funcionamento do Centro;
- c) Adota o programa e o orçamento do Centro;
- d) Apresenta relatórios e avaliações periódicos à autoridade responsável pela supervisão; e
- e) Executa quaisquer outras tarefas que lhe incumbam por força dos estatutos do Centro.

▼ **M10**

8. O orçamento do Centro é financiado nos termos do presente Acordo em matéria de cooperação para o financiamento do desenvolvimento.

*Artigo 3.º***CTA**

1. O CTA tem por missão reforçar as capacidades de desenvolvimento institucional e em matéria de políticas, bem como as capacidades de gestão no domínio da informação e da comunicação das organizações agrícolas e de desenvolvimento rural dos países ACP. Assim, o CTA apoia essas organizações na elaboração e execução de políticas e programas destinados a combater a pobreza, promover a segurança alimentar, preservar os recursos naturais e, deste modo, contribuir para o reforço da auto-suficiência no que respeita ao desenvolvimento agrícola e rural dos países ACP.

2. Compete ao CTA:

- a) Desenvolver e prestar serviços de informação e assegurar um melhor acesso à investigação, à formação e às inovações nos domínios do desenvolvimento e da extensão agrícola e rural, a fim de promover a agricultura e o desenvolvimento rural;
- b) Desenvolver e reforçar as capacidades dos Estados ACP por forma a:
 - i) melhorar a formulação e a gestão das políticas e estratégias de desenvolvimento agrícola e rural, tanto a nível nacional como regional, designadamente através do reforço das capacidades em matéria de recolha de dados, investigação sobre políticas, análise e formulação,
 - ii) melhorar a gestão da informação e da comunicação, nomeadamente no âmbito da respectiva estratégia agrícola nacional,
 - iii) promover uma gestão efectiva da informação e da comunicação intra-institucionais, a fim de assegurar a monitorização dos resultados, bem como consórcios com parceiros regionais e internacionais,
 - iv) promover uma gestão da informação e da comunicação descentralizada a nível local e nacional,
 - v) reforçar as iniciativas através da cooperação regional,
 - vi) desenvolver métodos de avaliação do impacto das políticas sobre o desenvolvimento agrícola e rural.

3. O Centro apoia iniciativas e redes regionais e progressivamente associa as organizações ACP competentes aos programas de desenvolvimento das capacidades. Para o efeito, o Centro apoia as redes de informação descentralizadas a nível regional. Essas redes, que devem ser eficazes, são gradualmente estabelecidas.

4. As actividades desenvolvidas pelo CTA são objecto de avaliações periódicas.

5. O Comité de Embaixadores é a autoridade responsável pela supervisão do Centro. Após a assinatura do presente Acordo, o Comité de Embaixadores:

- a) Estabelece os estatutos do Centro;
- b) Nomeia os membros do Conselho de Administração;
- c) Nomeia a equipa de gestão do Centro, com base numa proposta do Conselho de Administração; e

▼ M10

- d) Acompanha a estratégia global do Centro e supervisiona o funcionamento do Conselho de Administração.
6. Nos termos dos estatutos do Centro, o Conselho de Administração,
- a) Estabelece o regulamento financeiro, o regime aplicável ao pessoal e as regras de funcionamento;
 - b) Supervisiona o funcionamento do Centro;
 - c) Adota o programa e o orçamento do Centro;
 - d) Apresenta relatórios e avaliações periódicos à autoridade responsável pela supervisão; e
 - e) Executa quaisquer outras tarefas que lhe incumbam por força dos estatutos do Centro.
7. O orçamento do Centro é financiado nos termos do presente Acordo em matéria de cooperação para o financiamento do desenvolvimento.

▼B*ANEXO IV***PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DE GESTÃO****CAPÍTULO 1****PROGRAMAÇÃO (NACIONAL)****▼M10***Artigo 1.º*

As operações financiadas por subvenções no âmbito do presente Acordo são programadas no início do período abrangido pelo quadro financeiro plurianual de cooperação.

A cooperação baseia-se nos princípios de apropriação, alinhamento, coordenação e harmonização entre os doadores, gestão para a obtenção de resultados em termos de desenvolvimento e responsabilização recíproca.

Para o efeito, por «programação», entende-se:

- a) A preparação e elaboração de documentos de estratégia por país, regionais ou intra-ACP, com base nos objectivos e estratégias de desenvolvimento a médio prazo dos países e regiões interessados e tendo em conta os princípios de programação conjunta e repartição das tarefas entre os doadores, processo que deve ser, na medida do possível, conduzido pelos países ou regiões parceiros;
- b) Uma indicação clara por parte da Comunidade da dotação financeira indicativa programável de que o país, a região ou a cooperação intra-ACP podem beneficiar durante o período abrangido pelo quadro financeiro plurianual de cooperação ao abrigo do presente Acordo, bem como outras informações úteis, incluindo uma eventual reserva para necessidades imprevisíveis;
- c) A preparação e adopção de um programa indicativo para assegurar a aplicação do documento de estratégia, tendo em conta os compromissos dos outros doadores e, em especial, dos Estados-Membros da UE; e
- d) Um processo de reexame que abranja o documento de estratégia, o programa indicativo e o volume de recursos atribuídos a este último.

*Artigo 2.º***Documento de estratégia relativo ao país**

O documento de estratégia relativo ao país (DEP) é elaborado pelo Estado ACP em questão e pela UE. Tem por base o resultado de consultas previamente realizadas com uma vasta gama de intervenientes, incluindo intervenientes não estatais, autoridades locais e, se for caso disso, Parlamentos dos Estados ACP, e deve inspirar-se na experiência e nas melhores práticas. Cada DEP deve estar adaptado às necessidades e corresponder às circunstâncias específicas de cada Estado ACP. O DEP é um instrumento destinado a definir as prioridades das actividades e a criar uma apropriação local dos programas de cooperação. Qualquer divergência entre a análise efectuada pelo próprio país e a análise da Comunidade deve ser assinalada. O DEP deve normalmente incluir os seguintes elementos:

- a) Uma análise do contexto político, económico, social e ambiental do país, bem como das limitações, capacidades e perspectivas, incluindo uma avaliação das necessidades de base, tais como o rendimento per capita, indicadores demográficos e sociais e dados sobre a vulnerabilidade das populações;
- b) Uma descrição pormenorizada da estratégia de desenvolvimento do país a médio prazo, com prioridades claramente definidas e uma indicação das necessidades de financiamento esperadas;

▼ M10

- c) Uma descrição dos planos e das acções pertinentes de outros dadores presentes no país, em especial dos Estados-Membros da UE na sua qualidade de dadores bilaterais;
- d) Estratégias de resposta, com indicação detalhada da contribuição específica que a UE pode disponibilizar. Essas estratégias devem, na medida do possível, assegurar a complementaridade com operações financiadas pelo próprio Estado ACP e por outros dadores presentes no país;
- e) Uma indicação dos mecanismos de apoio e de execução mais adequados a aplicar na execução das estratégias acima descritas.

*Artigo 3.º***Afectação de recursos**

1. A afectação indicativa de recursos entre os países ACP deve basear-se em critérios de avaliação das necessidades e de desempenho normalizados, objectivos e transparentes. Neste contexto:

- a) As necessidades são avaliadas com base em critérios relacionados com o rendimento *per capita*, a população, os indicadores sociais, o nível de endividamento e a vulnerabilidade em relação aos choques exógenos. Deve ser concedido um tratamento especial aos Estados ACP menos desenvolvidos e a vulnerabilidade dos Estados sem litoral e insulares deve ser devidamente tida em conta. Além disso, devem ser tomadas em consideração as dificuldades específicas dos países em situação pós-conflito e vítimas de catástrofes naturais; e
- b) O desempenho é avaliado com base em critérios relativos à governação, aos progressos na aplicação de reformas institucionais, aos resultados do país em termos de utilização de recursos, à execução efectiva de operações em curso, à atenuação ou redução da pobreza, aos progressos na consecução dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio, às medidas de desenvolvimento sustentável e aos resultados a nível da política macroeconómica e sectorial.

2. Os recursos a afectar incluem:

- a) Uma dotação programável para cobrir o apoio macroeconómico, as políticas sectoriais, os programas e projectos de apoio aos sectores fulcrais e não fulcrais da assistência comunitária. Esta dotação programável deverá facilitar a programação a longo prazo da ajuda comunitária ao país em questão. Juntamente com eventuais outros recursos comunitários, estas dotações constituem a base para a elaboração do programa indicativo do país em questão;
- b) Uma dotação para cobrir as necessidades imprevistas, como aquelas a que se referem os artigos 66.º, 68.º e os artigos 72.º, 72.º-A e 73.º do presente Acordo, e acessível nas condições previstas nesses artigos, sempre que essa ajuda que não possa ser financiada através do orçamento da União.

3. Com base na dotação para necessidades imprevistas, serão tomadas medidas em favor dos países que, devido a circunstâncias excepcionais, não possam ter acesso aos recursos programáveis normais.

4. Sem prejuízo das disposições em matéria de reexames previstas no n.º 7 do artigo 5.º do presente Anexo, a Comunidade pode, para ter em conta novas necessidades ou resultados excepcionais, aumentar a dotação programável de um país ou a sua dotação para necessidades imprevistas:

- a) As novas necessidades podem resultar de circunstâncias excepcionais, como situações de crise e pós-crise, ou necessidades imprevistas, como as referidas na alínea b) do n.º 2;

▼ M10

- b) Os resultados excepcionais referem-se a uma situação em que, à margem dos reexames intercalar e final, a dotação programável de um país está integralmente autorizada e pode ser absorvido um financiamento adicional do programa indicativo nacional com base em políticas eficazes de redução da pobreza e de uma gestão financeira sólida.

▼ B*Artigo 4.º***Preparação e adopção do programa indicativo****▼ M10**

1. Após receber as informações acima referidas, cada Estado ACP elabora um projecto de programa indicativo que apresenta à Comunidade e que tem por base e é coerente com os objectivos e prioridades de desenvolvimento indicados no documento de estratégia. O projecto de programa indicativo inclui:

- a) Um apoio orçamental geral e/ou um número limitado de sectores ou domínios fulcrais de concentração da assistência;
- b) As medidas e operações mais adequadas para alcançar os objectivos no(s) sector(es) ou domínio(s) fulcral(ais);
- c) Os recursos eventualmente reservados para um número limitado de programas e projectos fora do sector(es) ou domínio(s) fulcral(ais) e/ou as linhas gerais dessas actividades, bem como uma indicação dos recursos a atribuir a cada um desses elementos;
- d) Os tipos de intervenientes não estatais elegíveis para financiamento em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ministros, os recursos afectados aos intervenientes não estatais e o tipo de actividades a apoiar, que devem ser de carácter não lucrativo;
- e) Propostas para uma eventual participação em projectos e programas regionais; e
- f) Uma eventual reserva para fazer face a possíveis reclamações e para cobrir os aumentos de custos e as despesas imprevistas.

2. O projecto de programa indicativo inclui, sempre que necessário, os recursos destinados a reforçar as capacidades humanas, materiais e institucionais dos Estados ACP tendo em vista a preparação e execução dos programas indicativos nacionais e a eventual participação em programas e projectos financiados pelos programas indicativos regionais, bem como a melhoria da gestão do ciclo de projectos de investimento público dos Estados ACP.

3. O projecto de programa indicativo é objecto de uma troca de pontos de vista entre o Estado ACP em questão e a Comunidade. O programa indicativo é adoptado de comum acordo pela Comissão, em nome da Comunidade, e pelo Estado ACP em questão. Uma vez adoptado, é vinculativo tanto para a Comunidade como para esse Estado. O programa indicativo é anexado ao documento de estratégia relativo ao país, devendo, além disso, incluir:

- a) Uma indicação das operações específicas e claramente identificadas, em especial as que possam ser autorizadas antes do reexame seguinte;
- b) Um calendário indicativo para a execução e reexame do programa indicativo, incluindo as autorizações e os desembolsos dos recursos; e
- c) Critérios orientados para os resultados a utilizar nos reexames.

▼ **M10**

4. A Comunidade e o Estado ACP em questão tomam todas as medidas necessárias para garantir que o processo de programação seja concluído no mais curto prazo e, salvo em circunstâncias excepcionais, no prazo de doze meses a contar da adopção do quadro financeiro plurianual de cooperação. Neste contexto, a preparação do DEP e do programa indicativo devem fazer parte de um processo contínuo conducente à adopção de um único documento.

▼ **M4**

5. Quando um Estado ACP for confrontado com uma situação de crise resultante de guerras ou outros conflitos ou de circunstâncias extraordinárias com efeitos comparáveis que impedem o ordenador nacional de exercer as suas funções, a Comissão pode utilizar e gerir ela própria os recursos afectados a esse Estado, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, para apoios especiais. Estes apoios especiais poderão dizer respeito a políticas a favor da paz, gestão e resolução de conflitos, ao apoio em situações de pós-conflito, incluindo o reforço institucional e as actividades de desenvolvimento económico e social, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades das populações mais vulneráveis. A Comissão e o Estado ACP em causa deverão voltar a executar e aos procedimentos de gestão normais logo que esteja restabelecida a capacidade das autoridades competentes para gerir a cooperação.

▼ **B***Artigo 5.º***Processo de revisão**

1. A cooperação financeira entre o Estado ACP e a Comunidade deverá ser suficientemente flexível de modo a garantir que as operações sejam constantemente conformes aos objectivos do presente Acordo e a ter em conta quaisquer alterações a nível da situação económica, das prioridades e dos objectivos do Estado ACP em questão. Neste contexto, o Ordenador Nacional e a ► **M4** Comissão ◀ deverão:

- a) Proceder anualmente a um reexame operacional do programa indicativo;
- b) Proceder a um reexame intercalar e a um reexame final da EAP e do programa indicativo tendo em conta as necessidades e os resultados efectivos.

▼ **M10**

2. Em circunstâncias excepcionais, como as mencionadas no n.º 4 do artigo 3.º, pode ser realizado, a pedido de qualquer das Partes, um reexame *ad hoc* para ter em conta novas necessidades ou resultados excepcionais.

▼ **B**

3. O Ordenador Nacional e o ► **M4** Comissão ◀ deverão:

- a) Tomar todas as medidas necessárias para garantir a adesão às disposições do programa indicativo, incluindo a garantia de que o calendário relativo às autorizações e aos pagamentos acordado na fase de programação será respeitado;
- b) Determinar eventuais causas de atraso na execução e propor medidas adequadas para sanar a situação.

▼ **M10**

4. Os reexames operacional anual, intercalar e final do programa indicativo consistem numa avaliação conjunta da execução do programa e tem em conta os resultados das actividades pertinentes de acompanhamento e de avaliação. Estes reexames são conduzidos a nível local e finalizados entre o Gestor Orçamental Nacional e a Comissão, em consulta com as partes interessadas, nomeadamente os intervenientes não estatais, as autoridades locais e, se for caso disso, os Parlamentos dos Estados ACP. Devem abranger, em especial, uma avaliação dos seguintes elementos:

▼ **B**

- a) Os resultados alcançados no sector ou nos sectores fulcrais em relação aos objectivos identificados, os indicadores de impacto e os compromissos políticos sectoriais;

▼M4

- b) Os programas e projectos fora do sector fulcral ou dos sectores fulcrais;

▼B

- c) A utilização dos recursos afectados aos intervenientes não estatais;
- d) A eficácia a nível da execução de operações em curso e o respeito dos prazos relativos às autorizações e aos pagamentos;
- e) Uma extensão da perspectiva de programação para os anos seguintes.

▼M10

5. A Comissão apresenta anualmente ao Comité de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento um relatório de síntese sobre a conclusão do reexame operacional anual. O Comité examina o relatório de acordo com as suas responsabilidades e competências nos termos do presente Acordo.

6. À luz dos reexames operacionais anuais, o Gestor Orçamental Nacional e a Comissão podem, por ocasião dos reexames intercalar e final, rever e adaptar o DEP:

- a) Caso os reexames operacionais indiquem a existência de problemas específicos; e/ou
- b) Tendo em conta a alteração das circunstâncias ocorrida num Estado ACP.

Pode igualmente decidir-se alterar o DEP na sequência do reexame *ad hoc* previsto no n.º 2.

O reexame final pode incluir igualmente a adaptação ao novo quadro financeiro plurianual de cooperação, tanto em termos de afectação de recursos, como de preparação para o programa seguinte.

7. Após a conclusão dos reexames intercalar e final, a Comissão, em nome da Comunidade, pode aumentar ou diminuir a dotação a atribuir a um país, à luz de novas necessidades e do desempenho do Estado ACP em questão.

Na sequência de um reexame *ad hoc*, tal como no previsto no n.º 2, a Comissão, em nome da Comunidade, pode igualmente aumentar a dotação a atribuir, à luz de novas necessidades ou de resultados excepcionais alcançados pelo Estado ACP em questão, como previsto no n.º 4 do artigo 3.º.

▼B

CAPÍTULO 2

PROGRAMAÇÃO E PREPARAÇÃO (REGIONAL)

Artigo 6.º

▼M10

Âmbito de aplicação

▼M4

1. A cooperação regional abrangerá operações que beneficiem e em que participem:

- a) Dois, mais ou todos os Estados ACP, bem como países em desenvolvimento não ACP participantes nessas acções; e/ou
- b) Um órgão regional do qual sejam membros, pelo menos, dois Estados ACP, incluindo quando dele fazem parte Estados não ACP.

▼B

2. A cooperação regional poderá igualmente abranger Países e Territórios Ultramarinos e regiões ultraperiféricas. O financiamento para permitir a participação destes territórios será adicional aos fundos atribuídos aos Estados ACP nos termos do presente Acordo.

▼M10

3. Os pedidos de financiamento dos programas regionais são apresentados por:

- a) Um órgão ou uma organização regional devidamente mandatados; ou
- b) Um órgão ou uma organização sub-regional devidamente mandatados ou um Estado ACP da região em causa na fase de programação, desde que as operações tenham sido identificadas no programa indicativo regional (PIR).

4. Só é contemplada a possibilidade de países em desenvolvimento não ACP participarem em programas regionais se:

- a) O centro de gravidade dos projectos e programas financiados ao abrigo do quadro financeiro plurianual de cooperação continuar a situar-se num país ACP;
- b) Existem disposições equivalentes no quadro dos instrumentos financeiros da Comunidade; e
- c) O princípio da proporcionalidade for respeitado.

*Artigo 7.º***Programas regionais**

Os Estados ACP em questão pronunciam-se sobre a definição das regiões geográficas. Na medida do possível, os programas de integração regional devem corresponder a programas de organizações regionais existentes. Em princípio, e no caso de haver uma sobreposição entre as várias organizações regionais competentes, o programa de integração regional deve associar as várias organizações.

*Artigo 8.º***Programação regional**

1. A programação deve efectuar-se ao nível de cada região, devendo resultar de um intercâmbio de pontos de vista entre a Comissão e a ou as organizações regionais devidamente mandatadas ou, na falta desse mandato, os gestores orçamentais nacionais dos países dessa região. Sempre que adequado, a programação pode incluir uma consulta com os intervenientes não estatais representados a nível regional e, se for caso disso, com os Parlamentos regionais

2. O Documento de Estratégia Regional (DER) é elaborado pela Comissão e pela organização ou organizações regionais devidamente mandatadas em colaboração com os Estados ACP da região em causa, com base no princípio de subsidiariedade e complementaridade, tendo em conta a programação dos DEP.

3. O DER é um instrumento destinado a definir a prioridade das actividades e a permitir uma responsabilização da população local relativamente aos programas apoiados. O DER inclui normalmente os seguintes elementos:

- a) Uma análise do contexto político, económico, social e ambiental da região;

▼M10

- b) Uma avaliação do processo e das perspectivas de integração económica regional e da integração na economia mundial;
- c) Uma síntese das estratégias e prioridades regionais revistas e das necessidades financeiras;
- d) Uma síntese das actividades pertinentes de outros parceiros externos em matéria de cooperação regional;
- e) Uma síntese da contribuição específica da UE para a concretização dos objectivos de integração regional, na medida do possível, complementar das operações financiadas pelos próprios Estados ACP e por outros parceiros externos, em especial Estados-Membros da UE; e
- f) Uma indicação dos mecanismos de apoio e de execução mais adequados a aplicar na execução das estratégias acima descritas.

*Artigo 9.º***Afectação de recursos**

1. A afectação indicativa de recursos entre as regiões ACP deve basear-se em estimativas normalizadas, objectivas e transparentes das necessidades, bem como nos progressos realizados e nas perspectivas a nível do processo de cooperação e integração regionais.

2. Os recursos a afectar incluem:

- a) Uma dotação programável para cobrir o apoio à integração regional, políticas sectoriais, programas e projectos de apoio aos sectores fulcrais e não fulcrais da assistência comunitária; e
- b) Uma dotação para cada região ACP para cobrir necessidades imprevistas, como as definidas nos artigos 72.º, 72.º-A e 73.º do presente Acordo, para os quais, em virtude da sua natureza e/ou do seu âmbito transfronteiras, o apoio pode ser prestado de forma mais eficaz a nível regional. Estes fundos são disponibilizados nas condições definidas nos artigos 72.º, 72.º-A e 73.º do presente Acordo, sempre que este apoio não possa ser financiado através do orçamento da União. Deve ser assegurada a complementaridade entre as intervenções realizadas a título desta dotação e as eventuais intervenções a nível dos países.

3. Esta dotação programável deve facilitar a programação a longo prazo da ajuda comunitária à região em questão. No intuito de atingir uma escala adequada e de aumentar a eficácia, podem ser combinados fundos regionais e nacionais para o financiamento de operações regionais com uma componente nacional bem definida.

Uma dotação regional para cobrir necessidades imprevistas pode ser mobilizada em favor da região em causa e dos países ACP situados fora da região, nos casos em que a natureza das necessidades imprevistas requer a sua participação e em que o centro de gravidade dos projectos e programas previstos se situa na região em questão.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º em matéria de reexames, a Comunidade pode, para ter em conta novas necessidades ou resultados excepcionais, aumentar a dotação programável de uma região ou a sua dotação para necessidades imprevistas:

- a) As novas necessidades são necessidades resultantes de circunstâncias excepcionais, como situações de crise e pós-crise, ou de necessidades imprevistas, como as referidas na alínea b) do no n.º 2;

▼ M10

- b) Os resultados excepcionais referem-se a uma situação em que, à margem dos reexames intercalar e final, a dotação de uma região está integralmente autorizada e pode ser absorvido um financiamento adicional do programa indicativo regional com base numa integração regional eficaz e numa gestão financeira sólida.

▼ B*Artigo 10.º***Programa Indicativo Regional**

1. Com base na atribuição de recursos acima indicada, a organização ou as organizações regionais devidamente mandatadas ou, na falta desse mandato, os ordenadores nacionais dos países da região, elaborarão um projecto de programa indicativo regional. O projecto de programa deverá especificar, em especial, os seguintes elementos:

- a) Os sectores e temas fulcrais da assistência comunitária;
- b) As medidas e operações mais adequadas para alcançar os objectivos definidos para esses sectores e temas;

▼ M4

- c) Os programas e projectos que permitam alcançar esses objectivos, desde que tenham sido claramente identificados, bem como uma indicação dos recursos a disponibilizar para cada um destes elementos e um calendário para a respectiva execução.

▼ M10

2. Os programas indicativos regionais são adoptados de comum acordo pela Comunidade e pela organização ou organizações regionais devidamente mandatadas ou, na ausência de um mandato desse tipo, pelos Estados ACP em questão.

▼ B*Artigo 11.º***Processo de revisão**

► **M10** 1. ◀ A cooperação financeira entre cada região ACP e a Comunidade será suficientemente flexível por forma a garantir que as operações sejam sempre conformes aos objectivos do presente Acordo e a ter em conta eventuais alterações a nível da situação económica, das prioridades e dos objectivos da região em questão. Será efectuado um reexame intercalar e um reexame final dos programas indicativos regionais no intuito de adaptar o programa indicativo a eventuais alterações das circunstâncias e a garantir a sua correcta execução. Após a conclusão dos reexames intercalar e final, a Comunidade poderá rever a atribuição de recursos tendo em conta as necessidades e os resultados.

▼ M10

2. Em circunstâncias excepcionais, como as referidas no n.º 4 do artigo 9.º, para ter em conta novas necessidades ou resultados excepcionais, o reexame pode ser realizado a pedido de qualquer das Partes. Na sequência de um reexame *ad hoc*, uma alteração do DER pode ser decidida por ambas as Partes e/ou a dotação pode ser aumentada pela Comissão, em nome da Comunidade.

O reexame final pode incluir igualmente adaptações ao novo quadro financeiro plurianual de cooperação, em termos de afectação de recursos e de preparação para o programa indicativo regional seguinte.

▼ M10*Artigo 12.º***Cooperação intra-ACP**

1. Enquanto instrumento de desenvolvimento, a cooperação intra-ACP contribui para o objectivo da Parceria ACP-CE. Esta cooperação, de tipo supra-regional, visa fazer face aos desafios comuns com os quais se encontram confrontados os Estados ACP, através de operações que transcendem o conceito de localização geográfica e beneficiam um grande número ou a mesmo totalidade de Estados ACP.
2. Em sintonia com os princípios de subsidiariedade e complementaridade, pode prever-se uma intervenção intra-ACP quando a acção a nível nacional e/ou regional não for possível ou for menos eficaz, a fim de conferir um valor acrescentado em relação às operações executadas com recurso a outros instrumentos de cooperação.
3. Quando o Grupo dos Estados ACP decide contribuir a partir dos fundos intra-CP para iniciativas internacionais ou inter-regionais, deve ser assegurada a visibilidade adequada desta contribuição.

*Artigo 12.º-A***Documento de Estratégia intra-ACP**

1. A programação da cooperação intra-ACP resulta de uma troca de pontos de vista entre a Comissão e o Comité de Embaixadores ACP, sendo preparada conjuntamente pelos serviços da Comissão e pelo Secretariado ACP, após consulta dos intervenientes e das partes interessadas.
2. O documento de estratégia intra-ACP define as acções prioritárias da cooperação intra-ACP e as medidas necessárias para reforçar a apropriação dos programas apoiados. Deve incluir os seguintes elementos:
 - a) Uma análise do contexto político, económico, social e ambiental do Grupo dos Estados ACP;
 - b) Uma avaliação da cooperação intra-ACP no que respeita à sua contribuição para a realização dos objectivos do presente Acordo e os ensinamentos retirados;
 - c) Uma síntese da estratégia intra-ACP e dos objectivos perseguidos, bem como das necessidades de financiamento previstas;
 - d) Uma síntese das actividades pertinentes de outros parceiros externos em matéria de cooperação; e
 - e) Uma indicação da contribuição da UE para a realização dos objectivos da cooperação intra-ACP e da sua complementaridade com as operações financiadas a nível nacional e regional, bem como por outros parceiros externos, em especial os Estados-Membros da UE.

*Artigo 12.º-B***Pedidos de financiamento**

Os pedidos de financiamento de programas intra-ACP devem ser apresentados:

- a) Directamente pelo Conselho de Ministros ACP ou pelo Comité de Embaixadores ACP; ou

▼ M10

- b) Indirectamente:
- i) por, pelo menos, três órgãos ou organizações regionais devidamente mandatados pertencentes a diferentes regiões geográficas ou, pelo menos, dois Estados ACP de cada uma dessas três regiões, ou
 - ii) por organizações internacionais, como a União Africana, cujas operações contribuam para os objectivos da cooperação e integração regionais, mediante aprovação prévia do Comité de Embaixadores ACP, ou
 - iii) pelas regiões das Caraíbas ou do Pacífico, em virtude da sua situação geográfica especial, mediante aprovação prévia do Conselho de Ministros ACP ou do Comité de Embaixadores ACP.

*Artigo 12.º-C***Afectação de recursos**

A afectação indicativa de recursos deve basear-se nas estimativas das necessidades, bem como nos progressos e perspectivas do processo de cooperação intra-ACP. Inclui uma reserva de fundos não programáveis.

*Artigo 13.º***Programa indicativo intra-ACP**

1. O programa indicativo intra-ACP inclui os principais elementos normalizados seguintes:

- a) Os sectores e temas fulcrais da ajuda comunitária;
- b) As medidas e acções mais adequadas para alcançar os objectivos definidos para os sectores e temas fulcrais; e
- c) Os programas e projectos necessários para alcançar os objectivos fixados, desde que tenham sido claramente identificados, bem como uma indicação dos recursos a disponibilizar para cada um destes elementos e um calendário para a respectiva execução.

2. A Comissão e o Secretariado ACP identificam e avaliam as acções correspondentes. Nesta base, o programa indicativo intra-ACP é preparado conjuntamente pelos serviços da Comissão e pelo Secretariado ACP e apresentado ao Comité de Embaixadores ACP-CE, sendo adoptado pela Comissão, em nome da Comunidade, e pelo Comité de Embaixadores ACP.

3. Sem prejuízo do disposto na subalínea iii) da alínea b) do artigo 12.º-B, o Comité de Embaixadores ACP apresenta anualmente uma lista consolidada de pedidos de financiamento das acções prioritárias previstas no programa indicativo intra-ACP. A Comissão identifica e prepara as acções correspondentes com o Secretariado ACP, bem como um programa de acção anual. Na medida do possível e tendo em conta os recursos afectados, os pedidos de financiamento de acções não previstas no programa indicativo intra-ACP são incluídos no programa de acção anual. Em casos excepcionais, estes pedidos são adoptados através de uma decisão de financiamento especial da Comissão.

*Artigo 14.º***Processo de revisão**

1. A cooperação intra-ACP deve ser suficientemente flexível e reactiva para assegurar a coerência das suas acções com os objectivos do presente Acordo e para ter em conta eventuais alterações a nível das prioridades e objectivos do Grupo dos Estados ACP.

▼ M10

2. O Comité de Embaixadores ACP e a Comissão procedem aos reexames intercalar e final da estratégia de cooperação e do programa indicativo intra-ACP a fim de os adaptar às circunstâncias e assegurar a sua correcta execução. Caso as circunstâncias o exijam, podem ser realizados igualmente reexames *ad hoc* para ter em conta a existência de novas necessidades que podem resultar de situações excepcionais ou imprevistas, como as resultantes de novos desafios que sejam comuns aos países ACP.

3. O Comité de Embaixadores ACP e a Comissão podem, por ocasião dos reexames intercalar e final, ou na sequência de reexames *ad hoc*, rever e adaptar o documento de estratégia da cooperação intra-ACP.

4. Na sequência dos reexames intercalar e final ou de reexames *ad hoc*, o Comité de Embaixadores ACP e a Comissão podem ajustar as dotações no interior do programa indicativo intra-ACP e mobilizar a reserva intra-ACP não programada.

▼ B

CAPÍTULO 3

▼ M4

INSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO

*Artigo 15.º***Identificação, preparação e instrução dos programas e projectos****▼ M10**

1. Os programas e projectos apresentados pelo Estado ACP em causa ou pela organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP são objecto de uma avaliação conjunta. O Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento define as orientações gerais e os critérios para a instrução dos programas e projectos. Estes programas e projectos são de modo geral plurianuais e podem incluir conjuntos de acções de dimensão limitada num domínio específico.

▼ M4

2. Os processos dos programas ou projectos preparados e apresentados para financiamento devem conter todas as informações necessárias à instrução dos programas ou projectos ou, no caso de os mesmos não terem sido completamente definidos, fornecer uma descrição sumária que será necessária para a sua instrução.

▼ M10

3. A instrução dos programas e projectos deve ter devidamente em conta os condicionalismos nacionais a nível dos recursos humanos e garantir uma estratégia favorável à promoção desses recursos. Deve tomar igualmente em consideração as características e os condicionalismos específicos de cada Estado ou região ACP.

▼ M4

4. Os programas e projectos destinados a ser executados pelos intervenientes não estatais elegíveis em conformidade com o presente acordo podem ser objecto de uma instrução unicamente pela Comissão e implicar directamente a celebração entre a Comissão e os intervenientes não estatais de contratos de subvenção na acepção do artigo 19.ºA. Esta instrução deve cumprir o disposto na alínea) do n.º1 do artigo 4.º no que diz respeito aos tipos de intervenientes, sua elegibilidade e ao tipo de apoio a apoiar. A Comissão, por intermédio do chefe de delegação, informa o ► **M10** gestor orçamental competente ◀ das subvenções assim concedidas.

▼M4*Artigo 16.º***Proposta e decisão de financiamento**

1. As conclusões da instrução serão resumidas numa proposta de financiamento cuja versão final é elaborada pela Comissão, em estreita colaboração com o Estado ACP ►**M10** ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ em questão.
2. [revogado]
3. [revogado]
4. A Comissão, em nome da Comunidade, comunicará a sua decisão de financiamento ao Estado ACP ►**M10** ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ em questão no prazo de 90 dias a contar da data de elaboração da versão final da proposta de financiamento.
5. Sempre que a proposta de financiamento não seja adoptada pela Comissão em nome da Comunidade, o Estado ACP ►**M10** ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ em causa será imediatamente informado dos motivos dessa decisão. Nesse caso, os representantes do Estado ACP ►**M10** ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP; ◀ em questão podem, num prazo de 60 dias, solicitar:
 - a) Que a questão seja submetida à apreciação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento instituído no âmbito do presente acordo; ou
 - b) Que sejam ouvidos pelos representantes da Comunidade.
6. Na sequência dessa audiência, a Comissão em nome da Comunidade tomará uma decisão definitiva de adopção ou de rejeição da proposta de financiamento. Antes de a decisão ser tomada, o Estado ACP ►**M10** ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ em causa pode comunicar quaisquer dados que lhe pareça necessários para completar as informações de que a Comissão dispõe.

▼M10*Artigo 17.º***Acordo de financiamento**

1. Em geral, os programas e projectos financiados ao abrigo do quadro financeiro plurianual de cooperação são objecto de um acordo de financiamento entre a Comissão e o Estado ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP.
2. O acordo de financiamento deve ser elaborado no prazo de 60 dias a contar da comunicação da adopção da decisão de financiamento pela Comissão. O acordo de financiamento deve:
 - a) Especificar, nomeadamente, a contribuição financeira da Comunidade, as regras e condições de financiamento, bem como as disposições gerais e específicas relativas ao programa ou projecto em causa, incluindo os resultados e efeitos esperados; e
 - b) Prever dotações apropriadas para cobrir os aumentos de custos, as despesas imprevistas, as auditorias e as avaliações.

▼ M10

3. Qualquer saldo existente no encerramento das contas dos programas e projectos durante o período de autorizações do quadro financeiro plurianual de cooperação a partir do qual os programas e projectos foram financiados reverte a favor do Estado ACP em questão ou da organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP.

▼ M4*Artigo 18.º***Ultrapassagem dos custos**

1. Quando se verifique a existência de um risco de ultrapassagem do financiamento disponível a título do acordo de financiamento, o ► **M10** gestor orçamental competente ◀ notificará a Comissão desse facto, solicitando o seu acordo prévio sobre as medidas que tenciona tomar para cobrir essa ultrapassagem dos custos, quer reduzindo a dimensão do programa ou projecto, quer utilizando recursos nacionais ou outros recursos não comunitários.

2. Se não for possível reduzir a dimensão do programa ou projecto ou cobrir com outros recursos a ultrapassagem dos custos, a Comissão, agindo em nome da Comunidade, poderá, mediante pedido fundamentado do ► **M10** gestor orçamental competente ◀, tomar uma decisão de financiamento suplementar a partir dos recursos do programa indicativo.

*Artigo 19.º***Financiamento retroactivo**

1. A fim de assegurar um arranque rápido dos projectos e evitar atrasos ou interrupções entre projectos sequenciais, os ► **M10** Estados ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ podem, uma vez concluída a instrução do projecto e antes de a decisão de financiamento ser tomada pré-financiar actividades relacionadas com o arranque dos programas e com trabalho preliminar e sazonal, encomendas de equipamento com prazos de entrega bastante demorados, bem como certas operações em curso. Estas despesas deverão respeitar os procedimentos previstos no presente acordo.

2. As despesas a que se refere o n.º1 devem ser mencionadas na proposta de financiamento e no prejudicam a decisão de financiamento da Comissão em nome da Comunidade.

3. As despesas efectuadas pelo ► **M10** Estado ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ ao abrigo do presente artigo devem ser financiadas retroactivamente no âmbito do programa ou projecto, após a assinatura do acordo de financiamento.

▼ B

CAPÍTULO 4

▼ M4**EXECUÇÃO***Artigo 19.º A***Regras de execução****▼ M10**

1. A execução de programas e projectos financiados pelos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo efectua-se essencialmente pelos seguintes meios:

▼ M4

- a) Adjudicação de contratos;
- b) Concessão de subvenções;

▼ M4

- c) Execução por administração directa;

▼ M10

- d) Pagamentos directos a título de apoio orçamental, de apoio aos programas sectoriais e à diminuição do peso da dívida, bem como de apoio destinado a atenuar os efeitos nefastos resultantes de choques exógenos a curto prazo, incluindo as flutuações das receitas de exportação.

▼ M4

2. No contexto do presente anexo, os contratos são a título oneroso, celebrados por escrito, a fim de obter, contra o pagamento de um preço, o fornecimento de bens móveis, a execução de obras ou a prestação de serviços.

3. No contexto do presente anexo, as subvenções são contribuições financeiras directas concedidas a título de liberalidade a fim de financiar:

- a) Uma acção destinada a promover a realização de um objectivo que se inscreva no quadro do presente acordo ou de um programa ou projecto adoptado em conformidade com as disposições deste último;
- b) Ou o funcionamento de um organismo que prossiga esse objectivo.

As subvenções serão objecto de um contrato escrito.

*Artigo 19.ºB***Concurso com «cláusula suspensiva»**

A fim de assegurar um arranque rápido dos projectos, os ► **M10** Estados ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◄ podem, em todos os casos devidamente justificados e de acordo com a Comissão, uma vez concluída a instrução do projecto e antes de ser tomada a decisão de financiamento, abrir concursos com uma cláusula suspensiva para todos os tipos de contratos. A presente disposição deverá ser mencionada na proposta de financiamento.

▼ M10*Artigo 19.º- C***Adjudicação de contratos, concessão de subvenções e execução de contratos**

1. Sob reserva do disposto no artigo 26.º, os contratos e subvenções são atribuídos e executados de acordo com as regras comunitárias e, excepto nos casos específicos previstos nessas regras, em conformidade com os procedimentos e os documentos normalizados estabelecidos e publicados pela Comissão para efeitos da execução das acções de cooperação com países terceiros que se encontrem em vigor aquando do lançamento do procedimento em questão.

2. No âmbito da gestão descentralizada, quando uma avaliação conjunta demonstrar que os procedimentos de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções do Estado ACP ou da região beneficiária ou os procedimentos aprovados pelas entidades financiadoras são conformes com os princípios de transparência, proporcionalidade, igualdade de tratamento e não discriminação e excluem a possibilidade de qualquer tipo de conflito de interesses, a Comissão aplica esses procedimentos, em conformidade com a Declaração de Paris e sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, no pleno respeito pelas normas que regem o exercício das suas competências na matéria.

3. O Estado ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP compromete-se a verificar regularmente que as operações financiadas a partir do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo são devidamente executadas, a tomar medidas adequadas para evitar irregularidades e fraudes e, se necessário, a intentar acções judiciais para recuperar os fundos pagos indevidamente.

▼ **M10**

4. No âmbito da gestão descentralizada, os contratos são negociados, redigidos, assinados e executados pelos Estados ACP ou pela organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP. Contudo, estes Estados ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP podem solicitar à Comissão que negocie, redija, assine e execute os contratos em seu nome.

5. Nos termos do compromisso referido no artigo 50.º do presente Acordo, os contratos e subvenções financiados com os recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação com os Estados ACP são executados em conformidade com as normas laborais fundamentais reconhecidas a nível internacional.

6. É criado um grupo de peritos, composto por representantes do Secretariado do Grupo dos Estados ACP e da Comissão, para identificar, a pedido de qualquer Parte, as adaptações que se revelem oportunas ou sugerir alterações ou melhoramentos das normas e dos procedimentos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Este grupo de peritos deve igualmente apresentar periodicamente um relatório ao Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, a fim de o assistir na sua missão de analisar os problemas relacionados com a execução das actividades de cooperação para o desenvolvimento e propor as medidas adequadas.

*Artigo 20.º***Elegibilidade**

Salvo em caso de derrogação concedida nos termos do artigo 22.º e sem prejuízo do artigo 26.º:

1) A participação nos processos de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções financiados pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo está aberta a:

- a) Todas as pessoas singulares ou colectivas que sejam nacionais ou estejam estabelecidas num Estado ACP, num Estado-Membro da Comunidade Europeia, num país candidato oficialmente reconhecido como tal pela Comunidade Europeia ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu;
- b) Todas as pessoas singulares ou colectivas que sejam nacionais ou estejam estabelecidas num país menos desenvolvido, nos termos da definição das Nações Unidas.

1-A. A participação nos processos de adjudicação de contratos ou nos processos de concessão de subvenções financiados pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva que seja nacional ou esteja estabelecida em qualquer outro país não referido no n.º 1, sob reserva de reciprocidade em matéria de acesso à ajuda externa. O acesso recíproco no tocante aos países menos desenvolvidos, nos termos da definição das Nações Unidas, é automaticamente concedido aos membros do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE.

O acesso recíproco é concedido mediante uma decisão específica da Comissão relativa a um determinado país ou a um determinado grupo regional de países. A decisão é adoptada pela Comissão em acordo com os Estados ACP e vigora por um período mínimo de um ano.

2. Os serviços no âmbito de um contrato financiado pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo podem ser prestados por peritos de qualquer nacionalidade, sem prejuízo das condições qualitativas e financeiras enunciadas nas regras comunitárias em matéria de adjudicação de contratos.

▼ M10

3. Os fornecimentos e os materiais adquiridos ao abrigo de um contrato financiado pelos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo devem ser todos originários de um Estado elegível na acepção dos n.ºs 1 e 1-A. Neste contexto, a definição do conceito de «produtos originários» ser avaliada tomando como referência os acordos internacionais pertinentes. Afigura-se igualmente adequado considerar como produtos originários da Comunidade os produtos originários dos países e territórios ultramarinos;
4. A participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções financiados a partir dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo está aberta às organizações internacionais;
5. Quando o financiamento pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo cobrir uma operação executada por intermédio de uma organização internacional, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo dos n.ºs 1 ou 1-A, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo da regulamentação dessa organização, procurando-se que seja assegurada a igualdade de tratamento a todos os dadores. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais.
6. Quando o financiamento pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo cobrir uma operação executada no âmbito de uma iniciativa regional, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo dos n.ºs 1 ou 1-A, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva de um Estado participante na iniciativa em questão. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais.
7. Quando o financiamento pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo uma operação co-financiada com um Estado terceiro, a participação nos processos de adjudicação de contratos e nos processos de concessão de subvenções está aberta a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo dos n.ºs 1 e 1-A, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva elegível ao abrigo das regras do referido Estado terceiro. As mesmas regras são aplicadas aos fornecimentos e aos materiais.

▼ M4

Artigo 22.º

Derrogação**▼ M10**

1. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, pessoas singulares ou colectivas de países terceiros não elegíveis ao abrigo do artigo 20.º podem ser autorizadas a participar nos processos de adjudicação de contratos ou de concessão de subvenções financiados pela Comunidade a título do quadro financeiro plurianual de cooperação no âmbito do presente Acordo mediante pedido justificado do Estado ACP ou da organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP. O Estado ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP deve transmitir, em cada caso, à Comissão as informações necessárias para que seja tomada uma decisão sobre essa derrogação, prestando especial atenção aos seguintes elementos:

- a) Situação geográfica do Estado ou região ACP em questão;
- b) Competitividade dos empreiteiros, fornecedores e consultores dos Estados-Membros e dos Estados ACP;

▼ M10

- c) Necessidade de evitar aumentos excessivos do custo de execução do contrato;
- d) Dificuldades de transporte ou atrasos devidos a prazos de entrega ou a outros problemas análogos;
- e) Tecnologia mais apropriada e melhor adaptada às condições locais;
- f) Casos de extrema urgência;
- g) Disponibilidade dos produtos e serviços nos mercados em questão.

▼ M4

2. As regras em matéria de adjudicação de contratos do Banco são aplicáveis aos projectos financiados pela Facilidade de Investimento.

▼ M10**▼ M4***Artigo 24.º***Execução directa pela administração**

1. No caso de operações por administração directa, os programas e projectos serão executados através de organismos ou serviços públicos ou com participação pública do Estado ou Estados ACP em questão ou pela pessoa colectiva responsável pela execução da operação.
2. A Comunidade contribuirá para fazer face às despesas dos serviços em questão fornecendo o equipamento e/ou os materiais em falta e/ou recursos que lhes permitam admitir o pessoal suplementar necessário, designadamente peritos dos Estados ACP em questão ou de outros Estados ACP. A participação da Comunidade só cobrirá os custos resultantes da adopção de medidas complementares e as despesas temporárias relacionadas com a execução, exclusivamente limitadas às necessidades do programa ou projecto em questão.
3. Os orçamentos-programa relativos à execução das operações por administração directa deverão respeitar as regras comunitárias, os procedimentos e os documentos normalizados definidos pela Comissão, em vigor no momento da aprovação dos orçamentos-programa em questão.

▼ M10**▼ M4***Artigo 26.º***Preferências****▼ M10**

1. São tomadas medidas destinadas a favorecer uma participação tão ampla quanto possível das pessoas singulares e colectivas dos Estados ACP na execução dos contratos financiados pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo, por forma a permitir uma optimização dos recursos humanos e materiais desses Estados. Para o efeito:

▼ M4

- a) No caso dos contratos de obras de valor inferior a 5 000 000 de euros, ser concedida uma preferência de preço de 10% aos concorrentes dos Estados ACP, em relação a propostas de qualidade económica, técnica e administrativa equivalente, desde que, pelo menos, um quarto do capital e dos quadros seja originário de um ou mais Estados ACP;

▼ M4

- b) No caso dos contratos de fornecimentos, independentemente do seu valor, os concorrentes dos Estados ACP que proponham fornecimentos em que, pelo menos, 50% do valor contratual seja de origem ACP beneficiarão de uma preferência de preço de 15% em relação a propostas de qualidade económica, técnica e administrativa equivalente;
- c) Relativamente aos contratos de prestação de serviços e em relação a propostas de qualidade económica e técnica equivalente, será dada preferência:
 - i) aos peritos, instituições, gabinetes de estudos ou empresas de consultoria dos Estados ACP,
 - ii) às propostas apresentadas por empresas ACP, quer individualmente, quer em consórcio com parceiros europeus,
 - iii) às propostas apresentadas por concorrentes europeus que trabalhem com subcontratantes ou peritos de Estados ACP;
- d) Sempre que se preveja o recurso à subcontratação, o concorrente seleccionado dará preferência às pessoas singulares, sociedades e empresas dos Estados ACP capazes de executarem o contrato em condições equivalentes;
- e) O Estado ACP poderá, no anúncio de concurso, propor aos eventuais concorrentes a assistência de sociedades ou empresas de outros Estados ACP ou de peritos consultores nacionais seleccionados de comum acordo. Esta cooperação pode assumir a forma de uma empresa comum, de um subcontrato ou ainda de formação do pessoal em exercício.

2. Caso se considere que duas propostas são equivalentes segundo os critérios acima enunciados, será dada preferência:

- a) À proposta do concorrente de um Estado ACP; ou
- b) Se nenhuma das propostas for de um concorrente de um Estado ACP:
 - i) à proposta que permita a melhor utilização possível dos recursos materiais e humanos dos Estados ACP,
 - ii) à proposta que ofereça as melhores possibilidades de subcontratação a sociedades, empresas ou pessoas singulares dos Estados ACP, ou
 - iii) a um consórcio de pessoas singulares, sociedades ou empresas de Estados ACP e da Comunidade.

▼ M10**▼ B**

Artigo 30.º

Resolução de litígios**▼ M10**

Os litígios surgidos entre as autoridades de um Estado ACP ou uma organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP e um empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços durante a execução de um contrato financiado pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo são resolvidos:

▼ B

- a) No caso de um contrato nacional, em conformidade com a legislação nacional do Estado ACP em questão;

▼B

- b) No caso de um contrato transnacional:
 - i) Se as partes contratantes o aceitarem, em conformidade com a legislação nacional do Estado ACP em questão ou com as suas práticas estabelecidas no plano internacional; ou
 - ii) Por arbitragem, em conformidade com as regras processuais que forem adoptadas por decisão do Conselho de Ministros na sua primeira reunião após a assinatura do presente Acordo, mediante recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento referido no presente Acordo.

*Artigo 31.º***Regime fiscal e aduaneiro**

1. Os Estados ACP aplicarão aos contratos financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro não menos favorável do que o por eles aplicado aos Estados mais favorecidos ou às organizações internacionais de desenvolvimento com as quais mantenham relações. Para a determinação do regime aplicável à nação mais favorecida (NMF), não serão tomados em consideração os regimes aplicados pelo Estado ACP em questão em relação a Estados ACP ou a outros países em desenvolvimento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, aos contratos financiados pela Comunidade é aplicável o seguinte regime:

- a) Os contratos não ficarão sujeitos ao imposto de selo e de registo nem às imposições fiscais de efeito equivalente existentes ou a criar no Estado ACP beneficiário. Contudo, deverão ser registados em conformidade com a legislação em vigor no Estado ACP, podendo esse registo implicar o pagamento de emolumentos;
- b) Os lucros e/ou os rendimentos resultantes da execução dos contratos serão tributados segundo o regime fiscal interno do Estado ACP em questão, desde que as pessoas singulares ou colectivas que os tenham realizado possuam, nesse Estado, uma sede permanente ou que a duração da execução do contrato seja superior a seis meses;
- c) As empresas que tenham de importar equipamento profissional com vista à execução de contratos de obras beneficiarão, a seu pedido, do regime de importação temporária, tal como definido na legislação do Estado ACP beneficiário, no que se refere a esse equipamento;
- d) O equipamento profissional necessário à execução das tarefas definidas nos contratos de prestação de serviços será importado temporariamente no Estado ou nos Estados ACP beneficiários, em conformidade com a sua legislação nacional, com isenção de impostos, de direitos de importação, de direitos aduaneiros e de outros encargos de efeito equivalente, desde que esses direitos e encargos não constituam uma remuneração por serviços prestados;
- e) As importações no âmbito da execução de contratos de fornecimentos serão efectuadas no Estado ACP beneficiário com isenção de direitos aduaneiros, de direitos de importação, de impostos ou imposições fiscais de efeito equivalente. Os contratos relativos a fornecimentos originários do Estado ACP em questão serão celebrados com base no preço à saída da fábrica, acrescido das imposições fiscais eventualmente aplicáveis a esses fornecimentos no Estado ACP;
- f) As aquisições de carburantes, lubrificantes e ligantes hidrocarbonados, bem como, de uma maneira geral, de todos os produtos utilizados na execução dos contratos de obras considerar-se-ão como tendo sido efectuadas no mercado local e estarão sujeitas ao regime fiscal aplicável por força da legislação nacional em vigor no Estado ACP beneficiário;

▼B

- g) A importação de bens e objectos pessoais, de uso pessoal e doméstico, pelas pessoas singulares, com excepção das que forem contratadas localmente, encarregadas da execução das tarefas definidas num contrato de prestação de serviços, bem como pelos respectivos familiares, efectuar-se-á com isenção de direitos aduaneiros, de direitos de importação, de impostos e outras imposições fiscais de efeito equivalente, em conformidade com a legislação nacional em vigor no Estado ACP beneficiário.

3. Qualquer questão não contemplada nas disposições supra relativas ao regime fiscal e aduaneiro ficará sujeita à legislação nacional do Estado ACP em questão.

CAPÍTULO 5

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

*Artigo 32.º***Objectivos**

O acompanhamento e a avaliação têm por objectivo avaliar de um modo regular as operações de desenvolvimento (preparação, execução e posteriores operações) a fim de melhorar a eficácia das operações de desenvolvimento em curso ou futuras.

▼M10*Artigo 33.º***Regras**

1. Sem prejuízo das avaliações efectuadas pelos Estados ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP, ou pela Comissão, o trabalho acima referido é realizado conjuntamente pelo Estado ou Estados ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP, e pela Comunidade. O Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento garante o carácter comum das operações conjuntas de acompanhamento e de avaliação. A fim de assistir o Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, a Comissão e o Secretariado Geral ACP preparam e executam o acompanhamento e as avaliações conjuntos e informam o Comité. Na sua primeira reunião após a assinatura do Acordo, o Comité fixa as regras operacionais destinadas a garantir o carácter conjunto das operações e aprova o programa de trabalho, numa base anual.

2. As actividades de acompanhamento e de avaliação destinam-se, designadamente, a:

- a) Fornecer avaliações regulares e independentes das operações e das actividades financiadas pelo quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo mediante uma comparação dos resultados com os objectivos;
- b) Permitir, deste modo, que os Estados ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP, a Comissão e as instituições comuns integrem os resultados da experiência adquirida na concepção e na execução das futuras políticas e operações.

▼ B

CAPÍTULO 6

▼ M4**AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO****▼ M10***Artigo 34.º***Comissão**

1. A Comissão assegura a execução financeira das operações efectuadas a partir dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo, à excepção da Facilidade de Investimento e das bonificações de juros, segundo as principais modalidades de gestão a seguir indicadas:

- a) De forma centralizada;
- b) Em regime de gestão descentralizada.

2. Em geral, a execução financeira dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo pela Comissão é efectuada em regime de gestão descentralizada.

Nesse caso, os Estados ACP são responsáveis por tarefas de execução, em conformidade com o artigo 35.º

3. A fim de assegurar a execução financeira dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo, a Comissão delega poderes de execução nos seus serviços. A Comissão informa os Estados ACP e o Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento dessa delegação.

▼ M4*Artigo 35.º***Ordenador nacional****▼ M10**

1. O Governo de cada Estado ACP designa um gestor orçamental nacional que o representa em todas as operações financiadas a partir dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo geridos pela Comissão e pelo Banco. O gestor orçamental nacional designa um ou mais gestores orçamentais nacionais suplentes que o substituem caso esteja impedido de exercer esta função e informa a Comissão dessa substituição. Sempre que estejam cumpridas as condições de capacidade institucional e de boa gestão financeira, o gestor orçamental nacional pode delegar as suas funções de execução dos programas e projectos em causa na entidade responsável, no interior da administração nacional, devendo nesse caso informar a Comissão das delegações que efectua.

No caso de programas e projectos regionais, a organização ou organismo competente designa um gestor orçamental regional, cujas tarefas correspondem, *mutatis mutandis*, às do gestor orçamental nacional.

No caso de programas e projectos intra-ACP, o Comité de Embaixadores ACP designa um gestor orçamental intra-ACP, cujas tarefas correspondem, *mutatis mutandis*, às do gestor orçamental nacional. No caso de o Secretariado ACP não ser o gestor orçamental, o Comité de Embaixadores é informado, em conformidade com o acordo de financiamento, da execução dos programas e projectos.

Quando a Comissão tiver conhecimento de problemas no decurso dos procedimentos relativos à gestão dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo, estabelece com o gestor orçamental competente todos os contactos necessários para resolver o problema e adopta todas as medidas adequadas.

▼ M10

O gestor orçamental competente assume unicamente a responsabilidade financeira pelas tarefas de execução que lhe são confiadas.

No âmbito da gestão descentralizada dos recursos do quadro financeiro plurianual de cooperação a título do presente Acordo e sem prejuízo dos poderes complementares que lhe podem ser confiados pela Comissão, o gestor orçamental competente:

▼ M4

- a) É encarregado da coordenação, da programação, do acompanhamento regular e dos reexames anuais intercalares e finais da execução da cooperação, bem como da coordenação com os dadores;
- b) É responsável, em estreita colaboração com a Comissão, pela preparação, apresentação e instrução dos programas e projectos;
- c) Prepara os processos dos concursos e, sempre que necessário, os documentos dos convites à apresentação de propostas;
- d) Antes da abertura dos concursos e, sempre que necessário, dos convites à apresentação de propostas, apresenta à Comissão para aprovação os processos dos concursos e, se for caso disso, os documentos dos convites à apresentação de propostas;
- e) Em estreita colaboração com a Comissão, procede à abertura de concursos, bem como, sempre que necessário, aos convites à apresentação de propostas;
- f) Recebe as propostas, tanto no âmbito de concursos, bem como, sempre que necessário, dos convites à apresentação de propostas, e transmite uma cópia das propostas à Comissão; preside à análise das propostas e aprova o seu resultado no prazo de validade das propostas tendo em conta o prazo exigido para a aprovação dos contratos;
- g) Convida a Comissão a analisar as propostas apresentadas no âmbito dos concursos e, se necessário, dos convites à apresentação de propostas e comunica os resultados da análise à Comissão para aprovação das propostas de adjudicação dos contratos e de concessão das subvenções;
- h) Apresenta os contratos e os orçamentos-programa à Comissão para aprovação, bem como as respectivas adendas;
- i) Assina os contratos e respectivas adendas aprovados pela Comissão;
- j) Procede à liquidação e assina as ordens de pagamento das despesas, dentro dos limites dos recursos que lhe são atribuídos;
- k) No decurso das operações de execução, toma as medidas de adaptação necessárias para assegurar a correcta execução, do ponto de vista económico e técnico, dos programas e projectos aprovados.

2. Durante a execução das operações, e sem prejuízo do dever de informar a Comissão, o ► **M10** gestor orçamental competente ◄ decidirá sobre:

- a) As adaptações e modificações técnicas de pormenor dos programas e projectos, desde que não afectem as soluções técnicas escolhidas e não excedam a reserva para adaptações prevista no acordo de financiamento;
- b) As mudanças de implantação dos programas ou projectos com unidades múltiplas, por razões técnicas, económicas ou sociais;
- c) A aplicação ou remissão das multas por atraso;

▼ M4

- d) Os actos que permitam o levantamento das cauções;
- e) As compras no mercado local, independentemente da origem das mercadorias;
- f) A utilização de materiais e máquinas de construção não originários dos Estados-Membros ou dos Estados ACP, sempre que não exista produção de materiais e máquinas comparáveis nos Estados-Membros ou nos Estados ACP;
- g) As subempreitadas;
- h) As recepções definitivas, desde que a Comissão assista às recepções provisórias, vise as actas correspondentes e, se necessário, assista às recepções definitivas, nomeadamente nos casos em que a extensão das reservas formuladas aquando da recepção provisória exija correcções importantes;
- i) O recrutamento de consultores e outros peritos de assistência técnica.

*Artigo 36.º***Chefe de delegação**

1. A Comissão é representada, junto de cada Estado ACP ou de cada grupo regional que o solicite expressamente, por uma delegação sob a autoridade de um chefe de delegação, com a aprovação do Estado ou Estados ACP em questão. Serão tomadas medidas adequadas no caso de ser designado um chefe de delegação para um grupo de Estados ACP. O chefe de delegação representa a Comissão em todos os domínios da sua competência e em todas as suas actividades.
2. O chefe de delegação é o interlocutor privilegiado dos Estados ACP e dos organismos elegíveis para apoio financeiro ao abrigo do presente acordo. Coopera e trabalha em estreita colaboração com o ordenador nacional.
3. O chefe de delegação recebe as instruções e os poderes necessários para facilitar e acelerar todas as operações financiadas no âmbito do acordo.
4. O chefe de delegação informa regularmente as autoridades nacionais das actividades comunitárias susceptíveis de ter um interesse directo para a cooperação entre a Comunidade e os Estados ACP.

*Artigo 37.º***Pagamentos**

1. Tendo em vista a realização dos pagamentos nas moedas nacionais dos Estados ACP, podem ser abertas, por e em nome da Comissão, nos Estados ACP, contas na moeda de um dos Estados-Membros ou em euros, junto de uma instituição financeira nacional, pública ou com participação pública, escolhida de comum acordo pelo Estado ACP e pela Comissão. Esta instituição exercerá as funções de pagador delegado nacional.
2. Os serviços prestados pelo pagador delegado nacional não são remunerados e os fundos depositados não vencem juros. As contas locais serão reaprovisionadas pela Comunidade na moeda de um dos Estados-Membros ou em euros, com base numa estimativa das futuras necessidades de tesouraria e com antecedência suficiente para evitar a necessidade de pré-financiamento pelos ► **M10** Estados ACP ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ e atrasos de pagamento.

3. [revogado]

▼ M4

4. Os pagamentos serão executados pela Comissão em conformidade com as regras estabelecidas pela Comunidade e pela Comissão, eventualmente após liquidação e ordem de pagamento das despesas pelo ► **M10** gestor orçamental competente ◀.
5. [revogado]
6. Os processos de liquidação, autorização do pagamento e pagamento das despesas devem ser efectuados no prazo máximo de 90 dias a contar da data de vencimento do pagamento. O ► **M10** gestor orçamental competente ◀ dará a ordem de pagamento e notificará-la-á ao chefe de delegação, o mais tardar 45 dias antes da data de vencimento.
7. As reclamações relativas a atrasos de pagamento são suportadas ► **M10** Estado ACP em questão ou a organização ou organismo competente a nível regional ou intra-ACP ◀ e pela Comissão através dos seus recursos próprios, proporcionalmente ao atraso por que cada parte é responsável em conformidade com os procedimentos *supra*.

▼ M10

▼B*ANEXO VI***LISTA DOS ESTADOS MENOS DESENVOLVIDOS, SEM LITORAL E INSULARES**

As listas seguidamente apresentadas compreendem os Estados ACP menos desenvolvidos, sem litoral e insulares:

ESTADOS ACP MENOS DESENVOLVIDOS*Artigo 1.º*

Nos termos do presente Acordo, os países abaixo indicados são considerados Estados ACP menos desenvolvidos:

Angola
 Benim
 Burkina Faso
 Burundi
 República de Cabo Verde
 República Centro-Africana
 Chade
 Ilhas Comores
 República Democrática do Congo
 Djibuti
 Etiópia
 Eritreia
 Gâmbia
 Guiné
 Guiné (Bissau)
 Guiné (Equatorial)
 Haiti
 Kiribati
 Lesoto
 Libéria
 Malawi
 Mali
 Mauritânia
 Madagáscar
 Moçambique
 Níger
 Ruanda
 Samoa
 São Tomé e Príncipe
 Serra Leoa
 Ilhas Salomão
 Somália
 Sudão
 Tanzânia
 Tuvalu
 Togo
 Uganda
 Vanuatu
 Zâmbia

▼M1

Timor-Leste

▼B**ESTADOS ACP SEM LITORAL***Artigo 2.º*

Foram adoptadas medidas e disposições específicas destinadas a apoiar os Estados ACP sem litoral nos seus esforços para ultrapassarem as dificuldades geográficas e os outros obstáculos que dificultam o seu desenvolvimento por forma a que possam acelerar as respectivas taxas de crescimento.

▼B*Artigo 3.º*

Os Estados ACP sem litoral são os seguintes:

Botsuana
Burkina Faso
Burundi
República Centro-Africana
Chade
Etiópia
Lesoto
Malawi
Mali
Níger
Ruanda
Suazilândia
Uganda
Zâmbia
Zimbabwe

ESTADOS ACP INSULARES

Artigo 4.º

Foram adoptadas medidas e disposições específicas destinadas a apoiar os Estados ACP insulares nos seus esforços para ultrapassarem as dificuldades geográficas e os outros obstáculos que dificultam o seu desenvolvimento por forma a que possam acelerar as respectivas taxas de crescimento.

▼C1*Artigo 5.º*

Lista dos Estados ACP insulares:

Antígua e Barbuda
Baamas
Barbados
Cabo Verde
Comores
Ilhas Cook
Domínica
República Dominicana
Fiji
Granada
Haiti
Jamaica
Kiribati
Madagáscar
Ilhas Marshall
Maurícia
Micronésia
Nauru
Niue
Palau
Papuásia-Nova Guiné
São Cristóvão e Nevis
Santa Lúcia
São Vicente e Granadinas
Samoa
São Tomé e Príncipe
Seychelles
Ilhas Salomão
Tonga
Trindade e Tobago
Tuvalu
Vanuatu

▼M1

Timor-Leste

▼ **M4***ANEXO VII***Diálogo político sobre direitos humanos, princípios democráticos e Estado de Direito***Artigo 1.º***Objectivos**

1. As consultas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 96.º têm lugar, excepto em caso de especial urgência, após um diálogo político exaustivo, em conformidade com o previsto no artigo 8.º e no n.º 4 do artigo 9.º do acordo.
2. As partes devem conduzir o diálogo político no espírito do acordo e ter em conta as orientações relativas ao diálogo político ACP-União Europeia estabelecidas pelo Conselho de Ministros.
3. O diálogo político é um processo destinado a contribuir para o reforço das relações ACP-União Europeia e para a realização dos objectivos da parceria.

*Artigo 2.º***Intensificação do diálogo político antes do recurso às consultas previstas no artigo 96.º do acordo**

1. O diálogo político sobre o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito deve ser conduzido em conformidade com o artigo 8.º e o n.º 4 do artigo 9.º do acordo e de acordo com os parâmetros das normas reconhecidas internacionalmente. No âmbito deste diálogo as partes podem definir agendas e prioridades comuns.
2. As partes podem definir de comum acordo metas ou critérios de referência específicos no que se refere aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito de acordo com os parâmetros das normas reconhecidas internacionalmente, tendo em conta as circunstâncias específicas do Estado ACP em questão. Por critérios de referência entende-se os mecanismos que permitem atingir metas através da definição de objectivos intercalares e de calendários de execução.
3. O diálogo político referido nos n.ºs 1 e 2 têm um carácter sistemático e formal, devendo esgotar todas as opções possíveis antes da realização das consultas previstas no artigo 96.º do acordo.
4. Excepto nos casos de especial urgência previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º do acordo, as consultas ao abrigo deste artigo podem igualmente realizar-se sem serem precedidas de um diálogo político intenso, quando se verifique incumprimento persistente dos compromissos assumidos por uma das partes no âmbito de um diálogo precedente ou quando a participação no diálogo não seja norteada por boa-fé.
5. O diálogo político previsto no artigo 8.º do acordo deve ser igualmente utilizado entre as partes para ajudar os países submetidos a medidas apropriadas, adoptadas em conformidade com o artigo 96.º do acordo, a normalizarem as relações.

*Artigo 3.º***Regras adicionais relativas às consultas previstas no artigo 96.º do acordo**

1. As partes devem envidar todos os esforços para incentivar a igualdade a nível da representação durante as consultas realizadas no âmbito do artigo 96.º do acordo.

▼ M4

2. As partes comprometem-se a agir de forma transparente, antes, durante e após as consultas formais, em função das metas e critérios de referência específicos mencionados no n.º 2 do artigo 2.º do presente anexo.

3. As partes devem utilizar o período de notificação de 30 dias previsto no n.º 2 do artigo 96.º do acordo para se prepararem efectivamente e para procederem a consultas mais aprofundadas tanto no interior do grupo ACP como entre a Comunidade e os seus Estados-Membros. Durante o processo de consulta, as partes deveriam definir calendários flexíveis, reconhecendo no entanto que, em casos de especial urgência, tal como previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 96.º do acordo e no n.º 4 do artigo 2.º do presente anexo, pode impor-se uma reacção imediata.

▼ M10

4. As Partes reconhecem o papel do Grupo ACP no diálogo político, com base em modalidades a determinar pelo referido Grupo e a comunicar à Comunidade Europeia e respectivos Estados-Membros. O Secretariado ACP e a Comissão Europeia procedem ao intercâmbio de todas as informações necessárias sobre o processo de diálogo político realizado antes, durante e após as consultas realizadas ao abrigo dos artigos 96.º e 97.º do presente Acordo.

▼ M4

5. As partes reconhecem a necessidade de consultas estruturadas e permanentes ao abrigo do artigo 96.º do acordo. O Conselho de Ministros pode definir novas modalidades para o efeito.

▼B

PROTOCOLOS



PROTOCOLO N.º 1

relativo às despesas de funcionamento das instituições conjuntas

1. Os Estados-Membros e a Comunidade, por um lado, e os Estados ACP, por outro, tomarão a seu cargo as despesas decorrentes da sua participação nas reuniões do Conselho de Ministros e dos órgãos dele dependentes, tanto no que respeita às despesas de pessoal, deslocação e estada, como às despesas de correio e de telecomunicações.

As despesas relativas à interpretação simultânea, à tradução e à reprodução de documentos, bem como as despesas referentes à organização material de reuniões (instalações, equipamento e contínuos) das instituições comuns previstas no presente Acordo serão suportadas pela Comunidade ou por um dos Estados ACP, consoante as reuniões se realizem no território de um Estado-Membro ou de um Estado ACP.

2. Os árbitros nomeados em conformidade com o artigo 98.º do Acordo têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação e de estada. Estas últimas despesas serão fixadas pelo Conselho de Ministros.

A Comunidade tomará a seu cargo metade das despesas de deslocação e de estada dos árbitros, suportando os Estados ACP a outra metade. As despesas referentes a um eventual secretariado criado pelos árbitros, à instrução dos diferendos e à organização material das audiências (instalações, pessoal e interpretação) serão suportadas pela Comunidade. As despesas relativas a medidas extraordinárias de instrução serão pagas juntamente com outras despesas, devendo as Partes proceder a depósitos de adiantamentos, nas condições fixadas numa decisão dos árbitros.

3. Os Estados ACP criarão um Fundo, que será gerido pelo seu Secretariado-Geral e que terá por objectivo contribuir para o financiamento das despesas incorridas pelos participantes ACP em reuniões da Assembleia Parlamentar Paritária e do Conselho de Ministros.

Os Estados ACP contribuirão para este Fundo. A fim de incentivar a participação activa de todos os Estados ACP no diálogo conduzido no âmbito das instituições ACP-CE, a Comunidade fará uma contribuição para este Fundo, tal como previsto no Protocolo Financeiro (4 milhões de euros em conformidade com o Primeiro Protocolo Financeiro).

Para serem elegíveis a título do Fundo, as despesas devem satisfazer as condições seguidamente enunciadas, bem como as condições estabelecidas no ponto 1:

- Devem ser despesas suportadas por parlamentares ou, na sua ausência, por outros representantes ACP que viagem do país que representam a fim de participarem em sessões da Assembleia Parlamentar Paritária, em reuniões de grupos de trabalho ou em missões sob a sua égide, ou que resultem da participação destes mesmos representantes e de representantes da sociedade civil ACP e de operadores económicos e sociais em reuniões de consulta realizadas em conformidade com os artigos 15.º e 17.º do presente Acordo.
- As decisões quanto à natureza, organização, frequência e local de realização das reuniões, missões e grupos de trabalho devem ser tomadas nos termos do regulamento interno do Conselho de Ministros e da Assembleia Parlamentar Paritária.

▼B

4. As reuniões de consultas e as reuniões dos operadores económicos e sociais ACP-UE serão organizadas pelo Comité Económico e Social da União Europeia. Neste caso específico, a contribuição da Comunidade para cobrir a participação dos operadores económicos e sociais ACP será paga directamente ao Comité Económico e Social.

O Secretariado ACP, o Conselho de Ministros e a Assembleia Parlamentar Paritária podem, com o acordo da Comissão, delegar a organização das reuniões de consulta da sociedade civil ACP em organizações representativas aprovadas pelas Partes.



PROTOCOLO N.º 2

relativo aos privilégios e imunidades

AS PARTES

DESEJOSAS de facilitar, pela conclusão de um protocolo sobre os privilégios e imunidades, um correcto funcionamento do Acordo, bem como a preparação dos trabalhos a realizar no seu âmbito e a execução das medidas tendo em vista a sua aplicação;

CONSIDERANDO que é, por conseguinte, necessário especificar os privilégios e imunidades de que poderão gozar os participantes nos trabalhos relacionados com a aplicação do Acordo e o regime aplicável às comunicações oficiais relativas a esses trabalhos, sem prejuízo das disposições do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas, em 8 de Abril de 1965;

CONSIDERANDO que é igualmente necessário definir o regime a aplicar aos bens, fundos e haveres do Conselho de Ministros ACP e do respectivo pessoal;

CONSIDERANDO que o Acordo de Georgetown, de 6 de Junho de 1975, criou o Grupo de Estados ACP e instituiu um Conselho de Ministros ACP e um Comité de Embaixadores; que o funcionamento dos órgãos do Grupo de Estados ACP deve ser assegurado pelo Secretariado dos Estados ACP,

ACORDARAM nas disposições seguintes, anexas ao Acordo:

CAPÍTULO 1

PARTICIPANTES NOS TRABALHOS RELACIONADOS COM O ACORDO

Artigo 1.º

Os representantes dos Governos dos Estados-Membros e dos Estados ACP e os representantes das instituições das Comunidades Europeias, bem como os seus conselheiros e peritos e os membros do pessoal do Secretariado dos Estados ACP que participam, no território dos Estados-Membros ou dos Estados ACP, quer nos trabalhos das instituições do Acordo ou dos órgãos de coordenação, quer nos trabalhos relacionados com a aplicação do Acordo, gozam dos privilégios, imunidades e facilidades habituais, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou origem no local em que devem exercer tais funções.

O disposto no primeiro parágrafo é igualmente aplicável aos membros da Assembleia Parlamentar Paritária prevista no Acordo, aos árbitros que possam ser nomeados por força do Acordo, aos membros dos organismos consultivos dos meios económicos e sociais que possam ser criados e aos funcionários e agentes destas instituições, bem como aos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento e ao respectivo pessoal e ao pessoal do Centro de Desenvolvimento Empresarial e do Centro Técnico de Desenvolvimento Agrícola.

CAPÍTULO 2

BENS, FUNDOS E HAVERES DO CONSELHO DE MINISTROS ACP

Artigo 2.º

As instalações e os edifícios ocupados, para fins oficiais, pelo Conselho de Ministros ACP são invioláveis, não podendo ser objecto de busca, requisição, confisco ou expropriação.

▼B

Excepto em caso de necessidade para efeitos da investigação de um acidente causado por um veículo automóvel pertencente ao referido Conselho ou em circulação por sua conta, ou em caso de infracção ao código da estrada ou de acidente causado por esse veículo, os bens e haveres do Conselho de Ministros ACP não podem ser objecto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Conselho de Ministros instituído pelo Acordo.

Artigo 3.º

Os arquivos do Conselho de Ministros ACP são invioláveis.

Artigo 4.º

O Conselho de Ministros ACP, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos directos.

O Estado de acolhimento tomará, sempre que possível, as medidas adequadas tendo em vista a remissão ou o reembolso do montante dos impostos indirectos ou dos encargos sobre a venda incluídos no preço dos bens móveis ou imóveis, no caso de o Conselho de Ministros ACP realizar, estritamente para o exercício das suas actividades oficiais, compras importantes em cujo preço estejam incluídos impostos ou encargos dessa natureza.

Não são concedidas exonerações de impostos, encargos, direitos e taxas que constituam mera remuneração de serviços prestados.

Artigo 5.º

O Conselho de Ministros ACP está isento de quaisquer direitos aduaneiros e não está sujeito a quaisquer proibições ou restrições à importação de artigos destinados a seu uso oficial. Os artigos assim importados não podem ser cedidos, a título oneroso ou gratuito, no território do país em que tenham sido importados, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.

CAPÍTULO 3**COMUNICAÇÕES OFICIAIS***Artigo 6.º*

A Comunidade Europeia, as instituições previstas no Acordo e os órgãos de coordenação beneficiam, no território dos Estados Partes no Acordo, do tratamento concedido às organizações internacionais, no que respeita às suas comunicações oficiais e à transmissão de todos os seus documentos.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Comunidade Europeia, das instituições conjuntas previstas no Acordo e dos órgãos de coordenação não podem ser objecto de censura.

CAPÍTULO 4**PESSOAL DO SECRETARIADO DOS ESTADOS ACP***Artigo 7.º*

1. O Secretário ou Secretários e o Secretário Adjunto ou Secretários Adjuntos do Conselho de Ministros ACP e os outros quadros superiores permanentes do Conselho de Ministros ACP nomeados pelos Estados ACP beneficiam, no Estado em que o Conselho de Ministros ACP está estabelecido, sob a responsabilidade do Presidente em exercício do Comité de Embaixadores ACP, das vantagens

▼B

concedidas aos membros do pessoal diplomático das missões diplomáticas. Os cônjuges e filhos menores que vivam no mesmo domicílio beneficiam, nas mesmas condições, das vantagens concedidas aos cônjuges e aos filhos menores dos membros do pessoal diplomático.

2. Os membros permanentes do pessoal ACP não referidos no n.º 1 beneficiam, por parte do país de acolhimento, da isenção de quaisquer impostos sobre os vencimentos, emolumentos e subsídios pagos pelos Estados ACP, a partir do dia em que esses rendimentos sejam sujeitos a um imposto a favor dos Estados ACP.

O disposto no parágrafo anterior não é aplicável às pensões pagas pelo Secretariado ACP aos seus antigos funcionários ou às pessoas a seu cargo, nem aos vencimentos, emolumentos e subsídios pagos aos seus agentes locais.

Artigo 8.º

O Estado em que o Conselho de Ministros ACP esteja estabelecido reconhecerá imunidade de jurisdição aos agentes permanentes do Secretariado dos Estados ACP, que não os referidos no n.º 1 do artigo 7.º, unicamente no que respeita aos actos por eles praticados no exercício das suas funções oficiais. Contudo, essa imunidade não é aplicável em caso de infracção ao código da estrada cometida por um membro permanente do pessoal do Secretariado dos Estados ACP ou de danos causados por um veículo automóvel que lhe pertença ou por ele conduzido.

Artigo 9.º

Os nomes, cargos e endereços do Presidente em exercício do Comité de Embaixadores ACP, do Secretário ou Secretários e do Secretário Adjunto ou Secretários Adjuntos do Conselho de Ministros ACP, bem como dos membros permanentes do pessoal do Secretariado dos Estados ACP serão comunicados periodicamente, por iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros ACP, ao Governo do Estado em que o Conselho de Ministros ACP esteja estabelecido.

CAPÍTULO 5**DELEGAÇÕES DA COMISSÃO NOS ESTADOS ACP***Artigo 10.º*

1. O Delegado da Comissão e o pessoal nomeado para as delegações, com excepção do pessoal recrutado localmente, estão isentos do pagamento de quaisquer impostos directos no Estado ACP em que se encontrem colocados.

2. Ao pessoal referido no n.º 1 é igualmente aplicável o disposto no n.º 2, alínea (g), do artigo 31.º do Capítulo 4 do Anexo IV.

CAPÍTULO 6**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 11.º*

Os privilégios, imunidades e facilidades previstos no presente Protocolo são concedidos aos beneficiários exclusivamente no interesse da correcta execução das suas funções oficiais.

▼B

As instituições e os órgãos referidos no presente Protocolo devem renunciar à imunidade sempre que considerem que o seu levantamento não é contrário aos seus próprios interesses.

Artigo 12.º

O artigo 98.º do Acordo é aplicável aos litígios relativos ao presente Protocolo.

O Conselho de Ministros ACP e o Banco Europeu de Investimento podem ser parte em processos no âmbito de procedimentos arbitrais.

▼B**PROTOCOLO N.º 3****relativo ao estatuto da África do Sul***Artigo 1.º***Estatuto especial**

1. A participação da África do Sul no presente Acordo está subordinada às condições definidas no presente Protocolo.

2. As disposições do Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a África do Sul, ►**M10** com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado em 11 de Setembro de 2009 ◀, a seguir designado o «ACDC», prevalecem sobre as disposições do presente Acordo.

*Artigo 2.º***Disposições gerais, diálogo político e instituições conjuntas**

1. As disposições gerais, institucionais e finais do presente Acordo são aplicáveis à África do Sul.

2. A África do Sul será plenamente associada ao diálogo político geral e participará nas instituições e órgãos conjuntos criados em conformidade com o presente Acordo. No entanto, no que respeita às decisões a adoptar relacionadas com as disposições que não são aplicáveis à África do Sul em conformidade com o presente Protocolo, a África do Sul não participará no processo de decisão.

*Artigo 3.º***Estratégias de cooperação**

As disposições em matéria de estratégias de cooperação previstas no presente Acordo são aplicáveis à cooperação entre a CE e a África do Sul.

*Artigo 4.º***Recursos financeiros**

1. As disposições do presente Acordo em matéria de cooperação para o financiamento do desenvolvimento não são aplicáveis à África do Sul.

▼M10

2. No entanto, em derrogação deste princípio, a África do Sul tem o direito de participar nos domínios de cooperação para o financiamento do desenvolvimento ACP-CE referidos no artigo 8.º do presente Protocolo, com base nos princípios de reciprocidade e de proporcionalidade, entendendo-se que a participação da África do Sul é plenamente financiada a partir dos recursos previstos em conformidade com o Título VII do ACDC. Sempre que os recursos no âmbito do ACDC se destinem à participação em acções no âmbito da cooperação financeira ACP-CE, a África do Sul tem o direito de participar plenamente nos processos de tomada de decisão que regem a execução dessa ajuda.

▼B

3. As pessoas singulares e colectivas da África do Sul são elegíveis no que respeita à adjudicação de contratos financiados a partir dos recursos financeiros previstos em conformidade com o presente Acordo. A este respeito, as pessoas singulares e colectivas da África do Sul não gozam, no entanto, das preferências concedidas às pessoas singulares e colectivas dos Estados ACP.

▼M10

4. Para fins do financiamento dos investimentos previsto no Capítulo 1 do Anexo II do presente Acordo, são elegíveis os fundos de investimento e os intermediários financeiros e não financeiros estabelecidos na África do Sul.

▼B*Artigo 5.º***Cooperação comercial**

1. As disposições do presente Acordo em matéria de cooperação económica e comercial não são aplicáveis à África do Sul.

2. No entanto, a África do Sul será associada, na qualidade de observador, ao diálogo entre as Partes, nos termos dos Artigos 34 a 40 do presente Acordo.

▼M10

3. O presente Protocolo não impede que a África do Sul negocie e assine um dos Acordos de Parceria Económica (APE) previstos no Título II da Parte 3 do presente Acordo se as outras Partes nesse APE estiverem de acordo.

▼B*Artigo 6.º***Aplicabilidade dos protocolos e declarações**

Os protocolos e as declarações anexados ao presente Acordo relacionados com partes do Acordo que não são aplicáveis à África do Sul, não são aplicáveis a este país. São aplicáveis todas as outras declarações e protocolos.

*Artigo 7.º***Cláusula de revisão**

O presente Protocolo pode ser revisto por decisão do Conselho de Ministros.

*Artigo 8.º***Aplicabilidade**

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o quadro seguinte apresenta os Artigos do Acordo e dos respectivos Anexos que são aplicáveis à África do Sul, bem como os que não são aplicáveis.

Aplicável	Observações	Não aplicável
Preâmbulo		
Parte I, Título I		
Capítulo 1: «Objectivos, princípios e intervenientes» (Artigos 1.º a 7.º)		

▼B

Aplicável	Observações	Não aplicável
Parte I, Título II, «Dimensão política»; Artigos 8.º a 13.º	<i>Parte 2, «Disposições institucionais»; Artigos 14.º a 17.º Nos termos do Artigo 1.º do presente Protocolo, a África do Sul não terá direitos de voto em qualquer das instituições ou órgãos comuns nos domínios do Acordo que não são aplicáveis à África do Sul.</i>	
Parte 3, Título I, «Estratégias de desenvolvimento»		
	<i>Nos termos do Artigo 5.º supra, a África do Sul será associada, na qualidade de observador, ao diálogo entre as Partes nos termos dos Artigos 34.º a 40.º.</i>	Parte 3, Título II, Cooperação económica e comercial
Artigo 75.º.i (Promoção do investimento, apoio ao sector privado ACP-UE, diálogo político a nível regional), Artigo 78.º (Protecção dos investimentos)	<i>Nos termos do Artigo 4.º supra, a África do Sul tem o direito de participar em certos domínios da cooperação para o financiamento do desenvolvimento ficando entendido que tal participação será plenamente financiada a partir dos recursos previstos em conformidade com o Título VII do ACDC. Nos termos do Artigo 2.º supra, a África do Sul pode participar no Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento previsto no Artigo 83.º, sem gozar dos direitos de voto relativamente às disposições que não são aplicáveis à África do Sul.</i>	Parte 4, Cooperação para o financiamento do desenvolvimento
Parte 5, Disposições gerais relativas aos Estados ACP menos desenvolvidos, sem litoral ou insulares, Artigos 84.º a 90.º		
Parte 6, Disposições finais, Artigos 91.º a 100.º		
		Anexo I (Protocolo Financeiro)
Anexo II, Condições de financiamento, Capítulo 5 (ligado ao Artigo 78º/ Protecção dos investimentos)	<i>Nos termos do Artigo 4.º supra, a África do Sul tem o direito de participar em certos domínios da cooperação para o financiamento do desenvolvimento ficando entendido que tal participação será plenamente financiada a partir dos recursos previstos em conformidade com o Título VII do ACDC.</i>	Anexo II, Condições de financiamento, Capítulos 1, 2, 3 e 4
Anexo III Apoio institucional (CDE e CTA)	<i>Nos termos do Artigo 4.º supra, a África do Sul tem o direito de participar em certos domínios da cooperação para o financiamento do desenvolvimento ficando entendido que tal participação será plenamente financiada a partir dos recursos previstos nos termos do Título VII do ACDC.</i>	

▼ B

Aplicável	Observações	Não aplicável
Anexo IV, Procedimentos de aplicação e gestão: Artigos 6.º a 14.º, (Cooperação regional), Artigos 20.º a 32.º (Concorrência e preferência)	<i>Nos termos do Artigo 4.º supra, sempre que os recursos do ACDC se destinem à participação em acções no âmbito da cooperação financeira ACP-UE, a África do Sul terá o direito de participar plenamente nos processos de tomada de decisão que regem a execução dessa ajuda. As pessoas singulares e colectivas da África do Sul são além disso elegíveis para participarem em concursos respeitantes a contratos financiados a partir dos recursos financeiros no âmbito do Acordo. Neste contexto, os concorrentes sul-africanos não gozarão das preferências previstas relativamente aos concorrentes dos Estados ACP.</i>	Anexo IV, Artigos 1.º a 5.º (Programação nacional); 15.º a 19.º (disposições relativas ao ciclo do projecto), 27.º (Preferência a adjudicatários ACP) e 34.º a 38.º (Agentes responsáveis pela execução)
		Anexo V/Regime comercial aplicável durante o período preparatório.
Anexo VI; Lista dos Estados ACP menos desenvolvidos, sem litoral e insulares.		

▼B

ACTA FINAL

▼B

Os plenipotenciários de:

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

O Presidente da República Federal da Alemanha,

O Presidente da República Helénica,

Sua Majestade o Rei de Espanha,

O Presidente da República Francesa,

O Presidente da Irlanda,

O Presidente da República Italiana,

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

O Presidente da República Federal da Áustria,

O Presidente da República Portuguesa,

O Presidente da República da Finlândia,

O Governo do Reino da Suécia,

Sua Majestade a Rainha da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, adiante designada Comunidade, e cujos Estados são adiante designados Estados-Membros,

e o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e

Os plenipotenciários de:

O Presidente da República da África do Sul,

O Presidente da República de Angola,

Sua Majestade a Rainha de Antígua e Barbuda,

O Chefe de Estado da Commonwealth das Baamas,

O Chefe de Estado de Barbados,

Sua Majestade a Rainha de Belize,

O Presidente da República do Benim,

O Presidente da República do Botsuana,

O Presidente do Burquina Faso,

O Presidente da República do Burundi,

O Presidente da República de Cabo Verde,

O Presidente da República dos Camarões,

O Presidente da República Centro-Africana,

O Presidente da República do Chade,

O Presidente da República Federal Islâmica das Comores,

O Presidente da República Democrática do Congo,

▼B

O Presidente da República Popular do Congo,
Pelo Chefe de Estado, o Presidente, o Governo das Ilhas Cook
O Presidente da República de Côte d'Ivoire,
O Governo da Commonwealth da Dominica,
O Presidente da República Dominicana,
O Presidente do Estado da Eritreia,
O Presidente da República Federal Democrática da Etiópia,
O Presidente da República Soberana Democrática de Fiji,
O Presidente da República Gabonesa,
O Presidente AFPRC e Chefe de Estado da República da Gâmbia,
O e Presidente da República do Gana,
Sua Majestade a Rainha de Granada,
O Presidente da República da Guiana,
O Presidente da República da Guiné,
O Presidente da República da Guiné-Bissau,
O Presidente da República da Guiné Equatorial,
O Presidente da República do Haiti,
Sua Majestade a Rainha das Ilhas Salomão,
O Chefe de Estado da Jamaica,
O Presidente da República de Jibuti,
Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto,
O Presidente da República da Libéria,
O Presidente da República de Madagáscar,
O Presidente da República do Malaui,
O Presidente da República do Mali,
O Governo das Ilhas Marshall
O Presidente da República da Maurícia,
O Presidente da República Islâmica da Mauritânia,
O Governo dos Estados Federados da Micronésia
O Presidente da República de Moçambique,
O Presidente da República da Namíbia,
O Governo de Nauru
O Presidente da República do Níger,
O Chefe de Estado da República Federal da Nigéria,
O Governo de Niue
O Governo da República de Palau
Sua Majestade a Rainha do Estado Independente da Papuásia-Nova Guiné,
O Presidente da República do Quénia,
O Presidente da República de Quiribati,

▼B

O Presidente da República do Ruanda,
 O Chefe de Estado do Estado Independente de Samoa,
 Sua Majestade a Rainha de Santa Lúcia,
 Sua Majestade a Rainha de São Cristóvão e Nevis,
 O Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe,
 Sua Majestade a Rainha de São Vicente e Granadinas,
 O Presidente da República das Seicheles,
 O Presidente da República do Senegal,
 O Presidente da República da Serra Leoa,
 O Presidente da República Democrática da Somália,
 Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia,
 O Presidente da República do Sudão,
 O Presidente da República do Suriname,
 O Presidente da República Unida da Tanzânia,
 O Presidente da República Togolesa,
 Sua Majestade o Rei Taufa'Ahau Tupou IV de Tonga,
 O Presidente da República de Trindade e Tobago,
 Sua Majestade a Rainha de Tuvalu,
 O Presidente da República do Uganda,
 O Governo de Vanuatu,
 O Presidente da República da Zâmbia,
 O Presidente da República do Zimbabué,
 cujos Estados são adiante designados Estados ACP,
 por outro lado,

reunidos em Cotonou em 23 de Junho de 2000 para a assinatura do Acordo de Parceria ACP-CE adoptaram os seguintes textos:

O Acordo de Parceria ACP-CE e os seguintes anexos e protocolos:

Anexo I	Protocolo financeiro
Anexo II	Modalidades e condições de financiamento
Anexo III	Apoio institucional — CDE e CTA
Anexo IV	Processos de execução e de gestão
Anexo V	Regime comercial aplicável durante o período preparatório referido no n.º 1 do artigo 37.º
Anexo VI	Lista dos Estados menos desenvolvidos, sem litoral e insulares
Protocolo 1	relativo às despesas de funcionamento das instituições conjuntas
Protocolo 2	relativo aos privilégios e imunidades
Protocolo 3	relativo ao estatuto da África do Sul

▼B

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados ACP adoptaram os textos das declarações a seguir enumeradas e anexadas à presente Acta Final:

Declaração I	Declaração comum relativa aos intervenientes na parceria (artigo 6.º)
Declaração II	Declaração da Comissão e do Conselho da União Europeia sobre a cláusula relativa ao regresso e à readmissão dos imigrantes ilegais (n.º 5 do artigo 13.º)
Declaração III	Declaração Comum relativa à participação na Assembleia Parlamentar Paritária (n.º 1 do artigo 17.º)
Declaração IV	Declaração da Comunidade relativa ao financiamento do Secretariado ACP
Declaração V	Declaração da Comunidade relativa ao financiamento das instituições comuns
Declaração VI	Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades
Declaração VII	Declaração dos Estados-Membros relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades
Declaração VIII	Declaração Comum relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades
Declaração IX	Declaração Comum relativa ao n.º 2 do artigo 49.º (Comércio e ambiente)
Declaração X	Declaração dos Estados ACP em matéria de comércio e ambiente
Declaração XI	Declaração Comum relativa ao património cultural dos Estados ACP
Declaração XII	Declaração dos Estados ACP sobre o regresso ou a restituição de bens culturais
Declaração XIII	Declaração Comum sobre os direitos de autor
Declaração XIV	Declaração Comum relativa à cooperação regional e às regiões ultraperiféricas (artigo 28.º)
Declaração XV	Declaração Comum relativa à adesão ao Acordo
Declaração XVI	Declaração Comum relativa à adesão dos países e territórios ultramarinos referidos na Parte IV do Tratado CE
Declaração XVII	Declaração Comum relativa ao artigo 66.º (Apoio à diminuição do peso da dívida) do Acordo
Declaração XVIII	Declaração da União Europeia relativa ao Protocolo Financeiro
Declaração XIX	Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao processo de programação
Declaração XX	Declaração Comum relativa ao impacto das flutuações das receitas de exportação nos pequenos Estados ACP insulares ou sem litoral mais vulneráveis
Declaração XXI	Declaração da Comunidade relativa ao artigo 3.º do Anexo IV
Declaração XXII	Declaração Comum relativa aos produtos agrícolas enumerados no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Anexo V
Declaração XXIII	Declaração Comum relativa ao acesso ao mercado no âmbito da Parceria CE-ACP

▼B

Declaração XXIV	Declaração Comum relativa ao arroz
Declaração XXV	Declaração Comum relativa ao rum
Declaração XXVI	Declaração Comum relativa à carne de bovino
Declaração XXVII	Declaração Comum relativa ao regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos franceses aplicável aos produtos originários dos Estados ACP referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Anexo V
Declaração XXVIII	Declaração Comum relativa à cooperação entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e departamentos ultramarinos franceses vizinhos
Declaração XXIX	Declaração Comum relativa aos produtos sujeitos à política agrícola comum
Declaração XXX	Declaração dos Estados ACP relativa ao artigo 1.º do Anexo V
Declaração XXXI	Declaração da Comunidade relativa ao n.º 2, alínea a), do artigo 5.º do Anexo V
Declaração XXXII	Declaração Comum relativa à não discriminação
Declaração XXXIII	Declaração da Comunidade relativa ao n.º 3 do artigo 8.º do Anexo V
Declaração XXXIV	Declaração Comum relativa ao artigo 12.º do Anexo V
Declaração XXXV	Declaração Comum relativa ao artigo 7.º no que respeita ao Protocolo n.º 1 do Anexo V
Declaração XXXVI	Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V
Declaração XXXVII	Declaração Comum relativa ao protocolo n.º 1 do Anexo V (origem dos produtos haliêuticos)
Declaração XXXVIII	Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V (extensão das águas territoriais)
Declaração XXXIX	Declaração dos Estados ACP relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V (origem dos produtos da pesca)
Declaração XL	Declaração Comum relativa à aplicação da regra da tolerância do valor no sector do atum
Declaração XLI	Declaração Comum relativa ao n.º 11 do artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do Anexo V
Declaração XLII	Declaração Comum sobre as regras de origem: acumulação com a África do Sul
Declaração XLIII	Declaração Comum relativa ao Anexo II do Protocolo n.º 1 do Anexo V

▼B

Hecho en Cotonú, el veintitrés de junio del año dos mil.
 Udfærdiget i Cotonou den treogtyvende juni to tusind.
 Geschehen zu Cotonou am dreiundzwanzigsten Juni zweitausend.
 Έγινε στην Κοτονού, στις είκοσι τρεις Ιουνίου δύο χιλιάδες.
 Done at Cotonou on the twenty-third day of June in the year two thousand.
 Fait à Cotonou, le vingt-trois juin deux mille.
 Fatto a Cotonou, addì ventitré giugno duemila.
 Gedaan te Cotonou, de drieëntwintigste juni tweeduizend.
 Feito em Cotonu, em vinte e três de Junho de dois mil.
 Tehty Cotonoussa kahdentakymmenentenäkolmantena päivänä kesäkuuta
 vuonna kaksituhatta.
 Som skedde i Cotonou den tjugotredje juni tjugohundra.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges
 Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen
 Für Seine Majestät den König der Belgier

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la
 Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de
 Bruxelles-Capitale.
 Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap,
 de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse
 Hoofdstedelijke Gewest.
 Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Ge-
 meinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region
 und die Region Brüssel-Hauptstadt.

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

▼B

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας

Por Su Majestad el Rey de España

Pour le Président de la République française

Thar ceann Uachtarán na hÉireann
For the President of Ireland



Per il Presidente della Repubblica italiana

Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

Für den Bundespräsidenten der Republik Österreich



Pelo Presidente da República Portuguesa

Suomen Tasavallan Presidentin puolesta
För Republiken Finlands President

På svenska regeringens vägnar

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern
Ireland

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

▼B

Pour le Président de la République d'Angola

For Her Majesty the Queen of Antigua and Barbuda

For the Head of State of the Commonwealth of the Bahamas

For the Head of State of Barbados

▼B

For the Government of Belize

Pour le Président de la République du Bénin

For the President of the Republic of Botswana

Pour le Président du Burkina Faso

▼B

Pour le Président de la République du Burundi

Pour le Président de la République du Cameroun

Pour le Président de la République du Cap-Vert

Pour le Président de la République Centrafricaine

▼ B

Pour le Président de la République Fédérale Islamique des Comores

Pour le Président de la République démocratique du Congo

Pour le Président de la République du Congo

For the Government of the Cook Islands

▼B

Pour le Président de la République de Côte d'Ivoire

Pour le Président de la République de Djibouti

For the Government of the Commonwealth of Dominica

For the President of the Dominican Republic

▼B

For the President of the State of Eritrea

For the President of the Federal Republic of Ethiopia

For the President of the Sovereign Democratic Republic of Fiji

Pour le Président de la République gabonaise

▼B

For the President and Head of State of the Republic of The Gambia

For the President of the Republic of Ghana

For Her Majesty the Queen of Grenada

Pour le Président de la République de Guinée

▼B

Pour le Président de la République de Guinée-Bissau

Pour le Président de la République de Guinée équatoriale

For the President of the Republic of Guyana

Pour le Président de la République d'Haïti

▼B

For the Head of State of Jamaica

For the President of the Republic of Kenya

For the President of the Republic of Kiribati

For His Majesty the King of the Kingdom of Lesotho

▼B

For the President of the Republic of Liberia

Pour le Président de la République de Madagascar

For the President of the Republic of Malawi

Pour le Président de la République du Mali

▼B

For the Government of the Republic of the Marshall Islands

Pour le Président de la République Islamique de Mauritanie

For the President of the Republic of Mauritius

For the Government of the Federated States of Micronesia

▼ B

Pour le Président de la République du Mozambique

For the President of the Republic of Namibia

For the Government of the Republic of Nauru

Pour le Président de la République du Niger

▼B

For the President of the Federal Republic of Nigeria

For the Government of Niue

For the Government of the Republic of Palau

For Her Majesty the Queen of the Independent State of Papua New Guinea

▼B

Pour le Président de la République Rwandaise

For Her Majesty the Queen of Saint Kitts and Nevis

For Her Majesty the Queen of Saint Lucia

For Her Majesty the Queen of Saint Vincent and the Grenadines

▼B

For the Head of State of the Independent State of Samoa

Pour le Président de la République démocratique de São Tomé et Príncipe

Pour le Président de la République du Sénégal

Pour le Président de la République des Seychelles

▼B

For the President of the Republic of Sierra Leone

For Her Majesty the Queen of the Solomon Islands

For the President of the Republic of South Africa

For the President of the Republic of the Sudan

▼B

For the President of the Republic of Suriname

For His Majesty the King of the Kingdom of Swaziland

For the President of the United Republic of Tanzania

Pour le Président de la République du Tchad

▼B

Pour le Président de la République togolaise

For His Majesty King Taufa'ahau Tupou IV of Tonga

For the President of the Republic of Trinidad and Tobago

For Her Majesty the Queen of Tuvalu

▼B

For the President of the Republic of Uganda

For the Government of the Republic of Vanuatu

For the President of the Republic of Zambia

For the Government of the Republic of Zimbabwe



DECLARAÇÃO III

Declaração comum relativa aos intervenientes na parceria (artigo 6.º)

As Partes acordam em que a definição de sociedade civil pode diferir consideravelmente consoante as condições socioeconómicas e culturais dos diferentes Estados ACP. As Partes consideram, todavia, que essa definição inclui, nomeadamente, as seguintes organizações: grupos e associações de defesa dos direitos humanos, organizações de base, associações de mulheres, associações juvenis, organizações de protecção da infância, movimentos ecologistas, organizações de agricultores, associações de defesa do consumidor, organizações religiosas, estruturas de apoio ao desenvolvimento (organizações não governamentais, estabelecimentos de ensino e de investigação), associações culturais e meios de comunicação social.

▼B

DECLARAÇÃO II

Declaração da Comissão e do Conselho da União Europeia sobre a cláusula relativa ao regresso e à readmissão dos imigrantes ilegais (n.º 5 do artigo 13.º)

O disposto no n.º 5 do artigo 13.º não prejudica a repartição interna das competências entre a Comunidade e os seus Estados-Membros no que se refere à conclusão de acordos de readmissão.

▼B**DECLARAÇÃO III****Declaração Comum relativa à participação na Assembleia Parlamentar Paritária (n.º 1 do artigo 17.º)**

As Partes reafirmam a importância do papel da Assembleia Parlamentar Paritária na promoção e na defesa dos processos democráticos, mediante o diálogo entre os parlamentares, e acordam em que a participação de representantes que não sejam membros de um parlamento, prevista no artigo 17.º, apenas será autorizada em circunstâncias excepcionais. Essa participação está sujeita à aprovação da Assembleia Parlamentar Paritária antes de cada sessão.

▼B

DECLARAÇÃO IV

Declaração da Comunidade relativa ao financiamento do Secretariado ACP

A Comunidade contribuirá para financiar os custos de funcionamento do Secretariado ACP a partir dos recursos da cooperação intra-ACP.

**DECLARAÇÃO V****Declaração da Comunidade relativa ao financiamento das instituições comuns**

A Comunidade, consciente de que as despesas relativas à interpretação de conferência e à tradução dos documentos são efectuadas essencialmente em função das suas próprias necessidades, está disposta a continuar a prática seguida no passado, tomando a seu cargo estas despesas, tanto para as reuniões das instituições do Acordo a realizar no território de um Estado-Membro, como para as reuniões a realizar no território de um Estado ACP.



DECLARAÇÃO VI

Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades

Do ponto de vista do direito internacional, o Protocolo sobre privilégios e imunidades constitui um acto multilateral. Todavia, os problemas específicos que possam ser levantados pela aplicação desse Protocolo no Estado de acolhimento deverão ser resolvidos através de um acordo bilateral com o Estado em questão.

A Comunidade tomou conhecimento dos pedidos formulados pelos Estados ACP tendo em vista a alteração de certas disposições do Protocolo n.º 2, nomeadamente no que diz respeito ao estatuto do pessoal do Secretariado ACP, do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) e do Centro para o Desenvolvimento da Agricultura (CTA).

A Comunidade está disposta a procurar conjuntamente com os Estados ACP soluções adequadas para os problemas por estes suscitados nos seus pedidos, com o objectivo de criar um instrumento jurídico distinto, como referido anteriormente.

Neste contexto, o país de acolhimento, sem prejudicar as vantagens de que beneficiam actualmente o Secretariado ACP, o CDE e o CTA e o respectivo pessoal:

- (1) dará prova de compreensão no que respeita à interpretação da expressão «pessoal de grau superior», que será definida de comum acordo;
- (2) reconhecerá os poderes delegados pelo presidente do Conselho de Ministros ACP no presidente do Comité de Embaixadores ACP-CE, a fim de simplificar a aplicação do disposto no artigo 9.º do referido protocolo;
- (3) aceitará conceder certas facilidades aos funcionários do Secretariado ACP, do CDE e do CTA, de modo a facilitar a sua instalação no país de acolhimento;
- (4) examinará adequadamente as questões de ordem fiscal que se coloquem ao Secretariado ACP, ao CDE, ao CTA, bem como ao respectivo pessoal.



DECLARAÇÃO VII

Declaração dos Estados-Membros relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades

No âmbito das respectivas regulamentações na matéria, os Estados-Membros esforçar-se-ão por facilitar as deslocações oficiais nos respectivos territórios dos diplomatas ACP acreditados junto da Comunidade e dos membros do Secretariado ACP referidos no artigo 7.º do Protocolo n.º 2, cujos nomes e qualificações serão notificados em conformidade com o disposto no artigo 9.º, bem como dos quadros ACP do CDE e do CTA.

▼B**DECLARAÇÃO VIII****Declaração Comum relativa ao Protocolo sobre privilégios e imunidades**

No âmbito das respectivas regulamentações na matéria, os Estados ACP conferirão às delegações da Comissão privilégios e imunidades análogos aos conferidos às missões diplomáticas, para que possam desempenhar de forma satisfatória e com toda a eficácia as funções que lhes são atribuídas pelo Acordo.



DECLARAÇÃO IX

Declaração Comum relativa ao n.º 2 do artigo 49.º (Comércio e ambiente)

Profundamente conscientes dos riscos específicos relacionados com os resíduos radioactivos, as Partes comprometem-se a não praticar qualquer descarga de tais resíduos que possa atentar contra a soberania dos Estados ou ameaçar o ambiente ou a saúde pública noutros países. As Partes atribuirão a maior importância ao desenvolvimento da cooperação internacional no sentido de proteger o ambiente e a saúde pública contra este tipo de riscos. Nesta perspectiva, afirmam a sua determinação em contribuir activamente para os trabalhos em curso no âmbito da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) com vista à elaboração de um código de conduta a ser aprovado a nível internacional.

A Directiva 92/3/Euratom de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade, define como «resíduos radioactivos» todos os materiais que contenham ou se encontrem contaminados por radionuclidos e para os quais não se encontre prevista qualquer utilização. Essa Directiva é aplicável às transferências entre Estados-Membros e para dentro e fora da Comunidade, de resíduos radioactivos que excedam, em quantidade e concentração, os valores fixados no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º da Directiva 96/29/Euratom do Conselho de 13 de Maio de 1996. Os valores assim definidos visam assegurar normas básicas de segurança para a protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

As transferências de resíduos radioactivos estão sujeitas ao sistema de autorização prévia previsto na Directiva 92/3/Euratom do Conselho. O n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da referida Directiva estipula que as autoridades competentes dos Estados-Membros não deverão autorizar as transferências de resíduos radioactivos para Estados não membros da Comunidade que sejam Partes na Quarta Convenção ACP/CEE, sob ressalva todavia do disposto no seu artigo 14.º. A Comunidade compromete-se a rever o disposto no artigo 11.º da Directiva 92/3/Euratom, de modo a abranger todas as Partes no presente Acordo que não sejam membros da Comunidade. Até o fazer, a Comunidade actuará como se as Partes acima referidas já se encontrassem abrangidas pelo disposto no referido artigo.

As Partes envidarão todos os esforços para assinar e ratificar o mais rapidamente possível a Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação, bem como as alterações introduzidas em 1995 na referida convenção, que constam da Decisão III/1.



DECLARAÇÃO X

Declaração dos Estados ACP em matéria de comércio e ambiente

Os Estados ACP manifestam a sua grande preocupação pelos problemas ecológicos em geral e pelos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, nucleares e radioactivos em particular.

Para efeitos da interpretação e da aplicação do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 32.º do Acordo, os Estados ACP manifestaram a sua vontade de se basear nos princípios e disposições da resolução da Organização de Unidade Africana sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e da sua eliminação em África, que consta do documento AHG 182 (XXV).

▼B**DECLARAÇÃO XI****Declaração Comum relativa ao património cultural dos Estados ACP**

1. As Partes manifestam a sua vontade comum de promoverem a conservação e a valorização do património cultural dos Estados ACP, a nível privado, bilateral e internacional, bem como no âmbito do presente Acordo.
2. As Partes reconhecem a necessidade de facilitar o acesso aos seus arquivos por parte dos historiadores e investigadores dos Estados ACP, a fim de promover o intercâmbio de informações sobre o património cultural dos Estados ACP.
3. As Partes reconhecem a utilidade da prestação de apoio à realização de iniciativas adequadas, designadamente no domínio da formação, tendo em vista a conservação, a protecção e a exposição dos bens, monumentos e objectos de interesse cultural, incluindo a adopção e a aplicação de legislação adequada.
4. As Partes salientam a importância da execução de iniciativas culturais conjuntas, promovendo a mobilidade dos artistas europeus e dos Estados ACP e o intercâmbio de bens culturais representativos das suas culturas e civilizações, a fim de promover um melhor conhecimento mútuo e a solidariedade entre os respectivos povos.



DECLARAÇÃO XII

Declaração dos Estados ACP sobre o regresso ou a restituição de bens culturais

Os Estados ACP convidam a Comunidade e os seus Estados-Membros, na medida em que estes reconhecem o direito legítimo dos Estados ACP em matéria de identidade cultural, a incentivar o regresso ou a restituição dos bens culturais provenientes dos Estados ACP que se encontram nos Estados-Membros.



DECLARAÇÃO XIII

Declaração Comum sobre os direitos de autor

As Partes reconhecem que a promoção da protecção dos direitos de autor é parte integrante da cooperação cultural, que visa promover a valorização de todas as formas de expressão humana. Por outro lado, esta protecção constitui uma condição indispensável para o surgimento e o desenvolvimento de actividades de produção, de difusão e de edição.

Consequentemente, no âmbito da cooperação cultural ACP-CE, as Partes esforçar-se-ão por incentivar o respeito e a promoção dos direitos de autor e dos direitos conexos.

Nesta perspectiva e de acordo com as regras e os processos previstos no Acordo, a Comunidade pode dar o seu apoio financeiro e técnico à difusão da informação e à formação de agentes económicos em matéria de protecção destes direitos, bem como à elaboração de legislações nacionais destinadas a melhor garantir tais direitos.

▼B**DECLARAÇÃO XIV****Declaração Comum relativa à cooperação regional e às regiões ultraperiféricas (artigo 28.º)**

A referência às regiões ultraperiféricas diz respeito à região autónoma espanhola das Ilhas Canárias, aos quatro departamentos ultramarinos franceses — Guadalupe, Guiana, Martinica e Reunião — e às regiões autónomas portuguesas dos Açores e da Madeira.

**DECLARAÇÃO XV****Declaração Comum relativa à adesão ao Acordo**

A eventual adesão de qualquer Estado terceiro ao presente Acordo deve respeitar o disposto no artigo 1.^o e os objectivos enunciados no artigo 2.^o, definidos pelo Grupo ACP no Acordo de Georgetown, com as alterações que lhe foram introduzidas em Novembro de 1992.



DECLARAÇÃO XVI

Declaração Comum relativa à adesão dos países e territórios ultramarinos referidos na Parte IV do Tratado CE

A Comunidade e os Estados ACP estão dispostos a permitir aos países e territórios ultramarinos referidos na Parte IV do Tratado CE que se tornarem independentes, aderirem ao Acordo, se desejarem prosseguir as suas relações com a Comunidade sob essa forma.

▼B

DECLARAÇÃO XVII

Declaração Comum relativa ao artigo 66.º (Apoio à diminuição do peso da dívida) do Acordo

As Partes acordam nos seguintes princípios:

- (a) a longo prazo, as Partes procurarão melhorar a Iniciativa relativa aos Países Pobres Altamente Endividados e promover o aprofundamento, o alargamento do âmbito e a aceleração do ritmo de amortização da dívida dos países ACP;
- (b) as Partes procurarão igualmente criar e mobilizar mecanismos de apoio à redução da dívida dos países ACP que ainda não podem beneficiar da referida iniciativa.



DECLARAÇÃO XVIII

Declaração da União Europeia relativa ao Protocolo Financeiro

Dos 13 500 milhões de euros que constituem a dotação global do 9.º FED, 12 500 milhões serão disponibilizados imediatamente após a entrada em vigor do Protocolo Financeiro. Os restantes 1 000 milhões de euros serão disponibilizados com base na avaliação dos resultados prevista no n.º 7 do Protocolo Financeiro, a realizar em 2004.

Na avaliação das necessidades em termos de novos recursos, deve ser tida devidamente em consideração a referida avaliação dos resultados, assim como a data limite para a afectação dos recursos do 9.º FED.



DECLARAÇÃO XIX

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao processo de programação

A Comunidade e os seus Estados-Membros reafirmam os seus compromissos no que se refere ao acordo relativo à reforma do processo de programação para a execução das intervenções financiadas pelo 9.º FED.

Neste contexto, a Comunidade e os seus Estados-Membros consideram que a aplicação correcta de um mecanismo de avaliação constitui o instrumento mais importante para o êxito da programação. O processo de avaliação acordado para a execução do 9.º FED assegurará a continuidade do processo de programação, permitindo ao mesmo tempo introduzir periodicamente ajustamentos nas estratégias de apoio nacional, a fim de reflectir a evolução da situação em termos das necessidades e dos resultados alcançados pelo Estado ACP em questão.

A fim de tirar plenamente partido dos benefícios da reforma e assegurar a eficácia do processo de programação, a Comunidade e os seus Estados-Membros reafirmam o seu compromisso político em respeitarem os seguintes princípios:

As avaliações devem, na medida do possível, ser efectuadas pelo Estado ACP interessado. Essa descentralização das avaliações não impede os Estados-Membros ou os serviços centrais da Comissão de acompanhar e participar adequadamente no processo de programação.

Devem ser respeitados os calendários definidos para a conclusão das avaliações.

As avaliações não devem constituir um acontecimento isolado no processo de programação. Devem ser encaradas como instrumentos de gestão destinados a sintetizar os resultados do diálogo periódico (mensal) entre o gestor nacional e o chefe da delegação da Comissão.

As avaliações não devem agravar a carga administrativa de qualquer das Partes interessadas. As exigências em termos processuais e de apresentação de relatórios previstas no âmbito do processo de programação devem, por conseguinte, ser geridas de uma forma disciplinada. Para o efeito, será necessário reapreciar e adaptar as competências respectivas dos Estados-Membros e da Comissão no processo de tomada de decisão.

**DECLARAÇÃO XX****Declaração Comum relativa ao impacto das flutuações das receitas de exportação nos pequenos Estados ACP insulares ou sem litoral mais vulneráveis**

As Partes tomam nota das preocupações expressas pelos Estados ACP no sentido de que modalidades do sistema de apoio adicional aos países afectados pelas flutuações das receitas de exportação não forneçam um apoio suficiente aos pequenos Estados insulares ou sem litoral mais vulneráveis e expostos à volatilidade das receitas de exportação.

A partir do segundo ano de funcionamento do referido sistema de apoio e a pedido de um ou mais Estados ACP que se tenham deparado com dificuldades, as Partes acordam em reexaminar as modalidades desse mecanismo, com base numa proposta da Comissão, a fim de atenuar as eventuais consequências dessas flutuações.

▼B**DECLARAÇÃO XXI****Declaração da Comunidade relativa ao artigo 3.º do Anexo IV**

A notificação do montante indicativo referido no artigo 3.º do Anexo IV não é aplicável aos Estados ACP com os quais a Comunidade tenha suspenso a cooperação.



DECLARAÇÃO XXII

Declaração Comum relativa aos produtos agrícolas enumerados no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º do Anexo V

As Partes tomaram nota de que a Comunidade tenciona adoptar as medidas que figuram em anexo, definidas na data da assinatura do Acordo, a fim de assegurar aos Estados ACP o regime preferencial previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, no que respeita a certos produtos agrícolas e transformados.

As Partes tomaram nota de que a Comunidade declara que tomará todas as medidas necessárias para que os regulamentos agrícolas correspondentes sejam adoptados em tempo útil e para que, na medida do possível, entrem em vigor ao mesmo tempo que o regime transitório a aplicar após a assinatura do acordo que substituirá a Quarta Convenção ACP-CE, assinada em Lomé, em 15 de Dezembro de 1989.

Tratamento preferencial aplicável a produtos agrícolas e a produtos alimentares originários dos Estados ACP

01	ANIMAIS VIVOS
0101	Animais das espécies cavalar, asinina e muar
0101	isenção
0102	Animais vivos da espécie bovina
0102 90 05	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 21	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 29	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 41	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 49	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 59	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 61	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 69	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 71	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0102 90 79	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0103	Animais vivos da espécie suína
0103 91 10	redução de 16 %
0103 92 11	redução de 16 %
0103 92 19	redução de 16 %
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina
0104 10 30	redução de 100 % dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg1)
0104 10 80	redução de 100 % dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg1)
0104 20 10	isenção
0104 20 90	redução de 100 % dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg1)
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos
0105	redução de 16 %
0106	Animais, vivos (excepto animais das espécies cavalar, asinina, muar, bovina, suína, ovina e caprina, aves de capoeira vivas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, e culturas micro-orgânicas, etc.)
0106	isenção
02	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0201	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros ⁽¹⁾
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas

▼B

0202	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros ⁽¹⁾
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
0203 11 10	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 11 90	isenção
0203 12 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 12 19	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 12 90	isenção
0203 19 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 19 13	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 19 15	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
ex 0203 19 55	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 % (excepto «filet-mignon» quando apresentado individualmente)
0203 19 59	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 19 90	isenção
0203 21 10	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 21 90	isenção
0203 22 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 22 19	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 22 90	isenção
0203 29 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 29 13	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 29 15	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
ex 0203 29 55	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 % (excepto «filet-mignon» quando apresentado individualmente)
0203 29 59	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0203 29 90	isenção
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0204	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; ovinos domésticos: até ao limite do contingente (ctg2) redução de 65 % dos direitos específicos; outras espécies: até ao limite do contingente (ctg1) redução de 100 % dos direitos específicos
0205	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0205	isenção
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206 10 91	isenção
0206 10 95	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros ⁽¹⁾
0206 10 99	isenção
0206 21	isenção
0206 22	isenção
0206 29 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros ⁽¹⁾
0206 29 99	isenção
0206 30 21	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0206 30 31	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0206 30 90	isenção
0206 41 91	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0206 41 99	isenção
0206 49 91	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0206 49 99	isenção
0206 80	isenção
0206 90	isenção
0207	Carnes e miudezas de galos e galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, frescas, refrigeradas ou congeladas
0207	até ao limite do contingente (ctg3) redução de 65 %
0208	Carnes e miudezas de coelhos, lebres, pombos e outros animais, frescas, refrigeradas ou congeladas não especificadas nem compreendidas em outras posições
0208	isenção
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
0209 00 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0209 00 19	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %

▼B

0209 00 30	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0209 00 90	redução de 16 %
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas
0210 11 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 11 19	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 11 31	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 11 39	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 11 90	isenção
0210 12 11	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 12 19	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 12 90	isenção
0210 19 10	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 20	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 30	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 40	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 51	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 59	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 60	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 70	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 81	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 89	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 19 90	isenção
0210 20	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0210 90 10	isenção
0210 90 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros;
	ovinos domésticos: até ao limite do contingente (ctg2) redução de 65 % dos direitos específicos;
	outras espécies: até ao limite do contingente (ctg1) redução de 100 % dos direitos específicos
0210 90 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros;
	ovinos domésticos: até ao limite do contingente (ctg2) redução de 65 % dos direitos específicos;
	outras espécies: até ao limite do contingente (ctg1) redução de 100 % dos direitos específicos
0210 90 21	isenção
0210 90 29	isenção
0210 90 31	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 90 39	até ao limite do contingente (ctg7) redução de 50 %
0210 90 41	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0210 90 49	isenção
0210 90 60	isenção
0210 90 71	redução de 16 %
0210 90 79	redução de 16 %
0210 90 80	isenção
0210 90 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
03	PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS
03	isenção
04	LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0401	redução de 16 %
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0402	até ao limite do contingente (ctg5) redução de 65 %
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 10 11	redução de 16 %
0403 10 13	redução de 16 %
0403 10 19	redução de 16 %
0403 10 31	redução de 16 %
0403 10 33	redução de 16 %
0403 10 39	redução de 16 %

▼ B

0403 10 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 10 53	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 10 59	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 10 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 10 93	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 10 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 90 11	redução de 16 %
0403 90 13	redução de 16 %
0403 90 19	redução de 16 %
0403 90 31	redução de 16 %
0403 90 33	redução de 16 %
0403 90 39	redução de 16 %
0403 90 51	redução de 16 %
0403 90 53	redução de 16 %
0403 90 59	redução de 16 %
0403 90 61	redução de 16 %
0403 90 63	redução de 16 %
0403 90 69	redução de 16 %
0403 90 71	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 90 73	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 90 79	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 90 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 90 93	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0403 90 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
0404	redução de 16 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
0405	redução de 16 %
0406	Queijos e requeijão
0406	até ao limite do contingente (ctg6) redução de 65 %
0407	Ovos de aves, com cascas, frescos, conservados ou cozidos
0407 00 11	redução de 16 %
0407 00 19	redução de 16 %
0407 00 30	redução de 16 %
0407 00 90	isenção
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0408 11 80	redução de 16 %
0408 19 81	redução de 16 %
0408 19 89	redução de 16 %
0408 91 80	redução de 16 %
0408 99 80	redução de 16 %
0409	Mel natural
0409	isenção
0410	Ovos de tartaruga, ninhos de aves e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0410	isenção
05	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS
05	isenção
06	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA
06	isenção

▼B

07	PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas
0701	isenção
0702	Tomates, frescos ou refrigerados
0702	tomates (excepto tomates-cerejas) 15/11-30/4: redução de 60 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg13a); tomates-cerejas 15/11-30/4: redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros até ao limite do contingente (ctg13b)
0703	Cebolas, chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0703 10 19	redução de 15 % 16/5-31/1, isenção 1/2-15/5
0703 10 90	redução de 16 %
0703 20	redução de 15 % 1/6-31/1, isenção 1/2-31/5
0703 90	redução de 16 %
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género brassica, frescos ou refrigerados
0704 10	redução de 16 %
0704 20	redução de 16 %
0704 90 10	redução de 16 %
0704 90 90	couves da China: redução de 15 % 1/1-30/10, isenção 1/11-31/12 outras couves: redução de 16 %
0705	Alface (<i>lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas
0705 11	alface «iceberg»: redução de 15 % 11/1-30/6, isenção 1/7-31/10; outras alfaces: redução de 16 %
0705 19	redução de 16 %
0705 21	redução de 16 %
0705 29	redução de 16 %
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0706 10	cenouras: redução de 15 % 1/4-31/12, isenção 1/1-31/3; nabos: redução de 16 %
0706 90 05	redução de 16 %
0706 90 11	redução de 16 %
0706 90 17	redução de 16 %
0706 90 30	isenção
ex 0706 90 90	beterrabas para salada e rabanetes (<i>raphanus sativus</i>): isenção
0707	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados
ex 0707 00 05	pequenos pepinos de inverno 1/11-15/5: redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; pepinos de inverno excepto pequenos pepinos): redução de 16 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0707 00 90	redução de 16 %
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0708	isenção
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados
0709 10	redução de 15 % 1/1-30/9 , redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros 1/10-31/12
0709 20	redução de 15 % 1/2-14/8 , redução de 40 % 16/1-31/1, isenção 15/8-15/1
0709 30	isenção
0709 40	isenção
0709 51 10	redução de 16 %
0709 51 30	redução de 16 %
0709 51 50	redução de 16 %
0709 51 90	isenção
0709 52	redução de 16 %
0709 60	isenção
0709 70	redução de 16 %
0709 90 10	redução de 16 %
0709 90 20	redução de 16 %
0709 90 40	redução de 16 %
0709 90 50	redução de 16 %
0709 90 60	redução de 1,81 EUR/t
0709 90 70	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0709 90 90	isenção

▼ B

0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
0710 10	isenção
0710 21	isenção
0710 22	isenção
0710 29	isenção
0710 30	isenção
0710 40	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0710 80 51	isenção
0710 80 59	isenção
0710 80 61	isenção
0710 80 69	isenção
0710 80 70	isenção
0710 80 80	isenção
0710 80 85	isenção
0710 80 95	isenção
0710 90	isenção
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado
0711 10	isenção
0711 30	isenção
0711 40	isenção
0711 90 10	isenção
0711 90 30	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0711 90 40	isenção
0711 90 60	isenção
0711 90 70	isenção
0711 90 90	isenção
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
0712 20	isenção
0712 30	isenção
0712 90 05	isenção
0712 90 19	redução de 1,81 EUR/t
0712 90 30	isenção
0712 90 50	isenção
ex 0712 90 90	isenção, excepto azeitonas
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0713	isenção
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro
0714 10 10	redução de 8,38 EUR/t
0714 10 91	isenção
0714 10 99	redução de 6,19 EUR/t
0714 20	isenção
0714 90 11	isenção
0714 90 19	redução de 6,19 EUR/t; araruta: isenção
0714 90 90	isenção
08	FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS OU DE MELÕES
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0801	isenção
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas (excepto cocos, castanha do Brasil e castanha de caju)
0802 11 90	redução de 16 %
0802 12 90	redução de 16 %
0802 21	redução de 16 %
0802 22	redução de 16 %
0802 31	isenção

▼B

0802 32	isenção
0802 40	redução de 16 %
0802 50	isenção
0802 90	isenção
0803	Bananas, incluindo os plátanos (plantains), frescas ou secas
0803 00 11	isenção
0803 00 19	O regime comunitário de importação de bananas está actualmente a ser revisto. As Partes acordam em conceder um acesso preferencial adequado às bananas ACP no contexto do futuro regime comunitário de importação de bananas.
0803 00 90	isenção
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0804 10	isenção
0804 20 10	isenção de 1/11-30/4 até ao limite máximo (limite máximo 3)
0804 20 90	isenção
0804 30	isenção
0804 40	isenção
0804 50	isenção
0805	Citrinos, frescos ou secos
0805 10	redução de 80 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; no âmbito da quantidade de referência (qr 1) 15/5-30/9 redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros ⁽⁴⁾
0805 20	redução de 80 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; no âmbito da quantidade de referência (qr 2) 15/5-30/9 redução de 100 % dos direitos aduaneiros <i>ad valorem</i> ⁽⁴⁾
0805 30 90	isenção
0805 40	isenção
0805 90	isenção
0806	Uvas, frescas ou secas
ex 0806 10 10	uvas de mesa sem grainha: até ao limite do contingente (ctg14) 1/12-31/1 isenção; no âmbito da quantidade de referência (qr 3) 1/2-31/3 isenção ⁽⁴⁾ de 1/2-31/3 isenção ⁽⁸⁸⁾
0806 20	isenção
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos
0807	isenção
0808	Maçãs, pêras e marmelos, frescos
0808 10	até ao limite do contingente (ctg15) redução de 50 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0808 20 10	até ao limite do contingente (ctg16) redução de 65 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0808 20 50	até ao limite do contingente (ctg16) redução de 65 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0808 20 90	redução de 16 %
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídas as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos
0809 10	de 1/5-31/8 redução de 15 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros, de 1/9-30/4 isenção
0809 20 05	de 1/11-31/3 isenção
0809 30	de 1/4-31/11 redução de 15 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros, de 1/12-31/3 isenção
0809 40 05	de 1/4-14/12 redução de 15 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros, de 15/12-31/3 isenção
0809 40 90	isenção
0810	Morangos, framboesas, amoras, groselhas, incluído o cassis, e outras frutas comestíveis não especificadas nem compreendidas em outras posições, frescas
0810 10 05	até ao limite do contingente (ctg17) de 1/11-29/2 isenção
0810 10 80	até ao limite do contingente (ctg17) de 1/11-29/2 isenção
0810 20	redução de 16 %
0810 30	redução de 16 %
0810 40 30	isenção
0810 40 50	direito = 3 %
0810 40 90	direito = 5 %
0810 90	isenção
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes
0811 10 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0811 10 19	isenção
0811 10 90	isenção
0811 20 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros

▼ B

0811 20 19	isenção
0811 20 31	isenção
0811 20 39	isenção
0811 20 51	isenção
0811 20 59	isenção
0811 20 90	isenção
0811 90 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0811 90 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
0811 90 31	isenção
0811 90 39	isenção
0811 90 50	isenção
0811 90 70	isenção
0811 90 75	isenção
0811 90 80	isenção
0811 90 85	isenção
0811 90 95	isenção
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para a alimentação nesse estado
0812 10	isenção
0812 20	isenção
0812 90 10	isenção
0812 90 20	isenção
0812 90 30	isenção
0812 90 40	isenção
0812 90 50	isenção
0812 90 60	isenção
0812 90 70	isenção
0812 90 95	isenção
0813	Damascos, ameixas, maçãs, pêssegos, pêras, papaias, tamarindos e outras frutas secas não especificadas nem compreendidas em outras posições; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rijas
0813	isenção
0814	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0814	isenção
09	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
09	isenção
10	CEREAIS
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio
1001 10	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1001 90 10	isenção
1001 90 91	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1001 90 99	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1002	Centeio
1002	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1003	Cevada
1003	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1004	Aveia
1004	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1005	Milho
1005 10 90	redução de 1,81 EUR/t
1005 90	redução de 1,81 EUR/t
1006	Arroz
1006 10 10	isenção
1006 10 21	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾

▼B

1006 10 23	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 10 25	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 10 27	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 10 92	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 10 94	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 10 96	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 10 98	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 20	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 65 % e 4,34 EUR/t ⁽²⁾
1006 30	até ao limite do contingente (ctg11) redução de 16,78 EUR/t, a partir daí, redução de 65 % e 6,52 EUR/t ⁽²⁾
1006 40	até ao limite do contingente (ctg12) redução de 65 % e 3,62 EUR/t ⁽²⁾
1007	Sorgo de grão
1007	redução de 60 % até ao limite máximo (limite máximo 3) ⁽³⁾
1008	Trigo mourisco, painço, alpista; outros cereais (excepto trigo e mistura de trigo com centeio, cevada, aveia, milho, arroz e sorgo de grão)
1008 10	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
1008 20	redução de 100 % até ao limite máximo (limite máximo 2) ⁽³⁾
1008 90	até ao limite do contingente (ctg10) redução de 50 %
11	PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO
1101	Trigo e mistura de trigo com centeio
1101	redução de 16 %
1102	Farinhas de cereais (excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio)
1102 10	redução de 16 %
1102 20 10	redução de 7,3 EUR/t
1102 20 90	redução de 3,6 EUR/t
1102 30	redução de 3,6 EUR/t
1102 90 10	redução de 7,3 EUR/t
1102 90 30	redução de 7,3 EUR/t
1102 90 90	redução de 3,6 EUR/t
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais
1103 11	redução de 16 %
1103 12	redução de 7,3 EUR/t
1103 13 10	redução de 7,3 EUR/t
1103 13 90	redução de 3,6 EUR/t
1103 14	redução de 3,6 EUR/t
1103 19 10	redução de 7,3 EUR/t
1103 19 30	redução de 7,3 EUR/t
1103 19 90	redução de 3,6 EUR/t
1103 21	redução de 7,3 EUR/t
1103 29 10	redução de 7,3 EUR/t
1103 29 20	redução de 7,3 EUR/t
1103 29 30	redução de 7,3 EUR/t
1103 29 40	redução de 7,3 EUR/t
1103 29 50	redução de 3,6 EUR/t
1103 29 90	redução de 3,6 EUR/t
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos); germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos (excepto farinhas de cereais, e arroz descascado, semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz)
1104 11 10	redução de 3,6 EUR/t
1104 11 90	redução de 7,3 EUR/t
1104 12 10	redução de 3,6 EUR/t
1104 12 90	redução de 7,3 EUR/t
1104 19	redução de 7,3 EUR/t
1104 21 10	redução de 3,6 EUR/t
1104 21 30	redução de 3,6 EUR/t
1104 21 50	redução de 7,3 EUR/t
1104 21 90	redução de 3,6 EUR/t
1104 21 99	redução de 3,6 EUR/t

▼B

1104 22	redução de 3,6 EUR/t
1104 23	redução de 3,6 EUR/t
1104 29	redução de 3,6 EUR/t
1104 30	redução de 7,3 EUR/t
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batatas
1105	isenção
1106	Farinhas, sêmolas e pós, de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou do capítulo 8
1106 10	isenção
1106 20 10	redução de 7,98 EUR/t; araruta: isenção
1106 20 90	redução de 29,18 EUR/t; araruta: isenção
1106 30	isenção
1108	Amidos e féculas; inulina
1108 11	redução de 24,8 EUR/t
1108 12	redução de 24,8 EUR/t
1108 13	redução de 24,8 EUR/t
1108 14	redução de 50 % + redução de 24,8 EUR/t
1108 19 10	redução de 37,2 EUR/t
1108 19 90	redução de 50 % + redução de 24,8 EUR/t; araruta: isenção
1108 20	isenção
1109	Glúten de trigo, mesmo seco
1109	redução de 219 EUR/t
12	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos (excepto farinha de mostarda)
1208 10	isenção
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira (excepto produtos hortícolas leguminosos e milho-doce, café, chá, mate e especiarias, cereais, sementes oleaginosos e frutos oleaginosos, sementes e frutos utilizados principalmente em perfumaria ...)
1209	isenção
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets ; lupulina
1210	isenção
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó
1211	isenção
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade cichorium intybus)
1212 10	isenção
1212 30	isenção
1212 91	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1212 92	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1212 99 10	isenção
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets
1214 90 10	isenção
13	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRACTOS VEGETAIS
13	isenção

▼B

15	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e gorduras de aves fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
1501	redução de 16 %
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes
1502	isenção
1503	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1503	isenção
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1504	isenção
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incl. a lanolina
1505	isenção
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados (excepto gorduras de porco, gorduras de aves, gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, gorduras de peixes ou de outros animais marinhos, estearina solar)
1506	isenção
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507	isenção
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508	isenção
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511	isenção
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	isenção
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513	isenção
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	isenção
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	isenção
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo
1516	isenção
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos
1517 10 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1517 10 90	isenção

▼B

1517 90 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1517 90 91	isenção
1517 90 93	isenção
1517 90 99	isenção
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou vegetais ou fracções de diversas gorduras ou óleos não especificados ou incluídos noutras posições
1518	isenção
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas
1520	isenção
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e spermacete, mesmo refinados ou corados
1521	isenção
1522	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1522 00 10	isenção
1522 00 91	isenção
1522 00 99	isenção
16	PREPARAÇÕES DE CARNES, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
1601	até ao limite do contingente (ctg8) redução de 65 %
1602	Preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue (excepto enchidos e produtos semelhantes, e extractos e sucos de carne)
1602 10	redução de 16 %
1602 20 11	isenção
1602 20 19	isenção
1602 20 90	redução de 16 %
1602 31	até ao limite do contingente (ctg4) redução de 65 %
1602 32	até ao limite do contingente (ctg4) redução de 65 %
1602 39	até ao limite do contingente (ctg4) redução de 65 %
1602 41 10	redução de 16 %
1602 41 90	isenção
1602 42 10	redução de 16 %
1602 42 90	isenção
1602 49	redução de 16 %
1602 50 31	isenção
1602 50 39	isenção
1602 50 80	isenção
1602 90 10	redução de 16 %
1602 90 31	isenção
1602 90 41	isenção
1602 90 51	redução de 16 %
1602 90 69	isenção
1602 90 72	isenção
1602 90 74	isenção
1602 90 76	isenção
1602 90 78	isenção
1602 90 98	isenção
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
1603	isenção
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe
1604	isenção

▼ B

1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
1605	isenção
17	AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaços, caramelizados
1702 11	redução de 16 %
1702 19	redução de 16 %
1702 20	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 30 10	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 30 51	redução de 117 EUR/t
1702 30 59	redução de 81 EUR/t
1702 30 91	redução de 117 EUR/t
1702 30 99	redução de 81 EUR/t
1702 40 10	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 40 90	redução de 81 EUR/t
1702 50	isenção
1702 60	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 90 10	isenção
1702 90 30	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 90 50	redução de 81 EUR/t
1702 90 60	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 90 71	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 90 75	redução de 117 EUR/t
1702 90 79	redução de 81 EUR/t
1702 90 80	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1702 90 99	redução de 16 % ⁽⁵⁾
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar
1703	até ao limite do contingente (ctg9) redução de 100 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau, incl. o chocolate branco
1704 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 10	isenção
1704 90 30	isenção
1704 90 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 55	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 61	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 65	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 71	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 75	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 81	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1704 90 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
18	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1801	isenção
1802	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
1802	isenção
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1803	isenção
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1804	isenção
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1805	isenção
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1806 10 15	isenção
1806 10 20	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1806 10 30	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros

▼B

1806 10 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1806 20	isenção
1806 31	isenção
1806 32	isenção
1806 90 11	isenção
1806 90 19	isenção
1806 90 31	isenção
1806 90 39	isenção
1806 90 50	isenção
1806 90 60	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1806 90 70	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1806 90 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
19	PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404
1901 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; isenção EA na condição (c1)
1901 20	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; isenção EA na condição (c1)
1901 90 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1901 90 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1901 90 91	isenção
1901 90 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; isenção EA na condição (c1)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviolo e canelone; cuscuz, mesmo preparado
1902 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1902 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1902 20 10	isenção
1902 20 30	redução de 16 %
1902 20 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1902 20 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1902 30	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1902 40	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1903	isenção
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1904	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
1905 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 20	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 30 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; bolachas e biscoitos: isenção
1905 30 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; bolachas e biscoitos: isenção
1905 30 30	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 30 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 30 59	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 30 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 30 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 40	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
1905 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros

▼ B

20	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2001 10	isenção
2001 20	isenção
2001 90 20	isenção
2001 90 30	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2001 90 40	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2001 90 50	isenção
2001 90 60	isenção
2001 90 65	isenção
2001 90 70	isenção
2001 90 75	isenção
2001 90 85	isenção
2001 90 91	isenção
ex 2001 90 96	isenção, excepto folhas de videira
2002	Tomates preparados ou conservados (excepto em vinagre ou em ácido acético)
2002	isenção
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético
2003	isenção
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados (excepto tomates, cogumelos e trufas)
2004 10 10	isenção
2004 10 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2004 10 99	isenção
2004 90 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
ex 2004 90 30	isenção, excepto azeitonas
2004 90 50	isenção
2004 90 91	isenção
2004 90 98	isenção
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados (excepto tomates, cogumelos e trufas)
2005 10	isenção
2005 20 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2005 20 20	redução de 16 %
2005 20 80	redução de 16 %
2005 40	isenção
2005 51	isenção
2005 59	isenção
2005 60	isenção
2005 70	isenção
2005 80	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2005 90	isenção
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)
2006 00 31	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2006 00 35	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2006 00 38	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2006 00 91	isenção
2006 00 99	isenção
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2007 10 10	isenção
2007 10 91	isenção
2007 10 99	isenção
2007 91 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2007 91 30	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2007 91 90	isenção
2007 99 10	isenção
2007 99 20	isenção

▼ B

2007 99 31	isenção
2007 99 33	isenção
2007 99 35	isenção
2007 99 39	isenção
2007 99 51	isenção
2007 99 55	isenção
2007 99 58	isenção
2007 99 91	isenção
2007 99 93	isenção
2007 99 98	isenção
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições
2008 11	isenção
2008 19	isenção
2008 20	isenção
2008 30 11	isenção
2008 30 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros; toranjas: isenção
2008 30 31	isenção
2008 30 39	isenção
2008 30 51	isenção
2008 30 55	isenção
2008 30 59	isenção
2008 30 71	isenção
2008 30 75	isenção
2008 30 79	isenção
2008 30 91	isenção
2008 30 99	isenção
2008 40	isenção
2008 50 11	isenção
2008 50 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 50 31	isenção
2008 50 39	isenção
2008 50 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 50 59	isenção
2008 50 61	isenção
2008 50 69	isenção
2008 50 71	isenção
2008 50 79	isenção
2008 50 92	isenção
2008 50 94	isenção
2008 50 99	isenção
2008 60 11	isenção
2008 60 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 60 31	isenção
2008 60 39	isenção
2008 60 51	isenção
2008 60 59	isenção
2008 60 61	isenção
2008 60 69	isenção
2008 60 71	isenção
2008 60 79	isenção
2008 60 91	isenção
2008 60 99	isenção
2008 70 11	isenção
2008 70 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 70 31	isenção
2008 70 39	isenção
2008 70 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 70 59	isenção
2008 70 61	isenção
2008 70 69	isenção
2008 70 71	isenção
2008 70 79	isenção
2008 70 92	isenção
2008 70 94	isenção
2008 70 99	isenção
2008 80	isenção
2008 91	isenção
2008 92 12	isenção

▼ B

2008 92 14	isenção
2008 92 16	isenção
2008 92 18	isenção
2008 92 32	isenção
2008 92 34	isenção
2008 92 36	isenção
2008 92 38	isenção
2008 92 51	isenção
2008 92 59	isenção
2008 92 72	isenção
2008 92 74	isenção
2008 92 76	isenção
2008 92 78	isenção
2008 92 92	isenção
2008 92 93	isenção
2008 92 94	isenção
2008 92 96	isenção
2008 92 97	isenção
2008 92 98	isenção
2008 99 11	isenção
2008 99 19	isenção
2008 99 21	isenção
2008 99 23	isenção
2008 99 25	isenção
2008 99 26	isenção
2008 99 28	isenção
2008 99 32	isenção
2008 99 33	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 99 34	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2008 99 36	isenção
2008 99 37	isenção
2008 99 38	isenção
2008 99 40	isenção
2008 99 43	isenção
2008 99 45	isenção
2008 99 46	isenção
2008 99 47	isenção
2008 99 49	isenção
2008 99 53	isenção
2008 99 55	isenção
2008 99 61	isenção
2008 99 62	isenção
2008 99 68	isenção
2008 99 72	isenção
2008 99 74	isenção
2008 99 79	isenção
ex 2008 99 85	isenção, excepto milho doce
2008 99 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
ex 2008 99 99	isenção, excepto folhas de vinha
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2009 11 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 11 19	isenção
2009 11 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 11 99	isenção
2009 19 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 19 19	isenção
2009 19 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 19 99	isenção
2009 20	isenção
2009 30 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 30 19	isenção
2009 30 31	isenção
2009 30 39	isenção
2009 30 51	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 30 55	isenção
2009 30 59	isenção
2009 30 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 30 95	isenção

▼B

2009 30 99	isenção
2009 40	isenção
2009 50	isenção
2009 60	isenção
2009 70 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 70 19	isenção
2009 70 30	isenção
2009 70 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 70 93	isenção
2009 70 99	isenção
2009 80 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 80 19	isenção
2009 80 32	isenção
2009 80 33	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 80 35	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 80 36	isenção
2009 80 38	isenção
2009 80 50	isenção
2009 80 61	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 80 63	isenção
2009 80 69	isenção
2009 80 71	isenção
2009 80 73	isenção
2009 80 79	isenção
2009 80 83	isenção
2009 80 84	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 80 86	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 80 88	isenção
2009 80 89	isenção
2009 80 95	isenção
2009 80 96	isenção
2009 80 97	isenção
2009 80 99	isenção
2009 90 11	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 90 19	isenção
2009 90 21	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 90 29	isenção
2009 90 31	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 90 39	isenção
2009 90 41	isenção
2009 90 49	isenção
2009 90 51	isenção
2009 90 59	isenção
2009 90 71	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 90 73	isenção
2009 90 79	isenção
2009 90 92	isenção
2009 90 94	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2009 90 95	isenção
2009 90 99	isenção
2009 90 97	isenção
2009 90 98	isenção
21	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2101 11	isenção
2101 12	isenção
2101 20	isenção
2101 30 11	isenção
2101 30 19	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2101 30 91	isenção
2101 30 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto microrganismos monocelulares embalados como medicamentos); pós para levedar, preparados
2102 10 10	isenção
2102 10 31	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros

▼ B

2102 10 39	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2102 10 90	isenção
2102 20	isenção
2102 30	isenção
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada
2103	isenção
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias consistindo em misturas homogeneizadas de dois ou mais ingredientes de base, tais como carne, peixe, produtos hortícolas e frutas, para venda a retalho como alimentação para bebés
2104	isenção
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2105	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições
2106 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2106 90 20	isenção
2106 90 30	redução de 16 % ⁽⁵⁾
2106 90 51	redução de 16 %
2106 90 55	redução de 81 EUR/t
2106 90 59	redução de 16 % ⁽⁵⁾
2106 90 92	isenção
2106 90 98	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
22	BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2201	isenção
2202	Águas, incl. as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas (excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas e leite)
2202 10	isenção
2202 90 10	isenção
2202 90 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2202 90 95	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2202 90 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
2203	Cervejas de malte
2203	isenção
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, parcialmente fermentados de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol., mesmo adicionados de álcool
2204 30 92	isenção
2204 30 94	isenção
2204 30 96	isenção
2204 30 98	isenção
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2205	isenção
2206	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições
2206 00 31	isenção
2206 00 39	isenção
2206 00 51	isenção
2206 00 59	isenção

▼ B

2206 00 81	isenção
2206 00 89	isenção
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2207	isenção
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
2208	isenção
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2209 00 91	isenção
2209 00 99	isenção
23	RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas
2302 10	redução de 7,2 EUR/t
2302 20	redução de 7,2 EUR/t
2302 30	redução de 7,2 EUR/t
2302 40	redução de 7,2 EUR/t
2302 50	isenção
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets
2303 10 11	redução de 219 EUR/t
2308	Bolotas de carvalho, castanhas da Índia, bagaço e outras matérias vegetais e desperdícios vegetais e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições
2308 90 90	isenção
2309	Preparados dos tipos utilizados em alimentação de animais
2309 10 13	redução de 10,9 EUR/t
2309 10 15	redução de 16 %
2309 10 19	redução de 16 %
2309 10 33	redução de 10,9 EUR/t
2309 10 39	redução de 16 %
2309 10 51	redução de 10,9 EUR/t
2309 10 53	redução de 10,9 EUR/t
2209 10 59	redução de 16 %
2309 10 70	redução de 16 %
2309 10 90	isenção
2309 90 10	isenção
2309 90 31	redução de 10,9 EUR/t
2309 90 33	redução de 10,9 EUR/t
2309 90 35	redução de 16 %
2309 90 39	redução de 16 %
2309 90 41	redução de 10,9 EUR/t
2309 90 43	redução de 10,9 EUR/t
2309 90 49	redução de 16 %
2309 90 51	redução de 10,9 EUR/t
2309 90 53	redução de 10,9 EUR/t
2309 90 59	redução de 16 %
2309 90 70	redução de 16 %
2309 90 91	isenção
24	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS
24	isenção ⁽⁶⁾

▼ B

29	PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
33	ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados concretos ou absolutos; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos
3301	isenção
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas
3302 10 29	isenção
35	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS
3501	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína (excepto as embaladas como colas para venda a retalho e com peso igual ou inferior a 1 kg)
3501	isenção
3502	Albuminas (incl. os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, >80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas
3502 11 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3502 19 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3502 20 91	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3502 20 99	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3503	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto as colas de caseína da posição n.º 3501
3503	isenção
3504	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de pelas, tratado ou não pelo crómio
3504	isenção
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados (excepto as destinadas a venda a retalho de peso ≤ 1 kg)
3505 10 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3505 10 50	isenção
3505 10 90	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3505 20	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
38	PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (p.ex.: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
3809 10	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas
3824 60	redução de 100 % <i>ad valorem</i> dos direitos aduaneiros
50	SEDA
50	isenção
52	ALGODÃO
52	isenção



Disposições relativas aos departamentos ultramarinos franceses

1. Não são aplicáveis direitos aduaneiros à importação nos departamentos ultramarinos franceses dos seguintes produtos originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos:

Código NC	Designação
0102	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, excepto reprodutores de raça pura
0102 90	
0102 90 05	
0102 90 21	
0102 90 29	
0102 90 41	
0102 90 49	
0102 90 51	
0102 90 59	
0102 90 61	
0102 90 69	
0102 90 71	
0102 90 79	
0201	Carnes de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas
0202	
0206 10 95	
0206 29 91	Milho
0709 90 60	
0712 10 90	
1005 90 00	Raízes de mandioca, incluindo os inhames
0714 10 91	
0714 90 11	

2. Não são aplicáveis direitos aduaneiros às importações directas de arroz do código NC 1006, excepto arroz destinado a sementeira do código NC 1006 10 10 importado na Reunião.
3. A Comissão tomará as medidas necessárias caso as importações de milho doce nos departamentos ultramarinos franceses originárias dos Estados ACP e dos países e territórios ultramarinos excedam 25 000 toneladas num dado ano e criem ou possam criar graves perturbações nesses mercados.
4. Até ao limite de um contingente anual de 2 000 toneladas, não são aplicáveis direitos aduaneiros aos produtos dos códigos NC 0714 10 91 e 0714 90 11.

▼B**REFERÊNCIAS**

ctg1	100 toneladas	Animais vivos das espécies ovina e caprina
ctg2	500 toneladas	Carnes de animais das espécies ovina e caprina
ctg3	400 toneladas	Carne de aves de capoeira
ctg4	500 toneladas	Preparações de carne de aves de capoeira
ctg5	1 000 toneladas	Leite e nata
ctg6	1 000 toneladas	Queijos e requeijão
ctg7	500 toneladas	Carnes de animais da espécie suína
ctg8	500 toneladas	Preparações de carne de animais da espécie suína
ctg9	600 000 toneladas	Melaço
ctg10	15 000 toneladas	Trigo e mistura de trigo com centeio
ctg11	125 000 toneladas	Arroz descascado
ctg12	20 000 toneladas	Trincas de arroz
ctg13a	2 000 toneladas	Tomates, excepto os tomates-cereja
ctg13b	2 000 toneladas	Tomates-cereja
ctg14	800 toneladas	Uvas de mesa sem grainhas
ctg15	1 000 toneladas	Maças
ctg16	2 000 toneladas	Pêras
ctg17	1 600 toneladas	Morangos
limite máximo 1	100 000 toneladas	Sorgo
limite máximo 2	60 000 toneladas	Painço
limite máximo 3	200 toneladas	Figos frescos
qr 1	25 000 toneladas	Laranjas
qr 2	4 000 toneladas	Mandarins
qr 3	100 toneladas	Uvas de mesa sem grainhas

(¹) No caso de, num dado ano, as importações na Comunidade de produtos dos códigos 0201, 0206 10 95, 0206 29 91, 1602 50 10 ou 1602 90 61, originárias de Estados ACP, excederem uma quantidade equivalente às importações na Comunidade no ano em que, entre 1969 e 1974, as importações na Comunidade dessa origem tenham sido mais elevadas, adicionadas de uma taxa de crescimento anual de 7%, a isenção dos direitos aduaneiros relativa aos produtos dessa origem será parcial ou totalmente suspensa.

Nesse caso, a Comunidade decidirá qual o regime a aplicar às importações em questão.

(²) A redução apenas é aplicável às importações em relação às quais o importador apresente uma prova em como o país exportador cobrou um direito de exportação de um montante correspondente à redução.

(³) Se, ao longo de um ano, o limite máximo for atingido, a Comunidade pode reintroduzir, mediante um regulamento, até ao final do período de validade, a aplicação dos direitos aduaneiros normais, reduzidos em 50 %.

(⁴) No caso de as importações de um produto excederem a quantidade de referência, pode ser decidido sujeitar o produto em questão a um limite máximo igual à quantidade de referência, tendo em conta a balança comercial anual relativa ao produto.

(⁵) Esta redução não é aplicável no caso de a Comunidade, de acordo com os compromissos tomados no âmbito do Uruguay Round, aplicar direitos adicionais.

(⁶) No caso de ocorrerem perturbações graves em consequência de um grande aumento das importações isentas de direitos aduaneiros de produtos do código NC 2401, originárias dos Estados ACP, ou no caso de essas importações criarem dificuldades que se traduzam na alteração da situação económica de uma região da Comunidade, a Comunidade pode tomar medidas destinadas a fazer face a um desvio do comércio.

(c1) Mesmo contendo menos de 1,5 % em peso de matérias gordas provenientes do leite, com um teor em peso de amido ou de fécula igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %



DECLARAÇÃO XXIII

Declaração Comum relativa ao acesso ao mercado no âmbito da Parceria CE-ACP

As Partes reconhecem o facto de que ambas tencionam participar nas negociações e na aplicação de acordos para uma maior liberalização multilateral e bilateral das trocas comerciais.

As Partes tomam nota do compromisso assumido pela Comunidade em conceder aos países menos desenvolvidos livre acesso ao seu mercado relativamente à quase totalidade dos produtos em 2005.

Simultaneamente, as Partes reconhecem que, no que respeita ao acesso preferencial dos produtos ACP ao mercado da Comunidade, este processo de aprofundamento da liberalização poderá agravar a posição concorrencial relativa dos Estados ACP, comprometendo os seus esforços de desenvolvimento, os quais justamente a Comunidade procura apoiar.

Por conseguinte, as Partes acordam em examinar todas as medidas necessárias para preservar a posição concorrencial dos Estados ACP no mercado da Comunidade durante o período preparatório. Esse exame poderá incidir, nomeadamente, sobre as exigências em matéria de calendário, as regras de origem, as medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como a aplicação de medidas específicas destinadas a fazer face aos condicionalismos a nível da oferta dos Estados ACP. O objectivo consistirá em proporcionar aos Estados ACP a possibilidade de explorarem as suas vantagens comparativas, reais ou potenciais, no mercado da Comunidade. Tendo em conta os compromissos assumidos em matéria de cooperação no âmbito da OMC, as Partes acordam em que esse exame terá igualmente em consideração um eventual alargamento, no âmbito desta organização, das vantagens comerciais oferecidas pelos seus membros aos países em desenvolvimento.

Para o efeito, o Comité Ministerial para as Questões Comerciais formulará recomendações adequadas, com base numa primeira avaliação a efectuar pela Comissão e pelo Secretariado ACP. O Conselho da União Europeia examinará essas recomendações, com base numa proposta da Comissão, tendo em vista preservar os benefícios do regime comercial ACP-CE.

O Conselho da União Europeia, por seu turno, salienta a sua obrigação de ter em consideração os efeitos que outros acordos ou medidas adoptadas pela Comunidade Europeia possam ter nas trocas comerciais ACP-CE, convidando a Comissão a proceder sistematicamente aos necessários estudos de impacto.

As medidas referem-se ao período preparatório e terão devidamente em conta a política agrícola comum da Comunidade. Comité Ministerial para as Questões Comerciais acompanhará a aplicação da presente Declaração, apresentando relatórios exaustivos ao Conselho de Ministros.



DECLARAÇÃO XXIV

Declaração Comum relativa ao arroz

1. As Partes reconhecem a importância do arroz para o desenvolvimento económico de vários Estados ACP, em termos de emprego, de reservas de divisas e de estabilidade política e social.
2. As Partes reconhecem igualmente a importância do mercado comunitário do arroz. A Comunidade reafirma o seu compromisso em desenvolver a competitividade e a eficácia do sector do arroz dos Estados ACP, a fim de assegurar a viabilidade e a sustentabilidade dessa indústria, contribuindo assim para a integração harmoniosa dos Estados ACP na economia mundial.
3. A Comunidade está disposta a fornecer recursos suficientes para financiar, durante o período preparatório e após consulta dos operadores do sector do arroz dos Estados ACP, um programa sectorial integrado de apoio aos exportadores de arroz dos Estados ACP, que poderá contemplar, nomeadamente, as seguintes medidas:
 - melhoria das condições de produção e da qualidade, através de iniciativas nos domínios da investigação, das colheitas, do acondicionamento e do tratamento;
 - desenvolvimento das operações de transporte e de armazenagem;
 - aumento da competitividade dos exportadores de arroz existentes;
 - concessão de apoio aos produtores de arroz dos Estados ACP, de modo a que estes possam satisfazer as normas em vigor nos mercados internacionais, nomeadamente no da Comunidade, em matéria de protecção do ambiente, da gestão dos resíduos e noutros domínios;
 - comercialização e promoção das vendas;
 - execução de programas destinados a desenvolver produtos derivados de valor acrescentado.

Este conjunto de medidas será financiado, a nível nacional, nos Estados ACP exportadores de arroz, mediante acordo entre as Partes, através de programas sectoriais específicos, em conformidade com as normas e os métodos de programação em vigor e, a curto prazo, através dos recursos não afectados do FED, com base numa decisão do Conselho de Ministros.
4. As Partes reafirmam o seu empenho em cooperarem estreitamente a fim de assegurar que os Estados ACP beneficiem plenamente das preferências comerciais comunitárias no sector do arroz. As Partes reconhecem a importância de que todas as exportações para a Comunidade de arroz originário dos Estados ACP sejam efectuadas de uma forma eficaz e transparente.
5. Após a entrada em vigor do Acordo, a Comunidade analisará a situação do sector rizícola dos Estados ACP em função da evolução futura do mercado de arroz da Comunidade. Para o efeito, as Partes acordam em criar, com os representantes deste sector dos Estados ACP, um grupo de trabalho paritário que se reunirá anualmente. A Comunidade compromete-se, além disso, a consultar os Estados ACP sobre todas as decisões bilaterais ou multilaterais susceptíveis de afectar a posição concorrencial da indústria rizícola dos Estados ACP no mercado comunitário.



DECLARAÇÃO XXV

Declaração Comum relativa ao rum

As Partes reconhecem a importância do sector do rum para o desenvolvimento económico e social de vários países e regiões ACP, bem como o seu contributo determinante para a criação de empregos, as receitas de exportação e as finanças públicas. As Partes consideram que o rum dos Estados ACP constitui um produto agro-industrial de valor acrescentado, que pode ser competitivo numa economia globalizada se forem envidados os esforços necessários neste sector. As Partes reconhecem, por conseguinte, a necessidade de adoptarem todas as medidas que se mostrem necessárias para superar a situação de desvantagem competitiva em que se encontram actualmente os produtores ACP. Neste contexto, as Partes tomam igualmente nota do compromisso assumido na declaração do Conselho e da Comissão de 24 de Março de 1997, no sentido de ter plenamente em consideração em futuras negociações ou acordos relativos ao sector do rum, as incidências do acordo CE-EUA concluído na mesma data e destinado a eliminar os direitos aduaneiros aplicáveis a determinadas bebidas espirituosas. As Partes reconhecem ainda a necessidade urgente de os produtores ACP se tornarem menos dependentes do mercado do rum como produto de base.

As Partes reconhecem, por conseguinte, a necessidade de um rápido desenvolvimento da indústria do rum dos Estados ACP, a fim de permitir aos exportadores de rum destes países serem competitivos nos mercados internacionais de bebidas espirituosas, incluindo no da Comunidade. Para o efeito, as Partes acordam em aplicar as seguintes medidas:

- (1) O rum, a araca e o tafiá originários dos Estados ou regiões ACP classificados no Código SH 22 08 40 podem ser importados ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer acordo que o venha a substituir, com isenção de direitos aduaneiros e sem quaisquer limites quantitativos.
- (2) A Comunidade compromete-se a assegurar o respeito das normas da concorrência no mercado comunitário e que o rum originário dos Estados ACP não será desfavorecido nem discriminado em relação ao rum produzido em países terceiros.
- (3) Ao analisar eventuais pedidos de derrogação ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1576 do Conselho, de 29 de Março de 1989, a Comunidade consultará os Estados ACP e terá em consideração os seus interesses específicos.
- (4) A Comunidade está disposta a fornecer recursos suficientes para financiar, durante o período preparatório e após consulta dos operadores do sector em causa dos Estados ACP, um programa sectorial integrado de apoio aos exportadores de rum dos Estados ACP, que poderá contemplar, nomeadamente, as seguintes medidas:
 - aumento da competitividade dos exportadores de rum existentes;
 - apoio à criação de marcas de rum específicas a determinadas regiões ou países ACP;
 - apoio à concepção e execução de campanhas de comercialização;
 - apoio aos produtores de rum, de modo a que estes possam satisfazer as normas em vigor nos mercados internacionais, incluindo no da Comunidade, em matéria de protecção do ambiente, de gestão dos resíduos e noutros domínios;
 - apoio à indústria do rum dos Estados ACP a fim de a ajudar a passar de uma produção em massa de produtos de base para uma produção de produtos de marca com maior valor acrescentado.

Este conjunto de medidas será financiado, a nível nacional e regional, mediante acordo entre as Partes, através de programas sectoriais específicos, em conformidade com as normas e os métodos de programação em vigor e, a curto prazo, através dos recursos não afectados do FED, com base numa decisão do Conselho de Ministros.

▼B

- (5) A Comunidade compromete-se a examinar o impacto na indústria dos Estados ACP da indexação de preços prevista no memorando de entendimento sobre o rum que consta do acordo sobre bebidas espirituosas de Março de 1997, com base no qual são aplicados direitos aduaneiros sobre o rum não originário dos Estados ACP. Em função dos resultados desse exame, a Comunidade adoptará, se for caso disso, as medidas adequadas.
- (6) A Comunidade compromete-se a consultar atempadamente os Estados ACP no âmbito de um grupo de trabalho paritário, que se reunirá periodicamente, sobre os problemas específicos eventualmente resultantes dos referidos compromissos. A Comunidade compromete-se ainda a consultar os Estados ACP sobre quaisquer decisões bilaterais ou multilaterais, incluindo no que se refere a reduções pautais ou ao alargamento da Comunidade, susceptíveis de afectar a posição concorrencial da indústria do rum dos Estados ACP no mercado comunitário.



DECLARAÇÃO XXVI

Declaração Comum relativa à carne de bovino

1. A Comunidade compromete-se a assegurar que os Estados ACP, beneficiários do protocolo relativo à carne de bovino, beneficiam plenamente das suas disposições. Para esse efeito, a Comunidade compromete-se a assegurar a aplicação das disposições do protocolo, adoptando em tempo útil as normas e os procedimentos adequados.
2. A Comunidade compromete-se igualmente a aplicar o referido protocolo de forma a que os Estados ACP possam comercializar a sua carne de bovino durante todo o ano sem restrições desnecessárias. Além disso, a União Europeia ajudará os exportadores de carne de bovino dos Estados ACP a melhorarem a sua competitividade, nomeadamente procurando resolver as restrições relativas à oferta, em conformidade com as estratégias de desenvolvimento definidas no presente Acordo e no âmbito dos programas indicativos nacionais e regionais.
3. A Comunidade analisará os pedidos formulados pelos países ACP menos desenvolvidos no sentido de exportarem a sua carne de bovino em condições preferenciais no âmbito das medidas que pretende adoptar no âmbito do Enquadramento Integrado para os Países Menos Desenvolvidos da OMC.

▼B**DECLARAÇÃO XXVII****Declaração comum relativa ao regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos franceses aplicável aos produtos originários dos Estados ACP referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Anexo V**

As Partes Contratantes reafirmam que as disposições do Anexo V são aplicáveis às relações entre os Estados ACP e os departamentos ultramarinos franceses.

A Comunidade terá a possibilidade de, durante a vigência do Acordo, alterar o regime de acesso aos mercados dos departamentos ultramarinos franceses aplicável aos produtos originários dos Estados ACP referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Anexo V, em função das necessidades de desenvolvimento económico desses departamentos.

Ao analisar o eventual recurso a essa possibilidade, a Comunidade terá em consideração as trocas comerciais directas entre os Estados ACP e os departamentos ultramarinos franceses. Os procedimentos de informação e de consulta entre as partes interessadas decorrerão nos termos do disposto no artigo 12.º do Anexo V.



DECLARAÇÃO XXVIII

Declaração comum relativa à cooperação entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e departamentos ultramarinos franceses vizinhos

As Partes Contratantes incentivarão uma maior cooperação regional nas Caraíbas, no Oceano Pacífico e no Oceano Índico entre os Estados ACP e os países e territórios ultramarinos e departamentos ultramarinos franceses vizinhos.

As Partes Contratantes convidam as Partes interessadas a consultarem-se mutuamente no que se refere ao processo destinado a promover essa cooperação e a tomarem neste âmbito, de acordo com as respectivas políticas e a sua situação específica na região, medidas que permitam levar a cabo iniciativas no domínio económico, incluindo o desenvolvimento das trocas comerciais, assim como nos domínios social e cultural.

Os eventuais acordos comerciais relativos aos departamentos ultramarinos franceses poderão contemplar medidas específicas a favor dos produtos desses departamentos.

As questões relativas à cooperação nestes domínios serão comunicadas ao Conselho dos Ministros, a fim de o manter regularmente informado dos progressos realizados.



DECLARAÇÃO XXIX

Declaração Comum relativa aos produtos sujeitos à política agrícola comum

As Partes reconhecem que os produtos abrangidos pela política agrícola comum estão sujeitos a regimes e a regulamentos especiais, nomeadamente no que diz respeito às medidas de salvaguarda. As disposições do Acordo relativas à cláusula de salvaguarda só são aplicáveis a estes produtos na medida em que sejam compatíveis com o carácter especial de tais regimes e regulamentos.

**DECLARAÇÃO XXX****Declaração dos Estados ACP relativa ao artigo 1.º do Anexo V**

Conscientes do desequilíbrio e do efeito discriminatório que resultam do regime da nação mais favorecida aplicável aos produtos originários dos Estados ACP no mercado da Comunidade por força do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º do Anexo V, os Estados ACP reafirmam a sua interpretação nos termos da qual as consultas previstas neste artigo terão por efeito fazer beneficiar as suas produções essenciais susceptíveis de exportação de um regime pelo menos tão favorável como o concedido pela Comunidade aos países que beneficiam do regime de país terceiro mais favorecido.

Realizar-se-ão ainda consultas similares, no caso de:

- (a) um ou mais Estados ACP apresentarem potencialidades relativamente a um ou mais produtos específicos, para os quais Estados terceiros preferenciais beneficiem de um regime mais favorável;
- (b) um ou mais Estados ACP pretenderem exportar para a Comunidade um ou mais produtos específicos, para os quais Estados terceiros preferenciais beneficiem de um regime mais favorável.

**DECLARAÇÃO XXXI****Declaração da Comunidade relativa ao n.º 2, alínea a) do artigo 5.º do Anexo V**

Ao aceitar que no n.º 2, alínea a), do artigo 5.º do Anexo V seja retomado o texto do n.º 2, alínea a), do artigo 9.º da Segunda Convenção ACP-CEE, a Comunidade mantém a interpretação que tinha sido dada a este texto, a saber, que os Estados ACP concedem à Comunidade um tratamento não menos favorável que o concedido a Estados desenvolvidos no âmbito de acordos relativos às trocas comerciais, desde que estes Estados não concedam aos Estados ACP preferências mais amplas do que as concedidas pela Comunidade.

▼B**DECLARAÇÃO XXXII****Declaração Comum relativa à não discriminação**

As Partes acordam em que, sem prejuízo das disposições específicas previstas no Anexo V do presente Acordo, a Comunidade não efectuará qualquer discriminação entre Estados ACP na aplicação do regime comercial previsto no referido Anexo, tendo todavia em consideração as disposições do presente Acordo, assim como as iniciativas autónomas específicas adoptadas a nível multilateral, nomeadamente as tomadas pela Comunidade em favor dos países menos desenvolvidos.

**DECLARAÇÃO XXXIII****Declaração da Comunidade relativa ao n.º 3 do artigo 8.º do Anexo V**

Caso adopte as medidas estritamente indispensáveis a que é feita referência neste artigo, a Comunidade procurará adoptar as que, em virtude do seu âmbito geográfico e/ou dos tipos de produtos em causa, menos perturbem as exportações dos Estados ACP.

▼B**DECLARAÇÃO XXXIV****Declaração Comum relativa ao artigo 12.º do Anexo V**

As Partes acordam em que as consultas referidas no artigo 12.º do Anexo V deverão ser realizadas de acordo com os seguintes procedimentos:

- (i) as Partes fornecerão em tempo oportuno todas as informações necessárias e úteis sobre o(s) problema(s) específico(s) de modo a permitir uma abertura rápida das discussões, nunca mais tarde que um mês após a recepção do pedido de consultas;
- (ii) o período de consultas de três meses terá início na data da recepção dessas informações. Durante esses três meses, a análise técnica dessas informações deverá estar concluída no prazo de um mês e as consultas conjuntas a nível do Comité de Embaixadores deverão ser concluídas nos dois meses seguintes;
- (iii) se não for possível chegar a uma conclusão mutuamente aceitável, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Ministros;
- (iv) se o Conselho de Ministros não adote uma solução mutuamente aceitável, decidirá quais as outras medidas a tomar com vista à resolução das divergências identificadas no âmbito das consultas.

**DECLARAÇÃO XXXV****Declaração Comum relativa ao artigo 7.º no que respeita ao Protocolo n.º 1
do Anexo V**

No caso de os Estados ACP aplicarem um regime pautal especial à importação de produtos originários da Comunidade, incluindo Ceuta e Melilha, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no Protocolo n.º 1. Em todos os outros casos em que o regime aplicado às importações dos Estados ACP exigir o certificado de origem, estes Estados aceitarão os certificados de origem conformes ao disposto nas convenções internacionais na matéria.



DECLARAÇÃO XXXVI

Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V

1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, alínea c), do artigo 12.º do protocolo, o título de transporte marítimo emitido no primeiro porto de embarque com destino à Comunidade equivale ao título comprovativo de transporte único para os produtos que são objecto de certificados de circulação emitidos nos Estados ACP sem litoral.
2. Os produtos exportados dos Estados ACP sem litoral e armazenados em entrepostos não situados nos Estados ACP ou nos países e territórios referidos no Anexo III do Protocolo podem ser objecto de certificados de circulação emitidos nas condições referidas no artigo 16.º do Protocolo.
3. Para efeitos do n.º 4 do artigo 15.º do Protocolo, serão aceites os certificados EUR.1 emitidos por uma autoridade competente e visados pelas autoridades aduaneiras.
4. A fim de facilitar às empresas dos Estados ACP a sua procura de novas fontes de abastecimento, com o objectivo de retirar o máximo de benefício das disposições do Protocolo, em matéria de acumulação de origem, serão tomadas medidas no sentido de que o Centro de Desenvolvimento Empresarial preste assistência aos operadores dos Estados ACP para o estabelecimento dos contactos adequados com os fornecedores dos Estados ACP, da Comunidade e dos países e territórios, bem como para promover laços de cooperação industrial entre os diferentes operadores.



DECLARAÇÃO XXXVII

Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V (origem dos produtos haliêuticos)

A Comunidade reconhece o direito dos Estados ACP ribeirinhos à valorização e exploração racional dos recursos haliêuticos em todas as águas sob a sua jurisdição.

As Partes Contratantes acordam em que as regras de origem em vigor devem ser examinadas a fim de se determinar as alterações susceptíveis de lhes serem introduzidas, tendo em conta o disposto no parágrafo anterior.

Conscientes das suas preocupações e dos seus interesses respectivos, os Estados ACP e a Comunidade acordam em prosseguir o exame do problema suscitado pela entrada nos mercados da Comunidade de produtos haliêuticos provenientes de capturas efectuadas nas zonas sob jurisdição nacional dos Estados ACP, tendo por objectivo chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Este exame será efectuado no âmbito do Comité de Cooperação Aduaneira, assistido, quando necessário, por peritos competentes, após a entrada em vigor do Acordo. Os resultados deste exame serão apresentados ao Comité de Embaixadores durante o primeiro ano de aplicação do Acordo e ao Conselho dos Ministros o mais tardar durante o segundo ano, para que este os aprecie tendo em vista chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

Entretanto, no que diz respeito às actividades de transformação de produtos haliêuticos nos Estados ACP, a Comunidade declara-se disposta a examinar, num espírito aberto, os pedidos de derrogação às regras de origem para os produtos transformados deste sector de produção fundamentados na existência de descargas obrigatórias de capturas, previstas em acordos de pesca com países terceiros. O exame a que procederá terá, nomeadamente, em conta o facto de os países terceiros em causa deverem assegurar o mercado normal destes produtos, após transformação, desde que estes não se destinem ao consumo nacional ou regional.

▼B**DECLARAÇÃO XXXVIII****Declaração da Comunidade relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V (extensão das águas territoriais)**

A Comunidade, recordando que os princípios reconhecidos do direito internacional na matéria limitam a extensão das águas territoriais a um máximo de doze milhas marítimas, declara que é tendo em consideração este limite que aplicará as disposições do Protocolo sempre que nele é feita referência a esta noção.

**DECLARAÇÃO XXXIX****Declaração dos Estados ACP relativa ao Protocolo n.º 1 do Anexo V (origem dos produtos da pesca)**

Os Estados ACP reafirmam a opinião que expressaram durante todo o processo de negociação sobre as regras de origem no que diz respeito aos produtos da pesca e sustentam, em consequência, que no âmbito do exercício dos seus direitos de soberania sobre os recursos haliêuticos das águas sob sua jurisdição, incluindo a zona económica exclusiva tal como se encontra definida na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todas as capturas efectuadas nestas águas e descarregadas obrigatoriamente nos portos dos Estados ACP para transformação beneficiarão do carácter originário.



DECLARAÇÃO XL

Declaração Comum relativa à aplicação da regra da tolerância do valor no sector do atum

A Comunidade Europeia compromete-se a aplicar as disposições necessárias para que seja integralmente aplicada no sector do atum a regra da tolerância do valor prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Protocolo n.º 1 do Anexo V. Para o efeito, a Comunidade apresentará na data de assinatura do presente Acordo as condições em que o atum não originário em 15 % pode ser utilizado de acordo com o referido artigo.

A proposta da Comunidade especificará as modalidades do método de cálculo com base no certificado de circulação EUR. 1.

As duas Partes acordam em que, caso surjam dificuldades em alcançar a flexibilidade pretendida através da aplicação deste método, procederão à sua revisão dois anos após o início da sua aplicação.

▼B**DECLARAÇÃO XLI****Declaração Comum relativa ao n.º 11 do artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do
Anexo V**

A Comunidade aceita analisar caso a caso, tendo em conta o disposto no artigo 40.º do Protocolo n.º 1, os eventuais pedidos fundamentados, apresentados após a assinatura do Acordo, relativamente aos produtos têxteis excluídos da acumulação com os países em desenvolvimento vizinhos (n.º 11 do artigo 6.º do Protocolo n.º 1).

▼B**DECLARAÇÃO XLII****Declaração Comum sobre as regras de origem: acumulação com a África do Sul**

O Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE está disposto a examinar com a maior brevidade possível todos os pedidos de acumulação das operações de complemento de fabrico ou de transformação em conformidade com o n.º 10 do artigo 6.º do Protocolo n.º 1 do Anexo V, provenientes de organismos regionais que representem um elevado nível de integração económica regional.



DECLARAÇÃO XLIII

Declaração Comum relativa ao Anexo II do Protocolo n.º 1 do Anexo V

Se, na aplicação das regras previstas no Anexo II, as exportações dos Estados ACP forem afectadas de forma adversa, a Comunidade analisará a situação e, se necessário, adoptará medidas correctivas adequadas para sanar o problema, tendo em vista restabelecer a situação existente anteriormente (Decisão 2/97 do Conselho de Ministros).

A Comunidade tomou nota dos pedidos formulados pelos Estados ACP em matéria de regras de origem no âmbito das negociações. A Comunidade acorda em analisar caso a caso, tendo em conta o disposto no artigo 40.º do Protocolo, os eventuais pedidos fundamentados de melhoria das regras de origem previstas no Anexo II.